# MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

# NA SEGURANÇA PÚBLICA

## Da aplicação às suas especificidades

**Tenente PM Fábio Aparecido Webel de Oliveira**
**Cabo PM Roberto Carlos Vieira**

Apoio

**MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NA SEGURANÇA PÚBLICA**: Da aplicação às suas especificidades - 2ª edição

São Paulo: Gráfica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2019

Tenente PM Fábio Aparecido Webel de Oliveira

Cabo PM Roberto Carlos Vieira

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-924679-1-3

9 788592 467913

# Sumário

PREFÁCIO 5
INTRODUÇÃO 7

**CAPÍTULO 1** 9
SEGURANÇA PÚBLICA E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA 10
PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO 13
REGRAS GERAIS DA MEDIAÇÃO 15

**CAPÍTULO 2** 21
COMO IDENTIFICAR UM MEDIADOR 22
A COMUNICAÇÃO EM UMA SESSÃO DE MEDIAÇÃO 25

**CAPÍTULO 3** 29
DA PRÁTICA DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO 30
ETAPAS DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA 31
DA REDAÇÃO DOS TERMOS DE MEDIAÇÃO 44
NECESSIDADE DE REDESIGNAR A SESSÃO DE MEDIAÇÃO 50
DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO 52

**CAPÍTULO 4** 59
DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO 60
DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL 61
DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL 65
DA POSSIBILIDADE DE UM NUMEC TORNAR-SE NUMEC/CEJUSC 70
DAS SITUAÇÕES PASSÍVEIS DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA 74

**CAPÍTULO 5** 77
ESTUDO DE CASOS NA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA 79
COMO ESTRUTURAR UM NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA 94

CONSIDERAÇÕES FINAIS 97
ANEXOS 101
BIBLIOGRAFIA 117

“CONHEÇA TODAS AS TEORIAS,
DOMINE TODAS AS TÉCNICAS,
MAS AO TOCAR UMA ALMA HUMANA,
SEJA APENAS OUTRA ALMA HUMANA.”

CARL GUSTAV JUNG

# Prefácio

Conheci o Tenente Webel quando ministrava uma aula sobre "Políticas Públicas" em um Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores. Participativo, ele fazia perguntas que demonstravam seu interesse pela matéria e, mais que isso, sua preocupação com a utilização prática daquela teoria que assimilava com indisfarçável entusiasmo.

Terminada a aula, apresentou-se a mim e, ciente de que eu exercia as funções de coordenador do NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, indagou acerca do caminho que deveria ser percorrido para que, enfim, pudesse ter um desfecho favorável o Convênio pretendido pela unidade em que exercia suas funções na Cidade de Araçatuba (CPI 10) com o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Foi quando, então, pedi para que ele entrasse em contato conosco para tratarmos desse tema que interessava não só a ele como, também, ao Tribunal.

Depois de muitas conversas, ajustes, e a participação de diversos oficiais de gloriosa Corporação, assim como do Dr. Nilton Santos Oliveira, Juiz de Direito responsável pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania daquela Comarca de Araçatuba, finalmente conseguimos encontrar uma forma que permitiu que o NUMEC – Núcleo de Mediação Comunitária da Polícia Militar viesse a se tornar um Posto do referido CEJUSC, e, assim, atendidas todas as condições estabelecidas, propiciar a homologação judicial de todos os acordos levados a efeito no âmbito daquela sede.

E – vale frisar – não me decepcionei, mas, ao contrário, a cada dia fico mais entusiasmado pelos benefícios que a população daquela região vem obtendo com o magnífico serviço que é prestado no referido espaço.

Por essa razão, vejo com muito "bons olhos" a tentativa empreendida pelo Tenente Webel e pelo Cabo Vieira, este último também componente da PM, de dividir aquela experiência tão exitosa com tantos quantos pretenderem, nas polícias civis e militares, levar avante igual modelo de atuação que tem se mostrado extremamente eficaz.

Trata-se a "MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NA SEGURANÇA PÚBLICA: Da sua aplicação às suas especificidades" de um verdadeiro manual, muito bem escrito, "com começo, meio e fim", que permitirá aos interessados entenderem essas "novas" opções de solução de conflitos, as quais permitem, inclusive, aos usuários daqueles serviços, a percepção de que as polícias não são formadoras de profissionais exclusivamente incumbidos da repressão, mas, isto sim, de agentes interessados na solução dos problemas que afligem a população, o que inclui a utilização de meios pacíficos na sua forma de atuação.

Aliás, vou além, e ouso afirmar que, em breve, nossos policiais serão propagadores dessa cultura de paz que decorre da conciliação e mediação, desmistificando aquela imagem de exclusiva força no exercício das funções, que, por vezes, se faz necessária.

Estou certo, por fim, que esta obra que ora tenho o orgulho de prefaciar, é apenas o começo de uma nova história e que, logo, outras virão com o intuito de dividir as experiências que decorrerão da prática da mediação comunitária, fazendo com que aprendamos e dominemos novas técnicas, sem que nos esqueçamos que os atores dessas experiências são almas humanas, sejam eles as partes envolvidas ou os agentes encarregados do mister.

Boa sorte!
Que Deus os acompanhe nas suas ações!

**JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**
Desembargador - Coordenador do
Núcleo Permanente de Métodos
Consensuais de Solução de Conflitos

# Introdução

A sociedade evolui a passos largos. Como não deveria deixar de ser, os conflitos seguem a mesma sorte. As pessoas estão se tornando intolerantes, razão pela qual a comunicação, o respeito e a educação tornaram-se rarefeitos. Nessa linha, os chamados pequenos conflitos, aqueles de menor ofensividade, passaram a ter um aumento significativo. Em verdade, o conflito é da natureza humana. Não há que se falar em sociedade sem que haja conflito. Todos querem algo ou o cumprimento de alguma obrigação, por parte de um terceiro. Entretanto, em alguns casos, aqueles que pleiteiam algo não têm a sensibilidade de respeitar o espaço e os direitos inatos àquele contra qual a demanda é proposta.

Cabe ressaltar que o país, salvo exceções, possui uma cultura que não condiz com a essência da mediação. Em outras palavras, existe a ideia de que o que a pessoa entende como direito dela não pode ser tolhido; que o juiz deve lhe conceder o bem da vida[1] almejado, sem qualquer preocupação com o adversário processual. Este não deve ser ouvido. Neste caso, há a perfeita demonstração da ideia de a vontade do mais forte sempre deve prevalecer. Logo, a empatia, o ceder, o entender as agruras do outro, são palavras que não existem no vocabulário daqueles que preferem guerrear a resolver a controvérsia de uma forma mais sadia e produtiva para ambos.

Esta obra tem por escopo delinear a possibilidade de se valer da mediação para tratar os conflitos sociais que se apresentam diuturnamente aos órgãos de segurança pública. Nesse contexto, policiais, bombeiros, guardas municipais, e demais agentes de segurança, sempre se depararão com casos que, por vezes, poderão ser resolvidos por meio da mediação. Apesar de ser um tanto quanto incipiente o tratamento dado a esses conflitos de menor ofensividade, por assim dizer, sob a dinâmica da mediação no Brasil, acreditamos que é chegada a hora de tais órgãos se valerem dessa ferramenta.

[1] <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/632358> Acesso em: 09nov17

No Brasil, a Resolução 125[2] do Conselho Nacional de Justiça – CNJ tornou-se o marco precursor das boas práticas na resolução consensual dos conflitos. Ainda que sua utilização vislumbre esse viés processual, a lei 13.140 de 26 de junho de 2015, Lei da Mediação, veio corroborar com a referida Resolução trazendo as particularidades da Mediação Extrajudicial, ampliando o campo para que os demais órgãos públicos, em especial os de segurança, possam se valer da mediação, uma das ferramentas para resolução de conflitos, a fim de auxiliar os contendores a tomarem uma decisão capaz de encerrar a divergência que os envolve.

Outro ponto a se observar, diz respeito à possibilidade de se firmar parcerias entre os órgãos de segurança pública e o Poder Judiciário do respectivo estado-membro ou até mesmo entre aqueles e a Justiça Federal. Assim, os termos de mediação lavrados passariam a receber a chancela judicial, ou seja, o reclamante, após os trâmites necessários, obteria um título executivo judicial, nos termos da lei.

Com isso, a ideia fulcral é aclarar para a sociedade e, em especial, aos servidores públicos lotados nos diversos órgãos de segurança, positivados no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, que é possível a aplicação das técnicas de mediação aos casos com os quais se depararem. Valendo ressaltar que, trabalhando em conjunto, conseguiremos prestar um serviço de qualidade àqueles que esperam, no mínimo, ouvir uma orientação qualificada no que se refere ao conflito em que esteja envolvido. Pacificar é a palavra de ordem.

[2] <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista> Acesso em: 09NOV17.

# capítulo

# SEGURANÇA PÚBLICA E MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Primeiramente, vale ressaltar que estas orientações têm por escopo nortear os agentes de segurança pública no trato dos conflitos sociais com os quais se depararão em sua atuação diária como *longa manus* do Poder Público no que tange à garantia da ordem, nos termos constitucionais vigentes. Em outras palavras, tais agentes são a personificação da atuação do estado, em todas as suas esferas, ou seja, federal, estadual, distrital e municipal, em relação ao cidadão, no que se refere à segurança pública *latu sensu*. Nessa medida, os mediadores se conscientizarão de seus papéis nessa sociedade moderna e ávida por respostas capazes de satisfazerem seus anseios.

Atuar como um mediador exige para tal mister a observância de preceitos constitucionais e legais, dentre outras normas que versem sobre o tema. Isso porque, o agente de segurança, por ser um servidor público, deve cumprir rigorosamente o que determina a lei. Assim, se faz necessária a incessante busca pela prestação de um serviço de qualidade. Para tanto, erige a velha máxima: "Todo servidor público deve fazer tudo que a lei manda. Já o cidadão comum, por sua vez, pode fazer tudo, salvo em havendo proibição para tanto".

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, norma principal e basilar de um Estado Democrático de Direito, por meio do Poder Originário, destinou em seu Título V, que trata da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, um capítulo específico sobre a Segurança Pública. No ponto, o artigo 144[3], em seus incisos, dispõe sobre as instituições encarregadas de prestarem um serviço adequado e condizente com as necessidades da sociedade quando se fala de segurança pública e manutenção da ordem.

Inspirados pela necessidade de se prestar um atendimento condizente com as aspirações da sociedade hodierna, entenderam por bem se reinventarem. Dizendo de outro modo, os órgãos de segurança pública observaram que para se atender a população, respeitando princípios, como da dignidade da pessoa humana, por exemplo, propiciando tratamento de excelência em prol do cidadão, seria necessária a utilização de novas ferramentas que pudessem ser capazes de ao menos de estancar o problema em seu nascedouro.

---

[3] A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares [...].

Nessa linha, antes de qualquer coisa, vale ressaltar que o objetivo deste trabalho não é afastar a incidência, por completo, do Direito Penal pátrio sobre o cometimento das infrações penais que porventura forem perpetradas por seus algozes. Em verdade, o Diploma Repressor só deve ser aplicado quando do fracasso das outras áreas do ordenamento jurídico. Esse, também, é o entendimento do professor Rogério Sanches Cunha, que vai dizer:

> "O Direito Penal só deve ser aplicado quando **estritamente necessário**, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (caráter fragmentário)". (SANCHES, 2017, p. 75) (grifamos)

Viver em sociedade, atualmente, demanda esforço hercúleo. As pessoas, cada vez mais, se postam intransigentes ao ponto de ceifar a vida de seu semelhante por questões fúteis, banais. O diálogo inexiste. Tudo se resolve com base na imposição da vontade do mais forte, em sentido literal, bem como pelo viés argumentativo às avessas. Em outras palavras, a dialética aristotélica não faz parte do vocabulário da sociedade. Não há debates, existem os embates.

A mediação tende a propiciar à comunidade maior poder de decisão sobre o problema que envolve os contendores

Pensando nisso, a Mediação surge como um fator de preponderância no intuito de se buscar o restabelecimento do convívio harmônico social. Extirpar os conflitos, por meio da Mediação, seria muita pretensão. A divergência sempre existiu, e é bom que se tenha. Entretanto, consentir que ela se torne o estopim desencadeador da beligerância, desembocando em atos atentatórios à vida de outro(s) indivíduo(s) é que não se pode admitir. Os conflitos jamais se encerrarão. Isso é fato. Desde os primórdios a discórdia tem seu lugar. Não há como acabar com o conflito, respeitando-se, é claro, opiniões diversas. O que se pode é arrefecê-lo, controlando-o. Tudo conforme o caso concreto.

A mediação como ferramenta prospectiva, tende a propiciar à comunidade maior poder de decisão sobre o problema que envolve os contendores. Com técnicas próprias, o agente público de segurança demonstrará aos envolvidos em uma divergência que a melhor forma de se resolvê-la é através do diálogo, de uma conversa construtiva e respeitosa. Nestes termos, dizer que a mediação é prospectiva tem relação direta com a necessidade de se olhar para o futuro quando

das tratativas. Remoer o passado não é salutar para o deslinde do fato controverso, mas para fins de contextualização da dinâmica faz-se necessário lançar mão de situações que identifiquem a questão, o interesse e o sentimento dos participantes de uma sessão de mediação. Aqui, o mediador tem que ter muito cuidado na condução dos trabalhos, pois qualquer colocação na esfera da parcialidade pode colocar tudo a perder.

Nesse cenário, o artigo 144 da Constituição Cidadã de 1988, assim denominada pelo saudoso Deputado Federal Constituinte Ulysses Silveira Guimarães, determina em seu caput que compete aos órgãos de segurança nele citados a preservação da ordem pública. Nesta expressão, encontramos subsídios capazes de abarcar a utilização de métodos adequados de solução de conflitos, nos termos das normas atinentes ao tema, no intuito de dirimir as contendas instaladas. Assim, o tratamento dispensado aos conflitos poderá ser de forma a evitar que casos mais graves possam ocorrer, ou seja, até mesmo com resultado morte.

a ideia da mediação não é se imiscuir na atividade-fim do agente de segurança pública

Falar do instituto mediação é trazer à baila a normatização a respeito como norteadora da linha de raciocínio no transcorrer desta obra. Para tanto, citamos a Lei Maior, o Código de Processo Civil de 2015, a lei de Mediação de nº 13.140 de 26 de junho de 2015 e a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual é precursora dessa nova visão no trato com os conflitos sociais.

No transcorrer do presente, demonstraremos a importância dessa temática na esfera da segurança pública, bem como sua prática. Com um olhar diferenciado e objetivo para o tema no sentido de propiciar outro tratamento aos conflitos. Desse modo, o serviço prestado à comunidade abrangida por quaisquer dos órgãos elencados no artigo 144 da CF/88 incorrerá em um trabalho de excelência, pois isso é o que se espera de um servidor público atento aos anseios da sociedade.

Portanto, a ideia da mediação não é se imiscuir na atividade-fim do agente de segurança pública, mas sim auxiliá-la com esse novo instrumento de trabalho. Dizendo de outra forma, a mediação veio para prestar um serviço primoroso no trato com as divergências surgidas no meio social em que o policial, *latu sensu*, nos termos do já citado artigo 144 da Lei Maior, no qual está inserido. Logo, eles são partes de um todo que receberam a honrosa tarefa de administrar os conflitos ocasionalmente surgidos.

# PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Primeiramente, vale lembrar, que todo servidor público deve se curvar os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último introduzido pela Emenda Constitucional 19/98. Cada qual tem sua importância no cenário da administração pública como um todo, porém, para fins de desenvolvimento dessa abordagem aos princípios inerentes à mediação, nos valeremos do princípio da legalidade para nos referirmos ao Manual de Mediação Judicial[4] do Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, queremos ressaltar que tendo em vista a natureza peculiar da abordagem deste trabalho, foram feitas adaptações no intuito de demonstrar que a mediação tal como foi implementada pelo Manual, também pode servir para fundamentar a mediação comunitária a ser conduzida pelos agentes de segurança.

Com essas primeiras observações, passamos a enfrentar o tema. Ao lermos o Manual de Mediação do CNJ, nos deparamos com diversos princípios norteadores da conduta do mediador. Obedecê-los é essencial. Contudo, em se tratando de mediação comunitária, alguns são mais expressivos. São eles: confidencialidade, competência, neutralidade e imparcialidade de intervenção, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento, validação, simplicidade e a consciência relativa ao procedimento. Valendo lembrar que os mediadores devem pautar suas condutas a partir destes princípios, os quais são explicados conforme segue:

**Princípio da confidencialidade:** dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

**Princípio da competência**: dever de possuir qualificação que o habilite à atuação com capacitação na forma das legislações concernentes ao tema em apreço, observada a reciclagem periódica e obrigatória para formação continuada;

**Princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção:** dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

[4] <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 03/12/17

**Princípio da independência e autonomia:** dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

**Princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes:** dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

**Princípio do empoderamento:** dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

**Princípio da validação:** dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. A importância desse princípio recai sobre a atuação do agente de segurança mediador quando valida o sentimento dos mediandos. É dizer, o terceiro facilitador (mediador de conflitos) capacita as partes de modo a habilitá-las a compreender não só o conflito em análise, mas também as futuras controvérsias;

**Princípio da simplicidade:** princípio autoexplicável, mas merecedor de maiores informações. Trata-se da desburocratização das formas e tratamentos quando da sessão de mediação, ou seja, o mediador deve primar pela desvinculação dos hábitos do trabalho cotidiano e focar no trato adequado dispensado às partes. Aqui, não se trata de deixar de ser um policial, pois esta é a atividade-fim. No entanto, ao se aproximar da parte, faz-se necessário uma abordagem despida de atitudes concernentes à função policial. Isso porque, em tese, os envolvidos são cidadãos de bem buscando o auxílio dos órgãos da segurança pública a fim de resolver a controvérsia que os envolve;

**Princípio da consciência relativa ao procedimento:** por meio desse princípio, o policial mediador exporá para as partes as consequências advindas de sua participação em uma sessão de mediação, bem como a possibilidade de encerrá-la a qualquer momento. Aqui o poder de persuasão, inerente ao policial, se faz necessário. De outro modo, o mediador desenvolverá uma linha persuasiva, no sentido de demonstrar às partes que a melhor forma de se resolver a controvérsia que as envolve é através do meio autocompositivo, qual seja, mediação comunitária. Tal afirmação é de suma importância, pois acaba por desconstruir a ideia de que as demandas oriundas do atendimento ao público, além daquelas noticiadas diretamente aos Núcleos de Mediação, não possam ser resolvidas de outro modo.

Salienta-se que este trabalho não visa exaurir todos os princípios atinentes à resolução adequada dos conflitos instalados no contexto social em que os mediandos estão envolvidos.

# REGRAS GERAIS DA MEDIAÇÃO

Sem a pretensão de sermos a última parada no que toca aos pontos que estruturam uma sessão de mediação, algumas observações serão feitas, haja vista a importância do tema. Dada as peculiaridades deste cenário, o agente de segurança pública, investido na condição de mediador, qualificado para tanto, deve observar alguns procedimentos. Desse modo, ele oferecerá um trabalho de qualidade, auxiliando os mediandos a encontrarem o caminho mais adequado para que atinjam o deslinde do conflito com a consequente restauração da paz social. Portanto, seguem abaixo algumas diretrizes que ajudarão o mediador quando se deparar com sua missão de pacificador:

## Informação

O mediador agente de segurança pública tem o dever de esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos inicialmente citados, as regras de conduta e as etapas do processo. Se necessário, durante o transcorrer das conversações sobre o mérito da causa, tudo o que fora dito no início dos trabalhos deve ser reafirmado, pois tratamos com seres humanos e cada qual tem sua forma de pensar, agir, por vezes, o que fora dito no começo como regra de conduta, pode não ser respeitado; enfim, como todos são livres para fazer suas escolhas e emitir suas opiniões, todos os cuidados se fazem necessários.

o mediador não deve analisar provas

Outro ponto de relevância é no caso de o mediador, no desenvolvimento dos trabalhos, se deparar com informações que adentrem ao universo das infrações penais que, em tese, tenham sido cometidas por alguma das partes. Desta feita, a sessão de mediação deverá sem interrompida imediatamente e, ato contínuo, os mediandos encaminhados aos órgãos competentes para as demais providências. Portanto, nesse aspecto, a mediação de conflitos como delineada nesta obra visa demonstrar métodos de resolução de controvérsias ambientadas na esfera civil, ficando para outra oportunidade o desbravamento do tema mediação no campo penal.

## Autonomia da vontade

O mediador deve respeitar os diferentes posicionamentos trazidos à mesa no momento dos debates. Deve, ainda, assegurar aos participantes a plenitude de uma conversa amistosa, incentivando-os a participar de forma construtiva, sempre visando a uma decisão voluntária e nunca coercitiva. Neste ponto, o agente de segurança pública deve estar atento à suas palavras, pois o trato com os envolvidos na sessão deve sempre primar pela observância de que são pessoas que estão inseridas em um conflito social e que, invariavelmente, estão bastante machucadas e com seus corações eivados de ódio e rancor. Ademais, o mediador deve se atentar ao detalhe de que, em um primeiro momento, não merecem o mesmo tratamento que é dispensado ao infrator da lei. Tudo deve ser bem observado e seus pequenos detalhes, de modo que o objetivo maior seja alcançado, qual seja, a paz social.

Toda a sessão deve ser pautada na autonomia da vontade das partes, razão pela qual o mediador deve empoderar os envolvidos de tal modo que eles mesmos é quem chegarão a um resultado que seja bom para o restabelecimento da harmonia naquele contexto em que estão inseridos. É a verdadeira essência do festejado brocardo latino pacta sunt servanda que, segundo os professores (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2019, pag. 1058), em seu livro Manual de Direito Civil – Volume Único, exprime "a ideia da obrigatoriedade dos efeitos contratuais pelo fato de o contrato ser justo pela mera razão de emanar do consenso entre pessoas livres". Portanto, aquilo que os mediandos decidirem entre si faz lei entre as partes. Dizendo de outra forma, é o empoderamento decisivo destas quando, juntas, decidem e traduzem para o papel como, a partir de então, será a forma de convivência, os pagamentos, entrega de objetos, bem como suas respectivas sanções pelo inadimplemento.

Por fim, a autonomia da vontade das partes não significa dizer que a de uma deve prevalecer em detrimento da de outra. Aqui cabe uma importante observação dos professores (FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2019, pag. 1059), em seu livro Manual de Direito Civil – Volume Único, conforme segue:

> "A Constituição Federal não restringe a autonomia negocial, mas cria mecanismos de controle de sua legitimidade. Daí o acerto do Enunciado nº 23 do Conselho de Justiça Federal: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana"

## Ausência de obrigação de resultado

O mediador não tem o poder de obrigar as partes a entabularem um acordo resultante do discutido na sessão de mediação. Aliás, ele não pode tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, criar opções, que podem ou não serem acolhidas por eles. Com isso, para fins de resolução do conflito a ser trabalhado pelo mediador, este proporcionará uma espécie de "tribunal multiportas",

nomenclatura utilizada pela doutrina mais abalizada sobre o tema. Isso significa que caso as partes não encontrem o resultado mais adequado para resolver a controvérsia, e, o policial, ao perceber que há possibilidade para tanto, lançará mão de novas "portas" como saídas para as partes chegarem ao bom termo. Daí a expressão citada.

Em suma, por vezes, o policial mediador terá que se valer das técnicas de mediação e conciliação, em um mesmo contexto fático, para auxiliar as partes a resolverem a demanda de maneira firme e duradoura. Diferenças estas que falaremos mais a respeito mais adiante.

## Desvinculação da profissão de origem

Em que pese o poder-dever atribuído ao agente de segurança pública, pelo ente estatal, qual seja, o poder de polícia, nos termos do artigo 78 do Código Tributário Nacional – CTN, com redação dada pelo Ato Complementar nº 31 de 1966, que assim dispõe:

> "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato**, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifamos), o policial mediador deve se pautar pela desvinculação dos ditames inscritos no dispositivo legal quando da condução de uma sessão de mediação.

Cumpre observar que não se trata de uma negação à sua atividade-fim, mas sim evidenciar que o agente da lei está ali para ajudar, imbuído na missão de pacificador social que está capacitado para auxiliar as partes a chegarem a um resultado que lhes proporcione uma convivência respeitosa doravante. Portanto, ser mediador no ambiente da segurança pública não desconfigura sua função precípua, mas o reveste de técnicas e artifícios capazes de proporcionar à comunidade uma convivência respeitosa.

Quando o policial se desconecta de sua atividade-fim e passa a olhar para o caso sob outro prisma, qual seja, da humanização, ele consegue atingir de forma certeira o que levou as partes a chegarem àquela situação conflituosa. Portanto, antes de qualquer coisa, o agente de segurança pública, é um ser humano que também se sociabiliza e tem plenas condições de adentrar àquele enredo conflituoso de modo a ajudar os envolvidos a se ajudarem a encontrarem a paz.

O policial mediador deve sempre esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária a orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento, as partes poderão solicitar que a sessão seja remarcada. Com isso, os mediandos poderão retornar acompanhados de advogados ou qualquer outro profissional, conforme o caso concreto.

Neste ponto, entendemos que se o próprio mediador vislumbrar que a balança do direito possa demonstrar que haja uma sobreposição de vontades, ele poderá propor que a sessão seja suspensa para que a paridade seja estabelecida. Isso não quer dizer que o policial mediador esteja fazendo um juízo de valor, pois isso não lhe compete, mas dada as circunstâncias apresentadas em mesa, aquela parte que se sinta "acuada" vai demonstrar por meio de suas atitudes corporais que não se sente segura no cenário em que está envolvida. Essas habilidades o mediador vai adquirindo na vivência dos trabalhos quando em contato com as pessoas.

A título de observação, existem diversas obras que buscam colocar luz aos atos dos seres humanos de modo a identificar quais serão seus próximos passos em uma relação interpessoal ou quando trava uma conversa com seus interlocutores. Deste infindável mar literário, trouxemos à lume uma das obras mais famosas sobre o tema:
**"O corpo fala: a linguagem silenciosa da comunicação não-verbal"** que foi idealizado por Pierre Weil e Roland Tompakow.

## Uso de meios de prova em uma sessão de mediação

Na seara processualística brasileira o ônus da prova cabe a quem alega determinado fato que constitua o seu direito, o que compete ao autor da demanda. De outro lado, ao réu lhe recai a responsabilidade de enfrentar a exordial trazendo aos autos do processo provas de que realmente existem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que têm o condão de rechaçar a pretensão do autor. Tudo conforme o artigo 373 e incisos do Código de Processo Civil.

Entretanto, quando falamos de provar ou não provar algum fato quando do desenvolvimento de uma sessão de mediação, a relação processual supracitada se torna inapropriada. Então quer dizer que a legislação processual não deve ser seguida? Absolutamente, não foi isso que queremos dizer. Em verdade, ocorre uma espécie de mitigação ao se falar de provas quando ocorre uma sessão de mediação de conflitos. Tudo porque não se vislumbra essa possibilidade de se valorá-las, haja vista o mediador não ser juiz.

É muito comum, nas sessões de mediação, as partes chegarem municiadas de documentos, fotos, áudios, *prints*, até mesmo com testemunhas sobre os fatos inicialmente narrados quando do oferecimento dos trabalhos pelo policial mediador, mesmo deixando bem claro que aquele não era o momento oportuno para oferecê-las. Em acontecendo, o mediador pedirá que as partes guardem tais documentos e/ou dispensem suas testemunhas, pois na mediação não seria possível, mas caso a demanda resultasse sem acordo, tais meios de prova poderiam ser usados na esfera processual sob o crivo do contraditório.

O mediador, na abertura dos trabalhos, renovará a afirmação de que não tem a competência para atribuir valor a qualquer espécie de prova, visto não ser magistrado e, portanto, não ter poder para tal mister..

Com isso, o que se tem que ter em mente é que, em um cenário de mediação de conflitos, o que se busca é a paz social por meio do enfrentamento da lide sociológica, ou seja, não se trata de analisar as laudas de um processo, mas sim em compreender histórias, contextos inusitados, vivências, dificuldades, sentimentos. Conseguindo isto, o mediador obterá êxito na administração dos trabalhos. Assim, vemos que a prova como meio de se sustentar alegações não faria muito sentido neste momento.
Assim sendo, a ideia de que "A" ou "B", conforme suas provas, estejam certos em alguma medida, não condiz com o universo da mediação de conflitos. Aliás, o mediador deparar-se-á com várias verdades que, por meio de técnicas próprias auxiliará os envolvidos a convergirem para um resultado que seja mais palatável para ambos.

## Teste de realidade

Quando estamos envolvidos em um conflito, de qualquer natureza, as emoções se afloram, de modo que acabamos por criar um "mundo interno". Por vezes nos afastamos da realidade e passamos a vivenciar algo que não existe no plano da verdade.

O teste de realidade vem para isso em um contexto de mediação de conflitos. Segundo o Manual de Mediação Judicial, versão eletrônica de 2016, o teste de realidade consiste "em estimular a parte a proceder com uma comparação do seu 'mundo interno' com o 'mundo externo' – como percebido pelo mediador".

Ainda na mesma linha, o referido Manual complementa o raciocínio ao fazer uma analogia com a técnica de inversão de papéis. Como tudo em mediação deve ser sempre estar bem elucidado para as partes, o mediador avisará quando se valer da aplicação dessa técnica, dentre outras, a fim de que não seja surpreendido por reações inesperadas das partes em relação aos seus atos.

Vale salientar que o teste de realidade deve ser aplicado, prioritariamente, em sessões privadas, nos termos do Manual de Mediação supracitado.

Outro ponto a se destacar é o de que no teste de realidade é o momento mais adequado de se validar os sentimentos dos envolvidos. Conforme ensinamentos trazidos pelo Manual do CNJ, "a validação de sentimentos consiste em identificar os sentimentos que a parte desenvolveu em decorrência da relação conflituosa e abordá los como uma consequência natural de interesses legítimos que a parte possui". Logo, não se trata de o mediador demonstrar que a parte esteja correta em seus argumentos, o que daria a impressão que estaria sendo parcial, mas sim de uma espécie de encorajamento a se se abrir e ser mais flexível, o que facilitaria a composição.

# capítulo 2

# COMO IDENTIFICAR UM MEDIADOR

Todo ser humano tem seu lado mediador[5]. Por vezes se depara com situações em que precisa se valer de artifícios, ainda que empíricos, capazes de apaziguar um conflito instalado. Com efeito, ser um mediador não traz à tona a qualidade de detentor de poderes especiais para definir o que seja certo ou errado na vida de outrem. O mediador é uma espécie de catalizador de um processo de paz tão necessária nos dias atuais, ante ao completo desapego ao sentimento de respeito ao próximo e às suas ideias.

A tônica deste capítulo é no sentido de se perfilar um mediador. Entretanto, o arcabouço da subjetividade que se apresenta sobre o tema é de tamanha complexidade que não queremos correr o risco de formatar algo que, *in locu*, possa despontar de outra maneira. Em outras palavras, dizer que um mediador deverá ser conforme o que será aqui delimitado transborda o senso da realidade e da pretensão, pois antes de mais nada, somos seres humanos, pensamos e temos ideias divergentes em muitos momentos de nossa existência. O que é de grande valia. Logo, a tarefa demanda olhar atento ao que demonstra o possível indicado à nobre função de mediador.

O supramencionado tem fundamento na ideia de que para se identificar um mediador em um universo de servidores públicos ambientados na área de segurança pública não é uma tarefa das mais fáceis para aqueles que detêm tal responsabilidade. Os atributos que um mediador deve possuir para o trato com os conflitos sociais reverberam como algo necessário e intrínseco aos trabalhos a serem desenvolvidos quando das sessões de mediação. Não basta querer ser um mediador, tem que ter perfil para tanto. Nesse contexto, vozes poderão dizer que um perfil pode ser construído e que não precisa, necessariamente, ser algo inato ao indivíduo.

O mediador é uma espécie de catalizador de um processo de paz

[5] A partir de uma compreensão mais ampla de mediação, é possível afirmar que, em certo sentido, todos nós somos mediadores. Afinal, em algum momento de nossas vidas, já interviemos numa discussão entre duas pessoas no trabalho, em família ou em nossas relações de amizade, auxiliando-as a negociarem uma solução. Assim, todos nós temos alguma experiência intuitiva na resolução de conflitos. (pag 137 do manual de mediação)

Pois bem, o cenário posto requer uma especial atenção, de forma mais detida, nos principais atributos de um futuro mediador de conflito no ambiente da segurança pública. Para tanto, vamos ao mérito deste tópico, o qual reputamos de singular importância, tendo em vista que um mediador vocacionado desenvolverá um trabalho de qualidade e demonstrará àquele que necessitar de ajuda, que o servidor público está ali para prestar um serviço de qualidade e respaldado em preceitos éticos, constitucionais e legais.

O mediador deve ser empático desde o momento em que tem o primeiro contato com o cidadão. A prestação do serviço deve ser recoberta pela paciência, visto que o solicitante estará, geralmente, nervoso e impaciente, querendo que o problema que o envolve seja resolvido de pronto. Aqui entram as características de um mediador com capacidade e sensibilidade para entender o conflito com o qual se depara. Sensibilidade não é sinal de fragilidade. Pelo contrário, demonstrará que o mediador está atento aos anseios do cidadão colocando-se no lugar dele quando receber as primeiras informações a respeito do caso.

Primeiro passo que pensamos ser essencial para se desenvolver um trabalho dessa magnitude é à vontade[6] de participar, de servir. Quando se tem vontade de fazer algo, os próximos passos serão de tamanha simplicidade que não necessitarão de maiores esforços.

A paciência, pensamos ser outro vetor relevante para se atuar como um mediador. Em verdade, devemos ser pacientes com tudo e com todos, guardadas as devidas proporções. Quando não somos pacientes com a tarefa a ser desenvolvida, a emoção sobressai à razão e a pretensão de que o conflito se estanque tende a tomar rumos inesperados, com possibilidades de resultados tais que atingirão de morte o trabalho de mediador.

A retórica do mediador quando expuser seu trabalho deve ser no sentido de informar, detalhadamente, como se dará uma sessão de mediação e suas possíveis implicações. Nesse ponto, deve ser bastante meticuloso, pois não deve demonstrar parcialidade quando de sua fala. Por vezes, a pessoa que necessita de ajuda quer fazer com que o agente de segurança mediador adira à sua linha de raciocínio, isto é, demonstra de tal forma que tenta convencer o mediador a tomar partido do embate. Talvez inconscientemente, uma forma de defesa quem sabe, mas a prática demonstra o contrário. Sempre aqueles que se sentem os mais afetados pelo resultado do conflito são os que se colocam como vítimas do problema. Como o mediador não é um julgador, ele deve sempre se atentar nas palavras colocadas para o reclamante, pois elas têm força de lei para este. Logo, ater-se à dinâmica dos trabalhos a serem realizados é primordial para fins de demonstração de imparcialidade.

A educação é algo de suma importância quando das tratativas anteriores a uma mediação. Ser

6 Vontade significa desejo, aspiração, gosto, interesse, propósito. É o poder de representar mentalmente um ato levado por motivos ditados pela razão. É a capacidade de querer, de livremente praticar ou deixar de praticar algum ato. <https://www.significados.com.br/vontade/> Acesso em 03nov17.

educado denota apreço ao seu semelhante, pois antes de ser um agente público, o mediador é, também, um ser humano e tem capacidade de se colocar no lugar do outro, agindo com respeito e prestatividade. A educação cabe em qualquer ambiente, ainda mais na esfera da segurança pública, tendo em vista que todos são movidos pelo serviço, que deve ser prestado com extrema cautela e vigilância ante as necessidades da comunidade.

Entendemos, outrossim, que ser persistente é outro requisito que todo mediador deve ter em seu atuar. A persistência vem no sentido de demover o sentimento belicoso daquele que procura os serviços de mediação ou no caso em que o agente de segurança fará o contato oferecendo os trabalhos. Tudo nessa vida deve ser feito com persistência. Há um provérbio chinês que diz: "A persistência realiza o impossível". Então, o mediador deve se esforçar em construir uma sessão de mediação. Assim, o impossível torna-se uma realidade, isto é, o conflito que aparentava não ter solução, por meio da mediação, receberia uma nova roupagem, qual seja, a resolução de tal forma que a paz voltaria a reinar entre os contendores. Lembrando que a ideia da mediação não é tornar as partes envolvidas amigas de uma cumplicidade sem precedentes, o que nada impede de ocorrer. O que se busca é restabelecimento da comunicação e posteriormente, caso haja uma atmosfera propicia, a lavratura de um acordo que seja capaz de colocar um fim na lide sociológica, assim como na processual.

O mediador precisa demonstrar carisma ao estabelecer os primeiros contatos com o reclamante. Dessa forma, a confiança passa a ser o elo fundamental entre eles. No intuito de envolver o reclamante para fins de agendar uma sessão de mediação, o profissional deve se colocar com uma pessoa afável e segura das suas colocações no que tange à dinâmica dos trabalhos. Vale ressaltar que o envolvimento não significa ludibriar o reclamante, mas sim causar-lhe uma impressão positiva no sentido de que o método tem resultado capaz de mudar o final do cenário conflituoso conforme revelado.

Quando não somos pacientes com a tarefa a ser desenvolvida, a emoção sobressai à razão

Portanto, o desenvolvimento dos trabalhos de mediação requer, como exposto até aqui, certa dose de paixão e apreço à causa. Não basta somente querer ser um mediador, tem que sentir que tem aptidão para tanto. Nada impede, como aventado alhures, que seja trabalhado esse direcionamento com vistas a esse sacerdócio. Esta visão se firma em uma mistura de razão, emoção e amor à "*res publica*".

# A COMUNICAÇÃO[7] EM UMA SESSÃO DE MEDIAÇÃO

Antes de adentrarmos a prática propriamente dita, entendemos ser importante trazer à baila alguns exemplos de técnicas que podem ser aplicadas quando da instalação da sessão de mediação. Como manifestado anteriormente, a ideia desta obra é tornar o trabalho do mediador de forma técnica e com qualidade. Vale lembrar que exercer o ofício com técnica, demonstra que o facilitador de diálogo é capacitado para esta nobre função, qual seja, servir à comunidade, aliada à mediação. Ademais, este trabalho literário se encerra em si mesmo, possibilitando, sem sombra de dúvidas, ao seu usuário agregar mais conhecimento ao tema mediação sob o enfoque da segurança pública.

A comunicação pode se dar de vários tipos: Escrita, verbal, gestual, dentre outras. A comunicação gestual é fundamental para o mediador chegar ao problema real/verdadeiro. Um balançar de cabeça, um gesto com as mãos, uma expressão facial, pode denotar uma situação. Todos os agentes públicos que atuarem como mediadores devem estar atentos a cada detalhe. A seguir, sucintamente, elencaremos algumas das inúmeras técnicas de comunicação que podem ser utilizadas pelos mediadores:

## Escuta ativa

Desenvolvida em 1983, por Carl Rogers (psicólogo norte-americano), a escuta ativa objetiva facilitar a expressão e a compreensão dos sentimentos e emoções das pessoas. Nessa linha, o mediador deve sempre prestar atenção enquanto as partes estão fazendo a exposição dos fatos. Além disso, deve estar atento acerca da linguagem corporal das partes para não perder nenhum tipo de informação relevante. Em outras palavras, entra em cena a sensibilidade do mediador ao tratar do problema trazido à mesa. Logo, a escuta ativa deve ser empática, atenta e verdadeira. É dizer, o mediador deve despir-se de seu marco referencial, de suas crenças, princípios e valores e adentrar a esfera anímica da pessoa com a qual dialoga. Esse nível de escuta pode minimizar ou até mesmo evitar a transformação do conflito em algo não querido pelos envolvidos. Quando ocorre uma escuta ativa de qualidade, aumenta-se a confiança

[7] Excerto adaptado, o qual foi extraído do Curso de Mediação Judicial ministrado, no CEJUSC da Comarca de Araçatuba-SP, para os autores desta obra.

e o respeito, dispensa o julgamento, encoraja a expressão dos sentimentos com o acolhimento, ocasionando, assim, o foco na necessidade, há a redução da tensão, dentre outras transformações. Com isso, podemos entender que a escuta ativa é um meio de estimular alterações nas pessoas de modo a observarem de uma maneira mais produtiva o ambiente contencioso no qual estão inseridas;

## Rapport

(Compreensão + confiança + estabilidade + sintonia + receptividade + segurança = comunicação adequada): Técnica de persuasão, de confiança mútua, estabilidade entre agentes do conflito e os terceiros intermediários. É a primeira ferramenta a se utilizar para se estabelecer o campo de confiança. Compreender o que se está fazendo na sessão de mediação, o que as partes efetivamente querem. Confiança é a palavra que mais traduz o conceito de **rapport**; criar um elo de confiança não só entre as partes, mas também, entre estas e os mediadores, advogados, quando comparecem, dentre outros. Tudo no sentido de que com a confiança se consegue a estabilidade e a segurança. O rapport quer deixar a situação segura e acolhedora independentemente da efetivação do acordo. Importante ressaltar que pensar que o acordo é o fim almejado pela mediação comunitária da Polícia Militar, soa como uma mecanização dos trabalhos desse braço armado do estado-membro. Em verdade, a Corporação busca resgatar o convívio social harmonioso entre pessoas civilizadas. De outro modo, a ideia central é restabelecer a comunicação que em dado momento foi cortada, tendo como causa inúmeros fatores, que, em decorrência, podem desaguar em infrações penais com consequências irreparáveis;

## Espelhamento

Capacidade de entrar no mundo de alguém, de se colocar no lugar do outro = comunicação com efetividade. Pode ser entendida também como “troca de papéis”, isto é, possibilidade de entender os anseios da outra parte. É o verdadeiro sentir como se fosse a outra pessoa que faz parte da relação conflituosa;

## Persuasão

Não se deve persuadir a fazer o acordo, mas sim a participar da sessão de mediação ativamente, podendo-se até discorrer sobre as desvantagens do processo judicial. Num segundo momento pode-se até persuadir, subliminarmente, a aceitar os termos do acordo, invocando palavras e artifícios sugestivos nesse sentido. Não é o caso de se obrigar a parte a aceitar os termos propostos, mas de demonstrar que tal aceitação pode surtir um efeito satisfatório para todos aqueles que figuram como interessados no deslinde da questão;

## O mediador deve ser neutro/imparcial

Não deve dizer que o acordo proposto pelo reclamado é ruim e que a decisão judicial será melhor para a reclamante, ou vice-versa. Agindo assim o policial militar mediador tenderá a obter resultado não queridos para todos, inclusive para o mediador. Neste caso, demonstrando que o mediador não tem qualquer equilíbrio para a condução dos trabalhos e, por conseguinte, colocando em dúvida se a Instituição Pública tem condições de exercer esse papel por meio de seus agentes na função de mediadores. Não importa se o acordo é bom ou ruim, se a parte quer fazer o acordo, o papel do mediador é dar a palavra aos envolvidos e, em consequência, havendo acordo, lavrar o respectivo o acordo, haja vista que o mediador não faz juízo de valores;

## Coach

Foco. Não deixar que as partes percam o foco de o porquê de estarem participando da sessão de mediação. A ideia central é, em um primeiro momento, restabelecer a comunicação entre as partes, posteriormente, caso haja possibilidade, firmar o acordo e reduzi-lo a termo. Questão bastante importante é a atenção do mediador no sentido de não deixar que as partes voltem às questões superadas;

## Empoderamento

Poder de deliberar; de tomar decisões sobre interesses/conflitos próprios ou de terceiros, até mesmo no caso de conflitos sociais coletivos, dentre outros. A grande sacada da mediação de conflitos está, a nosso ver, em demonstrar aos interessados na resolução da controvérsia que eles têm plenos poderes para deliberarem sem ter que transferir tal ato a um terceiro, qual seja, o juiz togado. A expressão "juízes da causa" é perfeitamente aplicada à mediação de conflitos sociais. Isso porque, não há pessoas mais indicadas a direcionar a causa para um desfecho seguro e responsável que os próprios envolvidos. O mediador deve sempre encorajar as partes nesse sentido, isto é, incutir em suas ideias no sentido de que deixar ao arbítrio do estado-juiz nem sempre o resultado será satisfatório. Nesse sentido, ousamos dizer que, sob o manto da mediação comunitária, por vezes, a decisão proferida pelo magistrado não atingirá a lide sociológica, acarretando, o descontentamento de um lado ou outro, até mesmo os dois. O atingimento da lide sociológica estrangula, por completo, por assim dizer, as discordâncias que se arrastam por anos, invariavelmente. Mostrar que a parte tem o poder de deliberar por si, de tomar uma decisão muito melhor que a do juiz. Este poder bem usado pode transformar e solucionar o conflito. O mediador, a título de exemplo, pode se valer da seguinte assertiva: *"Olha senhor Fulano e Dona Fulana, ambos têm plenos poderes de resolver esse problema que os envolve. Às vezes, deixar para o juiz resolver, o resultado pode não ser aquele que querem. Hoje vocês são os julgadores de seus próprios problemas. Pensem nisso!";*

## As perguntas pontuais/lineares

Os questionamentos darão uma noção do que está acontecendo (O quê? Quando? Como? Para quê?). Neste caso, o mediador conseguirá construir um raciocínio capaz de entender o tema colocado em mesa, objetivando, *prima facie,* o restabelecimento da comunicação;

## Perguntas Estratégicas

Fazer de outra forma; pensar de outra maneira. A ideia é argumentar de forma prospectiva, ou seja, "plantar uma semente" de mudança em face dos envolvidos. Essa releitura dinamiza as conversações propiciando resultados inimagináveis. É dizer, seria como se o policial mediador tivesse "a habilidade de adentrar na mente da pessoa" e desconstruir toda aquela imagem aguerrida e decidida a somente brigar, sendo que todo o ímpeto beligerante pode ser derrotado. Enfim, perguntas *lato sensu* que o policial mediador poderia fazer seria no seguinte sentido: **Já pensou em fazer isso de outra forma? Você já parou para pensar no que o outro sente? Você já pensou como será daqui a alguns anos?** Ademais, o policial militar já é um inquiridor, tendo em vista sua atividade laborativa, à qual se aliada às técnicas de mediação, o resultado, muito provavelmente, será exitoso.

# capítulo 3

# DA PRÁTICA DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO

O filósofo Aristóteles já dizia: *"virtus in medium est",* ou seja, a virtude está no meio. Em outras palavras, a virtude humana está a caminhar entre o menos e o mais do comportamento humano, isto é, "nem tanto ao céu nem tanto a terra", o que realmente importa é o razoável, o que fica bom para ambos os lados; o "ganha-ganha"; o harmonioso. Enfim, não há ganhador ou perdedor, mas sim pessoas que sairão satisfeitas com os resultados de uma mediação conduzida por um mediador qualificado. Difícil talvez, mas não impossível!

O mediador deve possibilitar com que as pessoas externem suas reações, das melhores às piores. Agir dessa maneira faz com que a outra pessoa possa entender o que a outra quer, se necessita de algum auxílio, dentre outras situações que são capazes de demonstrar os anseios da parte reclamante. De outro lado, até mesmo a parte reclamada poderá se expor no mesmo sentido. Tudo guarnecido pela razoabilidade e respeito mútuo. O que não pode ocorrer, em hipótese alguma, é o profissional deixar as partes falarem o que quiserem de tal modo que o caos se instale, fazendo com que a tentativa de mediação seja infrutífera com possíveis implicações aos mediadores pela condução, em tese, errônea.

Seguindo, após as premissas delineadas, e no intuito de balizar a atuação do mediador quando de seu comportamento ao se defrontar com um caso prático, passaremos a elencar algumas observações no que se refere à condução dos trabalhos. Claro que não de forma estanque, pois *in locu* cada mediador construirá seu modo de atuar. Com isso, uma sessão de mediação poderá ser conduzida nos moldes a seguir expostos.

# ETAPAS DA SESSÃO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Como todo evento que requer um desenvolvimento lógico e de certo grau de formalidade, por assim dizer, a sessão de mediação também traz para si tal dinâmica. Com isso, podemos elencar as seguintes etapas de uma sessão de mediação comunitária:

1. Pré-mediação: trata-se do primeiro contato com os envolvidos;
2. Recepção das partes;
3. Posicionamento das partes à mesa onde ocorrerá a mediação;
4. Declaração de abertura;
5. Desenrolar da sessão de mediação;
6. Construção do Acordo;
7. Despedida das Partes.

## 1. Pré-Mediação – trata-se do primeiro contato com os envolvidos

Há dois caminhos a serem percorridos a fim de que se chegue à sessão de mediação propriamente dita. O primeiro deles, que entendemos não se revestir de maiores dificuldades, seria o momento em que a parte reclamante se desloca a uma unidade de segurança pública no intuito de buscar ajuda para o deslinde de uma controvérsia com a qual se acha envolvida. Não vislumbramos maiores problemas, visto que a parte tratará diretamente com os profissionais qualificados e prontos a prestar um serviço de qualidade. Essa é a regra. Ademais, é o que se espera de um mediador capacitado. Neste contexto, a parte reclamante tomará nota de todas as observações feitas pelo mediador e, ato contínuo, passará dados necessários para que este tenha subsídios no sentido de construir e agendar uma sessão. Como mediador e reclamante estarão frente a frente, o vínculo de confiança se estabelecerá de modo que as demais fases terão resultados mais satisfatórios.

De outro lado, maiores dificuldades surgirão quando o estabelecimento de contato se der via telefone ou outro meio diverso do supracitado, pelo qual se iniciam as conversações. Essa linha de convencimento se inicia, a priori, por meio de contato telefônico. Vale lembrar que a contextualização dessas formas de se estabelecer contatos com as pessoas que necessitam de auxílio por meio da mediação, se baseia em possibilidades tais que podem muito bem serem adaptadas às realidades dos diversos órgãos de segurança do país. As orientações aqui propostas não se apresentam como

um fim em si mesmas. Pelo contrário, vão servir como norte para a instalação do ambiente propício para tanto e, por conseguinte, ocorrer a prática desse método de resolução de conflitos de resultados. Aqui o mediador tem que se mostrar bastante persuasivo. Desenhar para a pessoa que necessita de ajuda que a mediação surtirá o efeito que busca no que toca ao problema que a envolve não se reveste das tarefas mais fáceis.

Nesse momento, pode-se dizer até que chega a ser transcendental, pois o mediador tem que buscar convencer que seu trabalho tem respaldo legal, tem resultado de excelência e pode ajudar o reclamante a colocar um fim na lide. Cabe ressaltar, novamente, que a lide sociológica deve ser o objetivo principal do mediador. Essa busca traz como resultado o fim da contenda em sua inteireza. Com a utilização da mediação, aquela assertiva tem toda razão de ser. Neste momento o futuro participante é empoderado de tal forma que já se consegue antever o resultado positivo da sessão de mediação a ser aberta em ata oportuna. Tudo é questão de convencimento. Nada é omitido. Portanto, o contato feito com o reclamante e, posteriormente, com o reclamado tem a grande possibilidade de desaguar no resultado restabelecimento da comunicação com possível lavratura do termo de mediação. Atribuindo-se para um ou ambos, obrigações tais que são capazes de mudar o rumo da história que fazem parte.

Como diz a velha máxima de que "gentileza gera gentileza", o mediador tendo esse perfil pode conquistar as pessoas convencendo-as a participarem de uma sessão de mediação.

## 2. Recepção das partes

Quando as partes chegarem para a sessão de mediação, o mediador deverá cumprimentar cada um dos envolvidos a fim de fiquem a vontade no ambiente em que se desenvolverá toda a dinâmica.

Os mediadores devem ser cautelosos quando desse primeiro contato, pois seria contraproducente conversar demasiadamente com um ou outro envolvido, isto é, quando da primeira abordagem devem permanecer adstritos ao cumprimento cordial.

Importante frisar que o mediador deve se pautar pela **imparcialidade**. Aqui entendemos a necessidade de trazer à baila maiores explicações quanto à forma de o mediador se portar perante a situações que possam demonstrar o oposto, ou seja, **a parcialidade, a amizade mais profunda, o chamado "amigo íntimo", nos termos do NCPC**. O mediador não deve agir de modo a deixar transparecer certo grau de maior afinidade[8] com uma das partes. Um mediador parcial, torna-se juridicamente suspeito para agir no caso com o qual se depara. Entretanto, a legislação brasileira não dispõe a respeito da suspeição inerente ao mediador quando de sua atuação. O professor Daniel Amorim Assunção Neves leciona que "apesar de o art. 170 do NCPC mencionar apenas o impedimento do mediador ou conciliador, entendo o dispositivo aplicável também para a hipótese de suspeição"

[8] "Não há previsão expressa a respeito das causas que levam ao impedimento e à suspeição do conciliador e mediador, devendo nesse caso ser aplicadas por analogia as causas de parcialidade previstas para o juiz [...]" (NEVES, 2016, pág. 17)

(NEVES, 2016, pág. 17). Portanto, é necessário destacar que o fato de não haver normatização sobre o tema, não proíbe o mediador de se valer da analogia e declarar-se suspeito nos casos em que julgar necessários. Assim, demonstrará seu alto grau de comprometimento com a causa, isto é, o trabalho de mediação. Claro que, em havendo mais de um mediador no local, este poderá conduzir os trabalhos sem maiores dificuldades. Aqui, não custa reforçar, que o mediador suspeito não deve nem permanecer na sala de mediação, respeitando a confidencialidade estatuída nas legislações pertinentes. Logo, em havendo somente um mediador, este deverá expor tal circunstância, qual seja, a sua suspeição, e não dar continuidade aos trabalhos, se possível reagendando a sessão com outro mediador ou, caso não exista mediador sobressalente, orientando os envolvidos a buscarem auxílio por meio de outros órgãos, conforme o caso concreto.

A título de conhecimento, o dispositivo legal a ser tomado como fundamento para tanto, ressaltando, por meio da analogia, é o artigo 145 do Novo Código de Processo Civil, que trazemos à lume:

> Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Portanto, aquele que conhece o mediador de outras ocasiões pode confundir a amizade com a seriedade que o trabalho exige colocando, por conseguinte, o mediador em uma situação bastante delicada. Ao se portar de maneira mais acolhedora com seu conhecido, que é parte da mediação, o mediador poderá causar um desequilíbrio jurídico com afetação direta à igualdade no processo[9]. Insta salientar, ainda que a sessão de mediação não seja uma audiência tal como estabelecida nos fóruns, usamos por analogia tais terminologias, tendo em vista a similitude. Enfim, caso o mediador dê continuidade aos trabalhos, permanecendo silente quanto às circunstâncias ensejadoras de sua suspeição, nos termos do artigo 145, NCPC, e a parte contrária perceba tal atitude, tudo poderá caminhar para um resultado não querido para todos. Até mesmo para o próprio facilitador. Expostas estas premissas no que tange à suspeição, voltemos ao caminhar deste tema sobre o primeiro contato com as partes.

O mediador, logo no primeiro contato deve estabelecer sua posição no cenário para auxiliar os envolvidos a chegarem a um resultado satisfatório para ambos. Dizendo de outro modo, o mediador é uma verdadeira "ponte de ouro", expressão utilizada pela doutrina penal, mas que vem bem a calhar no contexto da mediação trabalhada pelos agentes de segurança pública, pois ao estabelecerem a confiança conseguirão conduzir a sessão com maestria. Cabe uma observação devido a utilização

9 A doutrina[1], a jurisprudência[2] e a própria lei[3] por vezes se serve da analogia para se referir ao princípio da igualdade no processo difundindo a expressão paridade de armas ou igualdade de armas necessárias para o bom combate ou litigância processual entre adversários, uma forma de explicar a necessidade de que as partes, do início ao fim, tenham as mesmas condições, possibilidades e oportunidades para que possam obter uma decisão justa do órgão judicial. <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/vallisney-oliveira-paridade-armas-necessaria-bom-combate> Acesso em 05nov17.

da expressão informada. Valer-se dela não significa que estaria ocorrendo uma analogia em relação ao Direito Penal. Pelo contrário, pois o entendimento da doutrina penal dispensado a ela não se coaduna com o aqui explicitado. Única e exclusivamente devemos entender "ponte de ouro" como sendo o mediador o mais qualificado a auxiliar os envolvidos a dirimirem a contenda que os envolve não como a salvação em pessoa, mas como um ser humano, em pé de igualdade com os mediandos, porém capaz de prestar um serviço de excelência. Com isso, auxiliadas pela "ponte de ouro", as partes chegarão a um bom termo e a demanda não mais, em tese, se tornará de conhecimento dos órgãos competentes que labutam na esfera da segurança pública. Neste caso, será necessário apontar que o tratamento adequado às essas demandas que chegam ao conhecimento dos mediadores resulta em números capazes de demonstrar que a mediação é um elemento de profunda importância nos dias atuais, evitando, como consequência lógica, o envio de certas demandas ao Poder Judiciário, as quais podem ser resolvidas pelos próprios envolvidos, como as que citaremos em momento oportuno desta obra. A sociedade precisa entender que é tempo de mudar e que a pacificação social está em nós mesmos. Basta querer.

## 3. Posicionamento na mesa de mediação

Outro ponto de grande relevância é o modo como os envolvidos se acomodarão à mesa de negociações. Aqui já ocorre a demonstração de uma comunicação não verbal que deve ser observada com muita atenção, pois o grau de animosidade, o tipo de disputa e a cultura de cada envolvido, refletem sobremaneira no desenrolar de toda dinâmica. Tratando-se de mesa circular, o que será o caso da maioria das unidades físicas, as partes devem se assentar de forma a evitar demasiada polarização entre ambas. Vale ressaltar que se as partes comparecem com acompanhantes e quiserem que fiquem sentados próximos a elas, tal pedido deverá ser atendido, desde que não incomodem o desenrolar dos debates.

A posição do mediador em relação às partes é de suma importância. Para tanto, deve se colocar de modo equidistante em relação aos envolvidos, ou seja, deverá observar a mesma distância em relação a um e a outro. Assim, demonstrará ampla imparcialidade. Além disso, poderá controlar e administrar toda a sessão de mediação. Aqui é um ponto muito crítico. O controlar e administrar a sessão de mediação não dá o direito ao mediador de se portar como o "juiz da causa". Essa expressão reverbera a ideia de que o mediador tem plenos poderes de um juiz togado, o que não procede.

Em verdade, "juízes da causa" são as partes envolvidas na questão controvertida. Logo, são elas que têm plenos poderes para transigir. O mediador, a todo o momento, deverá ser comedido em suas considerações, o que não quer dizer que deixará de ter todo o controle de tudo que está acontecendo na sessão, primando, sempre, pela imparcialidade. Caso o mediador perceber que o diálogo esteja fluindo normalmente, não há que se falar em interferência. Isso porque a mediação preza pela preponderância da comunicação entre os envolvidos, o que não ocorre na conciliação. Nesta o conciliador/mediador tem condições de fazer inserções a respeito do tema em debate, com possibilidades de influenciar na decisão dos interessados.

## 4. Declaração de abertura

A declaração de abertura tem como meta apresentar às partes como se desenvolverá uma sessão de mediação, a qual não deve se prolongar demasiadamente. A boa prática recomenda que leve, em média, 4 minutos. Nela o mediador, em tom ameno, pois as partes ainda podem estar insufladas pela animosidade construída pela divergência instalada, apresentará o que vem a ser uma sessão de mediação e seus desdobramentos. Considerando que cada mediador tem seu modo peculiar de realizar a declaração de abertura, existe um modelo básico que inclui os pontos principais que não devem ser esquecidos.

Com base nas premissas até aqui mencionadas, passamos a exemplificar como se desenvolve uma Declaração de Abertura, a ser proferida pelo Mediador. Para tanto, entendemos serem necessários os seguintes itens:

**a.** Apresentação das Partes;
**b.** Agradecimento aos Advogados;
**c.** Papel do Mediador;
**d.** Imparcialidade;
**e.** Descrição do Processo de Mediação;
**f.** Confidencialidade (exceções);
**g.** Possibilidade das Sessões Privadas;
**h.** Quem Fala Primeiro.

Agora, descreveremos cada item supracitado no intuito de esclarecê-los de forma mais didática:

**a.** O mediador deve solicitar para as partes as respectivas documentações. A legitimidade para falar nos autos da sessão de mediação é imprescindível. Tal preocupação é no sentido de que, em havendo alguma execução do termo lavrado, as partes, tanto reclamante, quanto reclamado, que funcionaram na sessão é quem terão condições de figurarem nos respectivos polos, em sede judicial. Outro dado relevante é quando há pessoa jurídica sendo representada. A carta de preposição é o documento hábil a dar poderes para aquele que falará na sessão em nome da empresa, além de poder transigir. Outro documento essencial é o ato constitutivo da empresa (contrato social) que fundamenta a existência da empresa no universo jurídico. Quando da fase de apresentação, o mediador deverá questionar as partes de como gostariam de serem chamadas no desenrolar dos trabalhos, sendo tudo anotado em campo próprio. Essa fase é bastante significativa, tendo em vista que o mediador, durante os diálogos, ao lembrar somente do nome de uma parte e não se recordar do da outra, reperguntando mais de uma vez, repercutirá de forma negativa tanto para o mediador quanto para a Instituição ali representada pelo agente público. Podendo até, pairar dúvidas quanto à imparcialidade do mediador, o que deve ser refutado desde o início dos trabalhos. Ser cordial e respeitoso não significa que o mediador estaria sendo parcial quando do transcorrer dos trabalhos de mediação;

**b.** Agradecer a presença dos advogados, caso haja, é de suma importância. Tal atitude demonstrará a imparcialidade do mediador e que o foco se resumirá ao deslinde da controvérsia apresentada. O advogado exerce um papel essencial na administração da justiça. Portanto, trazê-lo para si como peça fundamental no jogo de argumentos é de grande valia. Dizendo de outra forma, convidar o advogado a participar do desenrolar da divergência com toda sua sabedoria e conhecimento técnico daria bons frutos. Conquistar o apoio do advogado é fator preponderante a nosso ver. Essa parceria momentânea tem demonstrado que dá certo esse trabalho conjunto envolvendo o mediador e o causídico;

**c.** O mediador deve deixar bem claro que ele é um facilitador[10] da comunicação entre as partes. O Manual de Mediação Judicial (página 166/167) foi cirúrgico ao explicitar um exemplo de como proceder: *"Meu papel, neste processo, é de auxiliá-los na obtenção do acordo. Trabalharei, portanto, como facilitador da comunicação, buscando compreender seus interesses e descobrir as questões presentes. Em hipótese alguma, irei induzir alguém a algo que não deseje. O importante nesse processo é que vocês construam, em conjunto, o entendimento necessário";*

**d.** O mediador deve deixar bem claro que ele é imparcial e sua função é auxiliar todas as partes na mesma medida. O mediador precisa "se despir" da visão de que ao redor daquela mesa terão pessoas que possuem algum tipo de ficha criminal, ainda que tenha ciência de que ocorreu algum fato delituoso envolvendo a parte ali presente. Logo, isso não deve ser levado em conta, pois a vida pregressa dos participantes não está em discussão. Entretanto, se o mediador no transcorrer da mediação colher informações que sejam graves e que demandem outras medidas, ele deve agir orientando as partes sobre os locais apropriados para prestarem demais esclarecimentos. É imprescindível que o mediador proceda nesse sentido, pois como servidor público, caso não encaminhe ao órgão competente o que tomou conhecimento, incorrerá em sanções tais, segundo o caso concreto. Logo, em ocorrendo os pontos negativos supracitados, a sessão de mediação estará fadada ao fracasso. Após a orientação sobre o encaminhamento das questões ocorridas anteriormente, se a sessão estiver caminhando para um acordo o mediador deve continuar a sessão pois caso seja frutífera encerrará aquele conflito ajudando no restabelecimento dos laços entre as partes;

O mediador deve deixar bem claro que ele é um facilitador da comunicação entre as partes

[10] O papel do mediador é de direção e administração de uma discussão das partes no intuito da realização de uma melhor compreensão recíproca, um aprendizado sobre como melhor resolver suas disputas e, naturalmente, se chegar a um consenso. (pag 183 do manual de mediação)

**e.** No que se refere à dinâmica da sessão, o mediador deve detalhar como ocorrerão os procedimentos em todo o transcorrer da mediação. Primeiramente, o mediador dirá que ambas as partes terão o mesmo tempo para falar. Neste caso, não quer dizer que o tempo será controlado minuciosamente, mas sim se deve pautar pela observância de uma duração razoável. O próprio mediador pode intervir como uma espécie de moderador, quando das colocações feitas pelas partes, o que é muito salutar. Isso porque, geralmente, as observações feitas pelos mediandos acabam fugindo ao foco central da controvérsia. O mediador, por sua vez, deve estar atento e fazer intervenções se necessário;

Cabe salientar que o mediador tem total autonomia para encerrar a sessão de mediação se porventura o desenrolar dos acontecimentos caminhe para o desrespeito às regras impostas inicialmente. Não há que se falar em completa abertura quando das colocações feitas pelas partes. Como dito anteriormente, a razoabilidade deve ser mantida a todo tempo. Além disso, não quer dizer que o mediador estaria tolhendo o direito de as partes se expressarem, mas se portaria como uma espécie de sistema de "freios e contrapesos", nos moldes do retratado na doutrina constitucional brasileira. Afinal, o equilíbrio deve ser a tônica de toda mediação.

**f.** Rememorar o princípio da confidencialidade é imprescindível. Isso porque o mediador deve deixar bem claro que tudo o que for explicitado em todo o transcorrer da sessão, na sala permanecerá. Em outras palavras, a exposição dos motivos que levaram as partes ao ambiente de hostilidade e, por conseguinte, estarem à mesa de negociações, jamais poderá ser retransmitido a terceiros. Nem mesmo o juiz competente para a causa, em havendo a judicialização da demanda, poderá saber. Nesse contexto, a lei da Mediação, Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, no artigo 6°determina que *"o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes"*. Já o artigo 7° impõe que *"o mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado"*. Nessa mesma linha, vem a Resolução 125 do CNJ, em seu artigo 1º, inciso I, dispor que o mediador não poderá ser acionado com testemunha do caso, em nenhuma hipótese. Todavia, caso o mediador fique sabendo da ocorrência de uma infração penal, como informado anteriormente, a confidencialidade dá lugar à publicidade do ato criminoso, o qual será relatado à autoridade competente para as demais providências;

**g.** No que tange às sessões privadas o mediador, ao se apresentar, já exporá que há essa possibilidade. Tal técnica é utilizada a fim de aparar arestas no que diz respeito às questões circunvizinhas ao mérito do embate. Isso porque, em regra, a questão central já é decidida de pronto, sem maiores intercorrências. Dizendo de outra maneira, trata-se de um momento pelo meio do qual se consegue "destravar" a mediação. O mediador deve

dizer que a sessão privada pode ser solicitada também pelas partes, pois como elas são as protagonistas da mediação, nada mais oportuno que haja o pedido. Então, qualquer daqueles que estiverem à mesa, terão condições de solicitá-la.

O mediador ao fazer uso da palavra e rememorar a ideia da sessão individual citada inicialmente, deve consultar os participantes se querem conversar dessa forma. Nesse cenário, o Manual de Mediação Judicial, pág. 188, assim dispõe:

> Ao decidir seguir para a sessão privada, o mediador deve ter claro em sua mente o propósito de se seguir a essa etapa do processo, como também saber o que deseja alcançar com cada uma das partes.

Logo, o facilitador deve ter a perspicácia no sentido de já traçar a estratégia a ser usada na conversação. Além disso, deverá reforçar que tudo que for dito ficará em sigilo. Salienta-se que se uma parte for ouvida três vezes, por exemplo, a outra também o será. Tudo pelo princípio da igualdade. Essa contextualização pode soar um tanto quanto estranha quando se assevera que o mediador pode ajudar a "destravar" a mediação. Agir assim nos remete ao campo da conciliação, a qual, por meio do conciliador, permite que sejam trazidas à baila oportunidades no sentido de dirimir a contenda. Assim, o resultado pretendido pelos interessados pode se mostrar possível. O que não ocorre na mediação que, em apertada síntese, prioriza o poder de as partes resolverem o problema que as envolve. O mediador não interfere, via de regra, na dinâmica argumentativa dos interessados. No entanto, em um contexto tal como é o que envolve a segurança pública, faz necessária a utilização, por parte do mediador, da conciliação e da mediação em uma mesma sessão. Há impedimentos para tanto? Em tese, não. Portanto, oportunizando o diálogo às partes e quiçá, obtendo o acordo, o trabalho do mediador terá sido de excelência, pois evitou o aumento da espiral do conflito;

**h.** Quanto ao início do embate argumentativo, a praxe recomenda que seja dada a palavra primeiramente àquela pessoa que solicitou a ajuda do Núcleo de Mediação do respectivo órgão de segurança, qual seja, o reclamante. Enquanto isso, o reclamado aguarda a sua vez. Isso deve, também, ser dito quando da apresentação e abertura da sessão de mediação. Assim os trabalhos se mantêm na esfera ordeira da cordialidade. Esse tema não demanda maiores esclarecimentos, visto que o respeito em esperar a vez para falar é algo que se aprende no seio familiar. Porém, devido ao cenário em que os envolvidos se encontram, por vezes, o mediador tem que agir com fito na manutenção regular das boas maneiras cabíveis entre seres sociáveis. Percebam que ainda que haja informalidade em todo o trabalho de mediação, deve-se primar pela mantença de uma regularidade mínima, nos moldes do processo judicial.

## 5. Desenrolar da sessão

Ao iniciar uma sessão de mediação, o mediador pode se apropriar da linguagem dos participantes daquele encontro marcado para se discutir a matéria que os envolve. Mas de que forma? Deve questionar os mediandos quanto ao que fazem diariamente, por exemplo, se trabalham, como é a programação aos finais de semana. Enfim, tudo como forma de ir descontruindo aquela tensão inicial. Nesse ponto, se o mediador for uma pessoa bem articulada, há grande chance de o trabalho render bons frutos, isto é, um bom acordo firmado com todos os requisitos de um título executivo. Esses questionamentos ajudam, sobremaneira, na condução dos trabalhos.

O mediador pode formar um juízo de valor intrínseco, ou seja, ele poderá direcionar sua argumentação, para melhorar a forma no sentido de demonstrar que a mediação é a chave para o sucesso do acordo. Vale lembrar que devido a mediação ser uma ferramenta para se dirimir contendas ambientadas em relações continuadas e os participantes serem os protagonistas, a argumentação do mediador, ora aventada, não quer dizer que ele irá interferir no acordo. O que ocorre é uma espécie de municiamento de palavras capazes de abrir a janela do reconhecimento de que resolver a lide sociológica é a melhor saída.

Desta feita, o mediador deve ser uma pessoa ambientada em todas as áreas socioculturais, artísticas, enfim, saber conversar de tudo um pouco; e do mais ser articulado na arte do convencimento. Assim, arrefece os ânimos e inicia a abertura da sessão com mais foco naquilo que realmente é o objeto da tentativa de mediação agendada. Aliás, as técnicas servem para flexibilizar posições, diminuir hostilidades, dando vez à separação entre questões, interesses e sentimentos das partes, focando naquilo que realmente importa.

Durante a sessão da mediação, o mediador deve primeiramente identificar, qual é o interesse real por trás da questão apresentada inicialmente pelas partes. Após identificá-lo, deve trabalhá-lo,incluindo diversas opções para sua solução. Esta assertiva pode causar algum desconforto no que tange à expressão “inclusão de opções” para solução da controvérsia àqueles que militam na área de resolução de conflitos ou aos incipientes nessa nobre jornada. Ocorre que a experiência vem mostrando que, por vezes, as partes se fecham e não apresentam opções para a resolução da demanda. Aqui o mediador deve estar atento, pois geralmente deverá lançar mão das técnicas atinentes à conciliação. Esta, em suma, é utilizada nos casos em que a relação processual é pontual, ou seja, não há um histórico anterior. Os envolvidos nunca se viram até o fatídico acontecimento que os colocaram na mesma cena. Podemos citar como exemplos, uma dívida de valor, acidente de trânsito com possibilidade de reparação do dano material, dentre outros.

No desenvolvimento dos trabalhos o mediador perceberá tal situação e fará uso dessas artimanhas. O que temos como certeza é a não afetação às leis ao agir dessa maneira. Pelo contrário, o desfecho frutífero acaba ocorrendo e sem qualquer perda para qualquer dos lados.

Invariavelmente, os participantes da mediação tendem a iniciar suas falas dizendo que, no intuito de acabar com a divergência, já tentaram de tudo. Aqui, o mediador deve ter atenção especial, pois "tudo" ou "nada" sinaliza caminhar pela exteriorização de comportamentos extremados capazes de desaguarem na esfera da incompreensão recíproca. A ideia central da mediação é a busca do meio termo; do consenso. Logo, o mediador deve afastar, de pronto, a ideia distorcida do tudo ou nada.

Com efeito, o agente de segurança mediador deve sempre evitar a emissão de comentários desestabilizadores criando, por vezes, dúvidas quanto às histórias relatadas pelas partes quando da sessão de mediação. Importante travar o diálogo com cada mediando olhando olhos nos olhos. Isso demonstra confiança e que tudo o que está sendo dito pelo mediador se reveste de legalidade, assim como está pautado na honradez e responsabilidade que a função lhe impõe. Nessa toada, não se deve deixar, em hipótese alguma, de dosar esse olhar fixo no que a parte relata. Em outras palavras, as observações que porventura forem feitas pelo agente de segurança mediador devem irradiar para todos aqueles que estão sentados à mesa. Isso demonstra respeito e atenção aos envolvidos. Além disso, é nesse momento que a linguagem corporal[11] sobressai.

Por vezes, a pessoa está dizendo algo, mas seu corpo quer dizer outra coisa. Nessa linha, existe a importante obra que cuida dessa matéria, chamada "O corpo fala" de autoria de Pierre Weil e Roland Tompakow. Com isso a argumentação do mediador transitará para lado A ou para o lado B atingindo, por fim, o desfecho da sessão que melhor atenda os anseios das partes envolvidas. Claro que essa subjetividade só se adquiri na prática. É um trabalho relativamente fácil para os agentes de segurança. Isso porque devido ao trato diário com a sociedade, podem obter proveito em suas sessões de mediação.

Como num primeiro momento já foi dito que em havendo discordância quanto aos relatos daquele que primeiro fala, se proceda às anotações necessárias para oportunamente rebater as informações, poderá acontecer de o ouvinte que aguarda sua vez de falar se sinta "injustiçado", por assim dizer. Aqui entra a perspicácia do mediador em observar a expressão corporal daquele que aguarda e intervir. No entanto, a intervenção deverá se dar de forma respeitosa solicitando um aparte ao expositor, no intuito de fazer algumas considerações no que refere às atitudes do (a) reclamado (a). Não só isso, mas também reiterar que o respeito e cordialidade devem imperar até o final da sessão.

Lembrando sempre que o mediador deverá ter o controle de toda a sessão de mediação. Em hipótese alguma a balança da igualdade deve pender para um lado ou para o outro, dando azo ao dissenso, pois isso feriria de morte os princípios constitucionais básicos, assim com os atinentes à Mediação. Portanto, o mediador deve pedir às partes que se reportem a ele quando quiserem dizer algo. Tal atitude deve ser aventada logo na abertura dos trabalhos.

O mediador na condução dos trabalhos deve, a todo o momento, perseguir o restabelecimento da comunicação entre as partes, tendo em vista a cisão do diálogo que ocorreu em algum momento do cenário em que elas estão inseridas.

[11] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Linguagem_corporal> Acesso em 11nov17.

Quando do transcorrer da sessão de mediação, vários pontos são colocados pela parte reclamante no momento em que lhe for dada a palavra. A parte reclamada, a seu turno, ora concordará com aquela, o que não é muito usual, ora desaprovará todo o alegado. Nesse cenário, o "corpo falará" gritantemente. O mediador tem que estar atento a essas ações. Por meio delas, poderá pinçar pontos nevrálgicos que poderão desembocar no deslinde da controvérsia, ou não, o que também é possível.

## 6. Construção do acordo

Percebendo que toda produção argumentativa dos atores envolvidos na mediação, quais sejam, reclamante e reclamado, começa a tomar forma de um provável consenso, o mediador não deve medir esforço no sentido de costurar o fechamento das negociações com chave de ouro. É dizer, a lide sociológica foi abordada, debatida e está amadurecida para a formalização do acordo, pondo fim ao embate entre os mediandos.

Em todas essas etapas ambos os envolvidos tiveram plenas condições de impor condições ou, por vezes, ceder, o que é justo em uma relação adversarial. Todas as imposições ou aceitações precisam ser comedidas, pois nada deve ultrapassar o limite do razoável. Para fins de esclarecimentos, entendemos ser necessário diferenciar lide processual de lide sociológica[12].

Quando falamos em **lide processual**, em síntese, é aquela constituída de um processo judicial que teve sua gênese por meio de uma petição inicial, contestação, instrução processual (juntada de provas e oitivas) e posterior prolação de uma sentença, ou seja, todo o caminhar do processo judicial. Ressalta-se que ela se resolve por meio do juiz togado, conforme o brocardo *da mihi factum, dabo tibi jus*, ou seja, "Narra-me os fatos e eu te darei o Direito". Em suma, na lide processual cabe à parte que requer algo, expondo os fatos na petição inicial que entende serem de direito e o juiz julgará se procedente ou não.

Já a **lide sociológica** é a entendida como a verdadeira questão de fundo; o cerne da controvérsia; a motivação que gerou o conflito no qual o mediador irá se debruçar. Ao atingir a lide sociológica, se valendo, para tanto, de técnicas adequadas, o mediador tem grandes chances de evitar que a espiral conflituosa saia da esfera do aceitável para se conviver em sociedade.

Portanto, a mediação se apresenta não como a ferramenta capaz de sanar todas as divergências de ideias entre os indivíduos inseridos em uma sociedade. Com efeito, se mostra como a forma capaz de fazer com que as pessoas possam se ver como seres civilizados que têm plenos poderes de resolver o conflito que estão envoltas. De outro lado, não quer dizer que a mediação colocará um fim aos conflitos, pois estes, desde que o mundo é mundo, existem e não será tal método que irá extirpá-lo do contexto social.

---

[12] <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Claudio%20Moraes.pdf> Acesso em: 11nov17.

Ao perceber que a questão de fundo já esteja pacificada, o mediador conduzirá a sessão para a fase da positivação das tratativas, isto é, documentar tudo o que foi debatido e acordado, com as respectivas obrigações a serem cumpridas, além das sanções a serem cumpridas em caso de descumprimento. Aqui é de suma importância transcrever aquilo que se traduz como a realidade dos fatos, ou seja, é o que se chama de **Teste de Realidade**. Este deve ser entendido como o momento em que o mediador faz a leitura do Termo de Mediação para que os interessados possam escutar e corroborar ou não com o que está escrito, a fim de que, com isso, os ajustes, caso necessário, sejam feitos.

O Teste de Realidade é muito importante, pois torna clara a(s) obrigação(ões) unilaterais ou recíprocas, com sua posterior sanção pecuniária, ambientados na esfera cível. Nesse ponto, qual seja, a sanção pecuniária, abriremos tópico próprio, pois merece ser tratada com maior vagar. Em verdade, o Termo de Mediação, pode ser encarado como nos moldes de uma "sentença judicial", isto é, a decisão proferida pelo juiz togado quando se depara com os fatos a ele narrados. Sem adentrar a seara jurídica deste ponto, pois essa não é a tônica desta obra, como se mostra desde seu prelúdio, cabe dizer, que o mediador judicial deve ter formação em Nível Superior, nos termos da lei de mediação, porém não necessariamente em ciências jurídicas. Nessa temática, a professora (Tartuce, 2015, pag. 272) dispõe em seu livro:

> Em regra, não se afigura essencial que o mediador tenha formação jurídica ou de qualquer outra área do conhecimento: o que se exige é que ele conte com a confiança das partes e seja capacitado para seu mister por meio de um treinamento que proporcione noções detidas sobre a dinâmica da comunicação.

Ademais, a própria Lei de Mediação é nesse sentido. Nela, o artigo 9º dispõe que o mediador extrajudicial será uma pessoa capaz, não se referindo, à sua qualificação. O artigo 11, por sua vez, determina que o mediador judicial deva ter formação em nível superior, mas não necessariamente jurídica. Portanto, ser mediador extrajudicial ou judicial não é determinado pelo viés acadêmico, mas sim decorrente de um perfil conforme as palavras da mesma professora (Tartuce, 2015, pag. 271):

> Como já destacado, o mediador precisa ser apto a trabalhar com resistências pessoais e obstáculos decorrentes do antagonismo de posições para restabelecer a comunicação entre as partes. Seu papel é facilitar o diálogo para que os envolvidos na controvérsia possam protagonizar a condução de seus rumos de forma na competitiva.

Basicamente, o Termo de Mediação deve ter uma organização lógica e compreensível para todos os atores envolvidos. Ao lê-lo, deverá restar clara a identificação da obrigação, como ela será cumprida e as consequências em caso de seu inadimplemento. Não pode restar qualquer dúvida a esse respeito. Após a leitura do Termo e estando em conformidade com o que restou acordado, passa-se ao momento da colheita das assinaturas dos participantes da sessão de mediação, entregando cópia a cada um.

Com relação a esse assunto, tendo em vista sua importância, vamos destinar um tópico próprio sobre a lavratura dos Termos, acrescendo alguns modelos. Lembrando que são somente modelos, nada impedindo que o agente de segurança mediador desenhe seu próprio tornando-o como sua marca registrada.

Assim, o acordo resultar em positivo ou negativo, isto é, frutífero ou infrutífero, expressões estas utilizadas no ambiente forense, podemos dizer que acaba sendo uma questão secundária. Em verdade, o que realmente importa na mediação é a extirpação do conflito social envolvendo as partes. Aqui, que o ajuizamento de uma demanda pode não surtir o efeito esperado. Isso porque o juiz, única e exclusivamente, prolatará sua decisão com base nas provas juntadas. Ele não sentirá os fatos como o mediador poderá fazê-lo ao se deparar com as situações controvertidas. Nessa linha, o mediador terá tempo hábil para auxiliar os envolvidos a chegarem a um resultado que possa satisfazê-los, ou seja, por fim à lide sociológica.

## 7. Despedida das partes

Chega o momento do desenlace da sessão de mediação. Após trilhar o caminho descrito anteriormente, por vezes arenoso, que termina na lavratura do respectivo termo de acordo, o mediador finaliza a tratativa reforçando o *rapport* em face dos envolvidos. A ideia aqui é orientá-los quantos aos passos a serem tomados caso ocorra algo que esteja adstrito ao ajuste firmado.

No que tange à orientação, vale ressaltar, que não se trata de “advogar” para as partes, ou seja, prestar serviços jurídicos intrínsecos ao tema trazido à mesa de negociações.

A orientação resume-se às explicações quanto aos contatos futuros em caso de possíveis descumprimentos do que foi reduzido a termo. Dizendo de outro modo, é informar aos envolvidos que ao invés de se valerem dos telefones destinados ao serviço de atendimento de emergência dos órgãos de segurança, que façam contato direto com o Núcleo de Mediação Comunitária responsável pela intermediação. Assim, colherão informações com maior precisão sobre o que desejam deixando, por conseguinte, os números de emergências disponíveis para os usuários que deles necessitam.

Ainda quanto aos dados circunscritos à sessão de mediação, o agente de segurança incumbido da condução dos trabalhos deve estar bem atento às informações a serem comunicadas. Isso porque toda dinâmica tem bastante similitude com o processo judicial. Logo, todas as explicações prestadas têm suas consequências, ou seja, o mediador deve sempre manter sua imparcialidade quando desses contatos pós-mediação para que não se perca a equidistância exigida.

Por fim, o agente de segurança mediador se despede das partes e acompanhantes, caso haja, sendo cortês e se colocando à disposição para auxiliar quanto ao acima exposto.

# DA REDAÇÃO DOS TERMOS DE MEDIAÇÃO[13]

Após as questões serem resolvidas mediante o consentimento das partes, a sessão encaminha-se para a construção do acordo, o qual será reduzido em Termo de Mediação. Este se torna um título executivo contendo em seu corpo as obrigações de ambas as partes, as quais foram estabelecidas durante a sessão. O termo lavrado pode ser executado judicialmente caso uma das partes não cumpra o que foi acordado entre elas.

O termo de mediação merece algumas considerações, visto que se não houver o cumprimento do acordo firmado entre as partes, o documento revestirá a parte prejudicada de poder para se valer do Poder Judiciário exigindo o cumprimento da obrigação que foi determinada pelas partes quando da sua lavratura.

Indo direto ao ponto, o Termo de Mediação deve conter poucas cláusulas. Além disso, ser simples e bem objetivo. Vale lembrar que ser simples não quer dizer que o conteúdo seja tal que inspire insegurança quando de uma eventual execução do ali acordado. A segurança jurídica para ambos os envolvidos deve ser respeitada. Além disso, demonstrará a técnica dos órgãos de segurança pública envolvidos, sem usurpar qualquer competência.

O mediador deve focar na simplicidade na redação do acordo de forma que as partes possam entendê-lo. Rebuscá-lo não seria a melhor técnica. De outro lado, utilizar um linguajar coloquial e ininteligível não seria a saída. De sorte que, o equilíbrio nas palavras deve ser a tônica quando da feitura do termo de mediação.

Outro ponto muito importante, diz respeito às consequências decorrentes do acordo firmado. Nessa ótica, todo acordo de mediação encerra uma obrigação de dar, fazer ou não fazer. No intuito de agregar maior conhecimento sobre essa temática, entendemos ser necessário transcrever o que determina o Código Civil no que tange ao Direito Obrigacional.

[13] Excerto adaptado, o qual foi extraído do Curso de Mediação Judicial ministrado no CEJUSC da Comarca de Araçatuba-SP que ambos os autores deste livro participaram.

O Direito das Obrigações inaugura a parte especial do Código Civil Brasileiro. Os dispositivos inerentes ao tema têm seu início no artigo 233 e seguintes. A fim de evitar o cansaço do leitor, nada impedindo claro, de que aprofunde seus conhecimentos, vamos nos ater nas obrigações de fazer e não fazer, nos termos do Diploma Legal em comento, tendo em vista serem mais usuais para a atividade de mediação no contexto dos órgãos de segurança pública.

A **obrigação de fazer,** nos termos do Art. 247 do Código Civil, assim dispõe: "Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível". Observando a determinação legal, a título de exemplo, podemos dizer que uma das obrigações do reclamado era **"colocar uma lixeira defronte à sua área de lazer"**. Tudo para que inibisse os frequentadores do local a jogarem lixo nas casas vizinhas ao imóvel. Caso o reclamado descumprisse a obrigação, acarretaria multa, a qual sempre é instituída pelas próprias partes.

No caso da **obrigação de não fazer,** a doutrina mais abalizada esclarece que se trata de a única obrigação negativa do Direito Privado Brasileiro (Código Civil). Mas o que vem a ser uma obrigação negativa? Segundo (TARTUCE, 2016, pág. 369), é aquela que tem "como objeto a abstenção de uma conduta", isto é, a parte reclamada, quando das tratativas do acordo de mediação, irá se obrigar a não praticar o ato, tal qual restou consignado no termo respectivo. Portanto, nas palavras do professor (TARTUCE, 2016, pág. 369), a "obrigação negativa se dá quando o ato é praticado".

Trazendo a doutrina para a realidade com a qual o mediador irá se deparar, pensemos em uma prática bastante difundida nos dias atuais, qual seja, a cultura do som alto, muito difundida na sociedade hodierna. Vislumbra-se, salvo melhor juízo, uma disputa desenfreada a fim de se chegar àquele que tem o aparelho de som mais potente. No entanto, em desfavor de uma imensa maioria que prima pelo respeito ao direito do próximo, pois nem todos gostam de ouvir músicas com volume estratosférico ou mesmo ser incomodado por diversos outros barulhos que ocorrem diuturnamente. Assim, a velha máxima, de que o meu direito vai até onde começa o seu, deve imperar.

A velha máxima, o meu direito vai até onde começa o seu, deve imperar

Ao se obrigar a não incomodar o reclamante com um volume sonoro que deverá ser mantido, quando ligado, de forma tolerável e com seu término pré-determinado, no caso de estabelecimentos comerciais, por exemplo, o reclamado, no caso de seu inadimplemento, incorrerá no que dispõe o artigo 390 do Código Civil. Tal dispositivo legal determina que "nas **obrigações negativas o devedor** é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster" (grifo nosso). Dizendo de outra forma, caso o reclamado descumpra o supracitado, abre para o reclamante a possibilidade de pleitear a execução do que foi acordado em momento anterior, que resultou em um título executivo judicial ou extrajudicial, conforme o caso *in concreto*. Vale ressaltar que o dispositivo fala em devedor, porém não desfigura o entendimento aduzido à presente obra quando falamos da mediação no ambiente da segurança pública.

A interpretação do artigo supramencionado deve ocorrer em conjunto com o artigo 1277, ambos do Código Civil, fundamentando, por conseguinte, os trabalhos do mediador. Este dispositivo determina que "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o **direito de fazer cessar as interferências prejudiciais** à segurança, **ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedades vizinhas**". (grifo nosso). Percebam que o legislador infraconstitucional empodera aquele que se sentir atingido de forma prejudicial em seu sossego ou saúde no sentido de fazer com que não seja mais incomodado.

Desta feita, infere-se que entra em cena o mediador a fim de ajudar as partes a encontrarem uma melhor saída para a divergência que as envolve. Por meio de técnicas próprias, conseguirá atingir a resolução do conflito com um diálogo sadio, prospectivo e permeado pela sensatez.

Feitas estas pequenas considerações, trataremos de outro ponto de suma importância quando da redação de um termo de mediação, qual seja, a sanção pecuniária em caso de descumprimento do acordo firmado. Em outras palavras, a multa.

Para todo ato tem-se uma consequência. Através dessa lógica, temos que para toda obrigação assumida há uma sanção em caso de seu descumprimento. Nessa linha, o artigo 187 do Código Civil assim dispõe que "[...] comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Portanto, após resultar acordada determina obrigação, de fazer ou não fazer, e o reclamado a descumpri, abre espaço para o reclamante tomar as providências judiciais cabíveis pleiteando a sanção imposta no termo de mediação, a qual, geralmente, se resume a pagamento de uma multa civil.

Cabe ressaltar que não é correto o mediador fixar no acordo um valor a título de perdas e danos, multa diária, multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividades nocivas, vez que são atribuições do juiz, nos termos do artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, no termo poderá constar, em verdade, uma sanção pecuniária, popularmente denominada multa, a qual respeita, necessariamente, a aceitação das partes. Isso porque, em caso de descumprimento, a importância atribuída ao termo de mediação será revertida àquele que foi prejudicado pelo não cumprimento de alguma obrigação constante do termo. Cabe acrescentar que a cada descumprimento uma multa pode ser executada, pois o termo permanece em vigor, isto significa que o mesmo termo pode ser executado mais de uma vez. Em nenhum momento o mediador deverá opinar quanto ao valor dessa multa. O máximo que poderá fazer é abrir esta fase do acordo dizendo que o termo de mediação, poderia afrontar o que determina o artigo 783 do CPC, que assim dispõe: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação **certa, líquida e exigível**" (grifo nosso). Sobre esses requisitos do título executivo falaremos oportunamente.

Portanto, entendemos que os termos de mediação devem ser finalizados com uma multa em caso de descumprimento. Aqui ele deve orientar os participantes que o valor a ser lançado não deve ser nada exorbitante, tampouco aquém do razoável para o que está em fase final de acordo. Pode também explicitar que há a possibilidade de sanção recíproca, conforme o caso concreto.

Os Termos de Mediação devido à simplicidade na sua elaboração devem primar pelo não uso de terminologias jurídicas e/ou vocabulários técnicos, os quais, por vezes, podem causar estranheza aos interessados. Além disso, aquele que assina o Termo, o chamado "juiz da causa" em uma mediação, tem que ter plena ciência do que está acordando. Tudo tem que estar inteligível de forma que, quando necessário, os envolvidos possam se valer do acordo para uma possível execução na seara judicial. No entanto, caso o mediador se valha de expressões jurídicas, deve-se observar seu correto significado e com a devida clareza, necessária à sua intelecção.

O arranjo lógico do Termo de Mediação deve ser perseguido em todos os acordos lavrados. Isso demonstrará a tecnicidade do agente mediador. Além do mais, vez ou outra, em alguma sessão de mediação, ou terão advogados, sobre os quais falaremos posteriormente, ou as partes são pessoas muito esclarecidas que poderão até colocar em xeque o conhecimento do mediador. Não que isso seja regra, mas todo cuidado é pouco! Ademais, beira à ideia de um jogo de xadrez, ou seja, repleto de estratégias.

Um Termo de Mediação bem organizado requer a observação de alguns parâmetros, tais como: a **objetividade** (evitar se delongar demais na redação das cláusulas; ser sucinto), a **completude** (esgotar todos os direitos e todas as obrigações advindas do pacto a ser firmado), a **exequibilidade** (qualidade do pacto que propicia ser executado em caso de inadimplemento). Outra informação de suma importância é no sentido de se evitar informações dúbias, que possam gerar outras interpretações que não aquelas que realmente condizem com a vontade dos envolvidos. Devemos sempre ter em mente que o termo lavrado é como se fosse somente para leigos. Logo, todos devem ter plenas condições de entender o que acordaram e não se furtarem das obrigações assumidas. Nessa linha de pensamento, insta salientar que o citado documento não pode conter atos ilícitos de qualquer natureza (Ex.: O acordo será cumprido mediante entrega de bens, sendo estes objetos de descaminho/contrabando).

Todo Termo de Mediação deve ser identificado por três peças importantes, quais sejam, a OBRIGAÇÃO; o MODO COMO A OBRIGAÇÃO SERÁ CUMPRIDA; e as CONSEQUÊNCIAS do seu INADIMPLEMENTO. Em outras palavras, reclamante e reclamado firmam acordo de que este irá desligar o som de seu estabelecimento comercial em determinado horário. O reclamante, por seu turno, se compromete a não solicitar a presença da Polícia Militar motivada pelo som emitido pelo estabelecimento comercial, fora do que pré-estabelecido consensualmente. Neste exemplo, é perfeitamente possível a atribuição de multa em havendo o inadimplemento das obrigações impostas a ambos os contendores. Aliás, a multa, em caráter recíproco, poderia resultar na importância de R$ 1.000,00 (mil reais). Tudo em perfeito consenso entre ambos, tendo o mediador única e exclusivamente lançado a ideia da aplicação da referida sanção pecuniária.

*Data maxima venia*, percebam que não há qualquer problema em se trazer para a discussão a possibilidade de multa recíproca. É possível até que a fase do acordo se torne ainda mais viável quando ocorre essa situação. Percebe-se até certo conforto quando os mediandos entendem como cabível a responsabilização mútua. O mediador tem que estar atento acerca deste fato, pois a formação cultural do brasileiro fundamenta esta particularidade. Mas como assim? É cediço que, invariavelmente, o brasileiro, com as devidas exceções de estilo, ao se deparar com alguma situação que lhe possa causar embaraços ou que tenha reflexos em uma possível expropriação de seu patrimônio, se defende apontando erros naquele que lhe atribui alguma falha. Sem adentrar ao campo da psicologia, criminologia ou qualquer outra ciência que diga respeito ao tema, ficaremos restritos ao que já vimos em sessões de mediação, expondo argumentos empíricos. Portanto, quando se fala em reciprocidade, aquele que é o reclamado se levanta contra o reclamante apontando algum erro deste, o qual acaba assumindo e aceitando também. Daí emerge a possibilidade de que lhe seja aplicada uma multa no caso de descumprir a sua parte do acordo.

Importante lembrar que na finalização do acordo, o mediador ou o escrivão da sessão, caso tenha, não devem incutir dúvidas nos interessados no desfecho frutífero da mediação. Isso inviabilizaria todo o debate anterior que fora sacramentado no acordo lido e assentindo pelas partes. O momento para levantamento de objeções ou dúvidas já se encerrou, portanto, descabida a perquirição de outros pontos que, eventualmente, sejam obscuros ou até mesmo causadores de discórdia tal que possa influenciar no já definido.

Tudo deve transcorrer às claras do começo ao fim. Sempre retomando as afirmações dos envolvidos no sentido de corroborar o argumento, isto é, as partes devem sair da sessão de mediação com a plena convicção de que fizeram um acordo com resultados bons para ambas. Para tanto, citamos um exemplo: o caso do acidente de trânsito, do qual decorrem danos materiais. Durante as conversas, o reclamado oferece seu veículo como parte do ressarcimento ao reclamante, tendo em vista não ter sofrido avarias. O reclamante, por sua vez, sustenta que a proposta é vantajosa e a aceita de plano. Tudo no intuito de por fim à controvérsia, porém com plena consciência do que aquiesceu.

O mediador deve saber explicar o que fala. Tudo o que é dito tem suas consequências

Aí vem um detalhe muito importante. Quais as condições estruturais do veículo do reclamado? Existe algum dano que possa influenciar no acordo? Enfim, são detalhes que devem ser observados. Nesse cenário, o mediador ou o escrevente de sala pode vir a perguntar: **e quanto aos vícios redibitórios? De outro lado, as partes perguntam: o vem a ser isso?** O mediador deve saber explicar o que fala. Tudo o que é dito tem suas consequências.

Para fins de conceituação, com base doutrina mais abalizada, (TARTUCE, 2016, pág. 667/668), vícios redibitórios,

> "na versão atual, podem ser conceituados como sendo **os defeitos que desvalorizam a coisa ou as tornam impróprias para uso. A matéria está tratada no Código Civil, entre os artigos 441 a 446, sendo aplicável aos contratos civis. O conceito ainda adotado pela doutrina majoritária indica que tais vícios são sempre os ocultos**". (grifamos).

Então, se forem discutir os defeitos do veículo oferecido como parte do acordo, conforme o exemplo em tela, melhor que o faça sob o manto da devida clareza em todos os aspectos, ou seja, devem constar do termo de mediação que, após a entrega do bem móvel, qualquer vício ou defeito da coisa deve ser questionado dentro dos prazos atinentes aos vícios redibitórios, nos termos dos artigos 441 a 446 do Código Civil. Isso quando se tratar de relação entre particulares, o que em certa medida é mais frequente. Já no caso de relação de consumo, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, os prazos são diversos, conforme artigos 26 e 27.

Como esmiuçar tais temas não é objeto do presente trabalho, não adentraremos nesta seara, porquanto não há a exigência de que o mediador seja versado em ciências jurídicas conforme já explicitado anteriormente.

Ainda na mesma linha do exemplo acima, o mediador deve no transcorrer das negociações ser bem objetivo, reperguntando, se necessário, a fim de que não haja dúvidas quanto ao que está sendo decidido. As perguntas devem ser feitas às partes de modo que elas cheguem por si mesmas ao complemento do acordo. **Exemplo de pergunta: O senhor dá garantia do carro, peças, moto, pneus, etc?** O mediador precisa ser muito cauteloso com suas perguntas, de modo a não se vincular nas possíveis respostas. Todo cuidado é pouco!

Há a possibilidade, também, de aditamento do Termo de Mediação quando se percebe que ficou alguma questão pendente ou não observada com maior acuidade. Neste caso não há qualquer problema em se chamar as partes para nova sessão a fim de tratar de alguma questão que mereça maior aprofundamento ou, talvez, uma correção. Tal ato demonstra que o mediador está atento às consequências jurídicas do acordo. Melhor efetuar a correção em tempo hábil, pois em havendo descumprimento, com a sua consequente execução judicial, constate-se que o termo tenha sido redigido de maneira imprópria acarretando, por conseguinte, algum prejuízo para a parte exequente. Caso isso ocorra, demonstrará o despreparo do mediador na condução da matéria, além da afetação da imagem da Instituição que integre.

De sorte que, sempre de bom tom tomar todas as precauções necessárias ao cumprimento exato daquilo que se está discutindo na mesa de negociações. Quanto maior a atenção às questões técnicas do termo a ser lavrado, maior a deferência por parte dos envolvidos em face do trabalho do mediador.

# NECESSIDADE DE REDESIGNAR A SESSÃO DE MEDIAÇÃO

Eventualmente, na sessão de mediação, após seu início, pode surgir algum ponto controvertido que abra margem para um impasse atravancando os trabalhos. O mediador, atento ao desenrolar dos debates, identifica a necessidade de se encerrar a sessão e remarcá-la para outro dia. O encerramento da sessão com sua posterior continuidade arrefece os ânimos que, em decorrência do impasse surgido, e estando aflorados, podem tornar sem efeito todo o contexto a ser perquirido.

O tato do mediador quando lançar mão da ideia de redesignação, isto é, remarcar para outra data próxima, deve ser no sentido de que a comunicação restabelecida não se perca novamente. A perspicácia deve imperar. Cabe ressaltar que nesse momento o mediador deve se despir de sua função atividade-fim para ter possibilidade de conseguir entender o que realmente está por trás de tudo o que está acontecendo entre os envolvidos.

Não há, em tese, o combate ao crime. O mediador está defronte de duas ou mais pessoas que divergem em determinado ponto, o qual, para elas, se resume ao verdadeiro "fim do mundo". Todos nós temos nossos "monstros". Isso é fato. O que difere aquele que tem autocontrole do indivíduo completamente desorientado é a energia depositada no problema surgido. O mediador, por vezes, será um "psicólogo" quando da condução de seus trabalhos. Existe material muito vasto que retrata essa visão do ser humano enquanto inserido em sociedade. Há literatura que identifica a divergência entre a fala do interlocutor e sua linguagem corporal[14].

O Mediador deve sempre buscar mecanismos ou ferramentas, para fins de manejo das sessões de mediação de modo a ter o controle do que está à sua volta. Todavia, esta assertiva não é uma fórmula exata que poderá ser usada em todos os casos com os quais se deparar resolvendo-os sem qualquer obstáculo.

[14] DIMITRIUS, Jo-Ellan; MAZZARELLA, Wendy Patrick. Decifrar pessoas: como entender e prever o comportamento humano. Tradução Sônia Augusto e Cláudia Amorim. – 2.ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

Retomando, para se redesignar uma sessão de mediação, o mediador tem que ter em mente e expor para as partes que agindo dessa forma, o acordo poderá ter sucesso. Redesignar, significa plantar uma "sementinha" em cada parte criando a dúvida sobre aceitar ou não o acordo. Em outras palavras, há a possibilidade de as partes, após algumas semanas, chegarem a um bom termo sobre o fato controverso.

Importante dizer que a mediação pode durar meses. Nada impedindo tal acontecimento. Em regra, porém, em duas ou três sessões já se resolve. Ao agir de modo seccionado, todos se sagrarão acobertados pela reordenação de suas ideias. Nesse contexto, "todos", significa a inclusão do mediador, tendo em vista o desgaste psicológico que ocorre nesses conflitos de carga sentimental mais aflorada.

O Mediador deve sempre buscar mecanismos ou ferramentas, de modo a ter o controle do que está à sua volta

Na sessão seguinte, já com os sentimentos controlados, em tese, o agente de segurança mediador retomará as negociações de onde parou. É de bom tom, abrir os trabalhos com o reforço no que tange à conduta dispensada pelos mediandos no transcorrer das conversações e, sucintamente, relatar o já acordado na sessão anterior. Interessante questionar, também, se o que fora discutido e acordado na sessão anterior, caso tenha ocorrido tal situação, permanece como está, ou seja, sem qualquer alteração. Desta feita, o mediador dará a palavra, novamente, àquele (a) que buscou o auxílio da Instituição de Segurança Pública para o deslinde da controvérsia.

# DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO

No que se refere ao comparecimento de advogado, no sentido de ser obrigatória ou não a sua presença nas sessões de mediação, trazemos à baila interpretações fundamentadas no que determina a lei de Mediação de nº 13.140/2015, em seu artigo 10, *caput,* o qual dispõe que "as partes **poderão** ser assistidas por advogados ou defensores públicos" (grifamos). Já o parágrafo único do referido artigo assim determina: "Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas". A *contrario sensu*, o dispositivo citado evidencia que em caso de as partes não comparecerem com advogados, a sessão não restará prejudicada, ou seja, não vislumbramos maiores prejuízos aos participantes. Entretanto, se um dos envolvidos comparecer com seu patrono e o outro sem seu advogado, o mediador tem o dever de abordar esse ponto com muita delicadeza, visto que em hipótese alguma o equilíbrio da balança da igualdade deve ser afetado.

O advogado possui prerrogativas constitucionais e legais. Nessa linha, o mediador deve ser cauteloso no que diz respeito à presença, ou não, de advogado durante a sessão de mediação. O cenário que aqui se levanta é no sentido da afetação ao princípio da paridade de armas estampado no artigo 139 do Código de Processo Civil 2015, que assim estatui: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – **assegurar às partes igualdade de tratamento**". (grifo nosso).

No caso concreto, o mediador deve expor a desigualdade com a qual se deparou. A ideia é levantar a possibilidade de o advogado de uma das partes se valer como uma espécie de "consultor jurídico" da sessão instalada, ou seja, como um garantidor da legalidade dos trabalhos assistindo ambos os contendores. Neste ponto de vista, supondo que uma das partes compareça com seu advogado e a outra desacompanhada deste, o mediador consultará esta, primeiramente, no sentido de saber se seria possível a parte desacompanhada de defensor retornar em outra data acompanhada também do advogado, caso a resposta seja negativa, a parte desacompanhada deve ser questionada se aceita ser assistida pelo causídico ali presente, tomando-se por termo o acordo.

Por outro lado, se não houver essa relação de confiança a fim de que a sessão possa ter seu curso normal e caso a parte desassistida por advogado não puder nomear um de sua confiança para uma sessão redesignada, resulta na impossibilidade do prosseguimento dos trabalhos, proporcionando segurança jurídica a todos, inclusive aos trabalhos do mediador.

Gostaríamos de fazer algumas observações a respeito da celeuma existente na comunidade jurídica no que tange à presença ou não do advogado nas mediações judiciais ou extrajudiciais[15]. Nesse trilhar, o presente trabalho visa, única e exclusivamente, demonstrar a visão dos autores quanto à presença de um advogado quando da instalação de uma sessão de mediação. Isso porque, as mediações ambientadas nas instituições de segurança pública caminham pela vertente extrajudicial. Vale dizer, esta obra, de cunho interpretativo, não tem por escopo, asseverar que a linha de pensamento aqui exposta deve prevalecer. A ideia é levantar possibilidades de modo a preservar que as sessões de mediação ocorram sem maiores obstáculos. A ideia é demonstrar para as pessoas que procuram as instituições de segurança pública que o Estado Brasileiro, por meio de seus agentes, pode lhes proporcionar uma resposta satisfatória no que diz respeito às suas contendas. Lembrando que segurança pública e a comunidade são um só. Estão intrinsecamente ligados, pois aqueles que são os agentes públicos são retirados do seio da comunidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é cristalina ao dispor em seu artigo 133 que "o advogado é **indispensável** à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (grifamos)". Esse comando constitucional reforça que a função do advogado é essencial na promoção da justiça em prol daqueles que buscam o chamado "bem da vida". Não há como negar que a advocacia é de suma importância no Estado Democrático de Direito.

A presença do advogado, em uma sessão de mediação reforça a ideia de um trabalho escorreito, que visa o bem maior, qual seja, a satisfação do usuário por meio dos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública. Vale dizer, a mediação promovida por esses órgãos tem por objetivo maior fulminar a lide sociológica. Esta, por vezes, caso não seja extirpada daquele contexto social em que as partes estejam envoltas, poderá municiar a espiral conflituosa de tal sorte que possibilitará a ocorrência de crimes mais graves, tornando-a incontrolável. Ainda que o estado atue para resolver a demanda, a lide processual terá sua sentença nos termos daquela proferida pelo estado-juiz. No entanto, na maioria dos casos, a lide sociológica permanecerá firme e pronta para entrar em cena.

Não há como negar que a advocacia é de suma importância no Estado Democrático de Direito

[15] <http://www.conima.org.br/arquivos/15933>. Acesso em 31ago2017.

De outro lado, a experiência do agente público pertencente aos órgãos de segurança pública incorporada às técnicas de mediação tem por objetivo demonstrar para a sociedade que o coabitar é possível; que o viver em sociedade requer, em última análise, o coletivo prevalecendo sobre o individual e não ao contrário, conforme cada caso concreto e suas ponderações. O advogado, nesse contexto, tem especial importância. Como dito alhures, em uma sessão de mediação na qual somente uma das partes comparece acompanhada de seu patrono, este é instado a figurar com uma espécie de assessor jurídico da questão controvertida. Isso porque a ideia precípua é chegar a um consenso sem ganhadores e perdedores, pelo contrário. O que se persegue em uma sessão de mediação é o restabelecimento da comunicação com um possível acordo. Deste, todos, sem exceção, sairão ganhando em alguma medida.

Os bancos acadêmicos sempre ensinaram a ideia de um advogado combativo, porém esse conceito está mudando, tendo em vista a nova visão do Judiciário Brasileiro. As faculdades de Direito estão instituindo em suas grades curriculares as técnicas de resolução de conflitos. Mediar é o caminho para a cultura da paz, para o convívio harmônico e respeitoso. Vide países como EUA, Canadá, países da Europa, aqui na América Latina temos a Argentina, que já têm um histórico de mediação e conciliação bem mais adiantado que nosso país.

As faculdades de Direito estão instituindo em suas grades curriculares as técnicas de resolução de conflitos

O Brasil, de maneira incipiente, instituiu, por meio da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, a sua Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, dando o primeiro passo para o pensamento de que a cultura de paz social é a melhor forma de se colocar um fim aos problemas que assolam a sociedade. Essa afirmação é reforçada, também, pelo parágrafo 3º, art. 3º do NCPC, *in verbis:* "a conciliação, a **mediação** e outros métodos consensuais de solução de conflitos deverão ser estimulados por juízes, **advogados**, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (grifamos). Logo, o instituto da mediação como posto, reforça a ideia de que é tempo de mudança.

A Política da Resolução Adequada dos Conflitos instituída pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010 reforça a máxima de que temos que mudar nossos conceitos, nossa cultura de litigância. Reformular é a palavra de ordem. Por que não tentar resolver um problema de forma amigável? Por que não se sentar à mesa e, frente a frente, por fim a uma disputa? Quer melhor pessoa para sanar a divergência do que os próprios envolvidos? Melhor sair dois ganhadores ou somente um deles de uma relação controvertida? Por que não trabalharmos juntos? Por que não?

A mediação não pode ser entendida como uma questão de ter ou não ter direito. Em verdade, mediar se mostra como um caminho menos espinhoso para resolver um problema. Por vezes, o

querer as coisas do nosso jeito nem sempre surti um resultado satisfatório. Como já dissemos, é tudo uma questão cultural. Ainda temos a ideia de que devemos litigar tudo. Qualquer divergência, ainda que mínima, o estado-juiz resolverá. Pedimos *venia* a quem pensa em contrário, mas é uma visão retrógada e deteriorada, pois não devemos mais pensar que não temos condições de resolver nossas divergências. A construção de uma nova sociedade está dentro de nós. Reflitamos!
Ao se falar em uma sessão de mediação, as pessoas saem de uma conversa não de uma audiência, cientes de que poderão, pelo menos, terem suas tranquilidades restabelecidas. Vide os casos já mencionados no capítulo V desta obra. Nessa linha, todos os envolvidos ganham. Os órgãos de segurança pública, como mantenedores da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, também ganham, uma vez que poderão se dedicar com mais afinco aos casos de maior gravidade. Em verdade, é o olhar das Instituições se voltando para o futuro.

Caminhemos pelo ordenamento jurídico. O Novo Código de Processo Civil, no Capítulo V, em seu artigo 334 e seguintes, dispõe sobre a obrigatoriedade de advogado nas audiências de mediação e conciliação. Aqui entendemos que devido ao fato de o título do capítulo, assim determinar: "da **audiência** de conciliação ou de mediação. (grifamos)", o uso deste Diploma Legal resta um tanto quanto prejudicado no âmbito extrajudicial, trabalhado pelos Núcleos de Mediação Comunitária. Isso porque o artigo 334, parágrafo 9º, do citado capítulo, assim dispõe: "as partes **devem** estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos".

A lei 9099 de 26 de setembro de 1995, no ambiente dos juizados especiais cíveis, traz a seguinte dicção no que tange ao patrocínio de advogados nas causas por ela acobertadas:

> Art. 9º Nas causas de **valor até vinte salários mínimos**, as partes comparecerão pessoalmente, **podendo** ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
>
> § 1º **Sendo facultativa a assistência**, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, **terá a outra parte, se quiser,** assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.
>
> § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.
>
> § 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.
>
> § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (Redação dada pela Lei nº 12.137, de 2009) (grifo nosso).

O espírito da lei foi no sentido de se tentar dirimir os conflitos sociais por meio da mediação entre os envolvidos, com ou sem advogado

Em outro momento, a referida lei determina que, caso a parte se insurja contra a sentença proferida deverá, **obrigatoriamente**, ser representada por advogado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 41. (grifamos).

Já a lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que instituiu a Lei de Mediação entre particulares, trouxe em sua subseção II, artigo 21 e seguintes, os contornos de uma mediação extrajudicial, da qual os Núcleos de Mediação Comunitária retiram sua legitimidade. O artigo 10, por seu turno, dispõe que: "as partes **poderão** ser assistidas por advogados ou defensores públicos" (grifamos).

Guardadas as devidas proporções, por meio do princípio da especialidade, o qual define que normalmente especial prevalece sobre norma geral, entendemos que a Lei de Mediação deve ser a viga mestra das demandas capitaneadas pelos Núcleos de Mediação Comunitária existentes nos órgãos de segurança pública ou que vierem a existir. Em outras palavras, o espírito da lei foi no sentido de se tentar dirimir os conflitos sociais por meio da mediação entre os envolvidos, com ou sem advogado[16], tendo em vista que ela não dispôs de forma diversa. Não estamos, por meio dessas linhas, a dizer que é malsucedida a presença de um advogado em uma sessão de mediação. Muito pelo contrário, como dissemos em outro momento, só vem a ajudar.

Ocorre que, por vezes, o rigorismo da lei pode, em certa medida, desestimula a (s) parte (s) a tentar resolver determinada questão controvertida que a envolve. Isso não quer dizer que entendemos que a lei não deve ser cumprida ou que causa embaraços àqueles (as) que buscam se socorrer do Poder Judiciário para dirimir suas contendas. Em verdade, percebemos que devido ao estrito cumprimento da lei, a fim de que o processo tome seu rumo lógico, o reclamante, por vezes, não quer ter trabalho de se movimentar nesse sentido. Não obstante, por não entender os meandros jurídicos de nossa legislação, dentre outras dificuldades, acabam não dando prosseguimento ao seu intento. Nesse cenário, delegam ao estado-juiz a resolução do problema, o que não significa qualquer impedimento, claro que este ocorrerá se a lei assim disser. Ademais**, *iura novit curia,*** ou seja, o juiz conhece o direito.

De toda sorte, que o emprego exacerbado de formalismo[17], pode ocasionar certa dose de desestímulo ao reclamante, no intuito de buscar por uma reposta que possa surtir efeitos no sentido de extirpar, de uma vez por todas, a lide sociológica.  Esta, por vezes, o magistrado e os tribunais não fulminam quando da prolação de suas sentenças e acórdãos, respectivamente.

[16]<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10178/O-papel-do-advogado-frente-as-formas-extrajudiciais-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em 01set17.
[17] <https://www.conjur.com.br/2005-abr-27/excesso_formalismo_juridico_torna_justica_injusta>. Acesso em 12nov17.

Como os métodos consensuais de resolução dos conflitos existem e estão tomando fôlego, no sentido de auxiliar a comunidade a resolver suas demandas de menor potencial ofensivo, seria um contrassenso impor-lhes essa regra formal, qual seja, a obrigatoriedade de se fazer presente em uma sessão de mediação acompanhada de seu patrono. Agora, nos valendo de uma técnica da mediação, a empatia, pensemos como aquele ribeirinho que não suporta mais seu vizinho que todos os dias esquece a porteira do seu sítio aberto e o seu cachorro acaba atacando as galinhas daquele. Assim, indaga-se: Aqueles que residem nos rincões desse Brasil continental terão seu acesso à justiça, por meio de um mediador, impossibilitado? Dentre muitas outras situações que poderão ocorrer. Devemos pensar na praticidade da legislação. O povo precisa de ajuda. Isso é notório. Se o mediador for capacitado por meio dos cursos específicos, com certeza conseguirá conduzir uma sessão de mediação de modo a facilitar o consenso entre os envolvidos.

Nesse contexto, o que determina o artigo 2º, inciso IV, do mesmo Diploma Legal, o qual assevera que a Lei de Mediação é orientada pelo princípio da informalidade vem somente corroborar com essa ponderação no que tange à presença de advogado em uma sessão de mediação.
Importante ressaltar, não é que a ausência do advogado em uma sessão de mediação legitima o trabalho do mediador, de sorte que a lei não impôs qualquer impedimento nesse sentido, ressalvado o disposto no art. 10 e seu parágrafo único da Lei de Mediação. Vale dizer, *a contrário sensu*, conduzir uma sessão com o único advogado figurando como consultor jurídico da sessão ou esta ser conduzida sem a presença de advogado para ambos os contendores, não a torna ilegal ou inconstitucional, pois a finalidade maior foi atingida, qual seja, o restabelecimento da paz social. Portanto, o enfrentamento da lide sociológica não pode ser deixado de lado. Resolve-se apenas a lide processual, mas não se coloca fim àquela (lide sociológica), permitindo que o conflito retorne, em tese, com ainda mais força.

Ainda no que refere à Lei de Mediação, quando de sua elaboração, a exposição de motivos[18], a nosso ver, trouxe a ideia de deixar ao arbítrio das partes terem ou não advogado na mediação extrajudicial. Trazendo à realidade dos Núcleos, a mediação, quando oferecida, é no sentido de tentar colocar um fim na lide sociológica. Por vezes um bom papo, uma conversa franca e aberta, sana a divergência entre vizinhos.

A exposição de motivos da Lei de Mediação, a nosso ver, trouxe a ideia de deixar ao arbítrio das partes terem ou não advogado na mediação extrajudicial

No ambiente como aquele em que os órgãos de segurança pública têm como finalidade a preservação da ordem pública, invariavelmente, as sessões de mediação versarão sobre divergências como este caso: **a reclamante que procurou o Núcleo de Mediação noticiando que a vizinha convida pessoas e os recebe em sua calçada. Devido a esta situação, ela se sente incomodada, razão pela qual buscou auxílio do Núcleo de Mediação, pois já estão chegando às vias de fato. Além disso, o problema já perdura há mais de três anos.**

[18] item 17 assim dispunha: "[...] Da mesma forma, a presença de advogados na mediação extrajudicial é, a princípio, obrigatória, mas poderá ser dispensada pelos interessados se assim desejarem". http://www.euroarbitragem.com.br/pt/anexo/Anteprojeto%20-%20Lei%20de%20Media%C3%A7%C3%A3o%20(Comiss%C3%A3o%20MJ)%20[Exp.%20Motivos].pdf. Acesso em 01set2017.

Como resolver uma situação como essa? Como demonstrar para essas pessoas que a conduta humana, o respeito, a boa convivência, harmônica e sadia, devem imperar? Há um fato jurídico, mas há alguma infração da lei? Alguém está tendo seus direitos disponíveis ultrajados? Ou será que uma boa conversa reorganiza essa dinâmica? Essas e outras situações, muito semelhantes, são encontradas diuturnamente por todo o Brasil. Neste caso, é imperioso reconstruir o diálogo, pois se já se chegou às vias de fato, para o mal maior é muito fácil. Casos como esses são corriqueiros no ambiente dos órgãos de segurança pública.

uma dinâmica que ocorre pautada na legalidade e respeito aos direitos constitucionais dos participantes

Neste tema, observamos, por fim, que todos os contatos feitos com as partes no sentido de demonstrar e oferecer nossos trabalhos como mediadores resulta em uma dinâmica que ocorre pautada na legalidade e respeito aos direitos constitucionais dos participantes. Enquanto não houver alguma mudança na legislação que determine a presença obrigatória de advogados nas mediações extrajudiciais, continuaremos informando da possibilidade de comparecerem com advogado, caso queiram, e demais observações inerentes ao contexto da mediação extrajudicial conduzida pelos Núcleos de Mediação, conforme o acima exposto.

Por fim, percebemos que há um verdadeiro choque entre direitos constitucionalmente protegidos. Qual deve prevalecer? Fica a indagação!

# capítulo

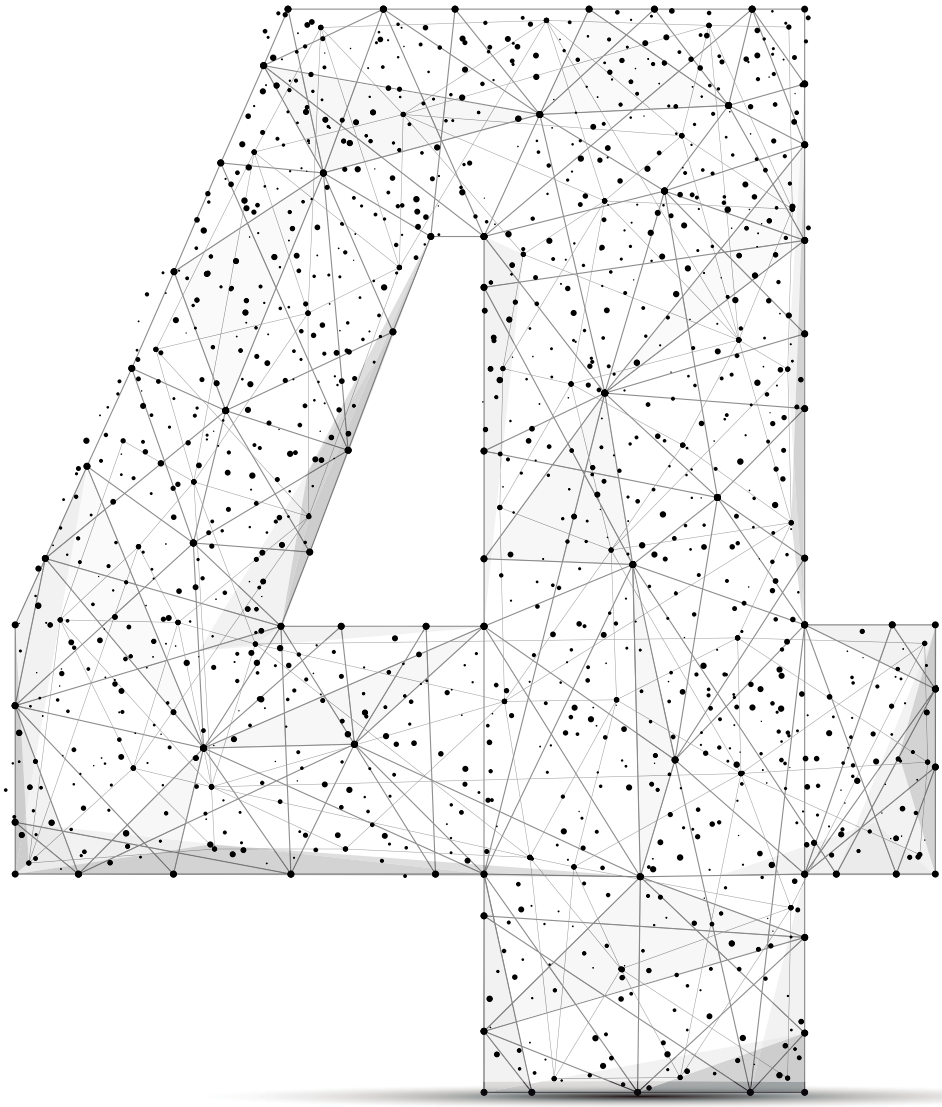

# DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Entendemos que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 166, parágrafo 4º assim assevera "A **mediação** e a conciliação **serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados**, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais" (grifamos), fundamenta-o. Essa liberdade de autocomposição entre as partes, conforme o dispositivo vem ratificar o argumento de que as partes têm plenos poderes em resolver a demanda que os envolve. Com efeito, as partes são os "juízes da causa", isto é, tem plenos poderes para sanar a controvérsia; proferirão decisões que terão plenas condições de cumprirem. Nada será imposto.

No que tange à conciliação e à mediação, pensamos que seriam pertinentes algumas considerações. Em poucas palavras, a conciliação é utilizada em conflitos de características pontuais, ou seja, fato isolado no qual o conciliador pode adotar uma posição mais ativa de modo a opinar na resolução da divergência. No entanto, a imparcialidade deve imperar buscando a harmonização entre as partes. Como exemplo, podemos citar um acidente de trânsito, uma dívida, danos materiais, dentre outros casos nessa mesma linha.

Já na mediação, exige-se a necessidade de uma relação continuada, na qual as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem os interesses e necessidades dos envolvidos. Nessa conjuntura, a mediação permite seu fatiamento. Dizendo de outra maneira, o fatiamento se resume na necessidade de se marcar a sessão de mediação para outra data, visto que há a necessidade de se aparar arestas surgidas na primeira sessão. A conciliação não permite esse fatiamento, pois a demanda é analisada como única, salvo melhor juízo. Neste sentido, insta salientar que há uma linha tênue entre a conciliação e a mediação.

Cabe acrescentar que no desenrolar de uma sessão pode-se trabalhar a mediação e conciliação juntas, ou seja, o mediador é capacitado e preparado para deixar o bom acordo fluir, não é possível dizer: "senhores vamos parar, pois agora estamos fazendo conciliação e aqui é um núcleo de mediação", e vice-versa. O mediador deve ter conhecimento para identificar o método adequado que está utilizando, mas possui total autonomia para valer-se de ambos se for necessário. Tudo em prol da resolução do conflito.

# DA MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Tendo em vista o tema proposto para esta obra, teceremos alguns comentários sobre o papel dos órgãos de segurança pública, nesse ambiente da extrajudicialidade, assim como nos momentos em que os produtos das mediações, quais sejam, os Termos lavrados ao final, recebem contornos de judicialização.

Primeiramente, cabe ressaltar que os órgãos da segurança pública não se inserem no rol de órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 92 da Carta da República[19], mas sim como mantenedores da ordem pública e da incolumidade das pessoas, nos termos do artigo 144, *caput*, também da Constituição Federal de 1988. Logo, as Instituições de Segurança Pública não são órgãos capazes de proferir decisões judiciais. No entanto, essa negativa não as limita em fazer parte desse universo, em prol da sociedade, naquilo que se refere às produções resultantes de acordos entre partes conflitantes sob o manto das boas práticas das soluções consensuais de resolução de conflitos.

Não custa ressaltar que o intuito da Segurança Pública, nessa seara é tratar o conflito de forma mais técnica, auxiliando e demonstrando aos demais órgãos da Administração que a cultura da paz vale a pena. Além disso, importante dizer que não é uma tarefa fácil, pois mudar conceitos, passados de geração em geração, leva tempo e a velha máxima merece holofotes: "toda mudança gera resistência". Não se está aqui a divagar sobre tema de tamanha relevância. Entretanto, se não começarmos a agir, nada mudará.

É notório que a cultura da beligerância, faz parte da vida dos brasileiros. Tudo é motivo para se revolver por meio do Poder Judiciário ou dos órgãos da segurança pública. Mas isso precisa mudar! Enfim, verdade seja dita, é uma verdadeira guinada na condução dos conflitos inerentes ao ser humano, isto é, uma verdadeira otimização no atendimento ao cidadão, quebrando paradigmas, tudo por meio da mediação.

---

[19] Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016); III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (grifamos)

A doutrina mais abalizada é uníssona no sentido de definir o que vem a ser mediação judicial e extrajudicial[20]. Essa assertiva deve ser bem entendida no ambiente dos órgãos de segurança pública. Isso porque, ter em mente os limites estabelecidos pelas normas atinentes e nos doutos entendimentos, demonstra que o mediador está em perfeita sintonia com a nova dinâmica. Nessa linha, citamos a professora Fernanda Tartuce, que com toda sua "expertise" sobre o tema, lançou o livro intitulado "Mediação nos conflitos civis", em 2015, no qual assevera que a mediação é dividida em modalidades, quais sejam, a extrajudicial[21] e a judicial[22]. Nesse contexto, resta clara como o sol, a certeza de que o espaço físico em que instalados os órgãos de segurança jamais será um fórum e, este, jamais será aqueles.

Portanto, ter em mente a perfeita noção das modalidades de mediação e suas especificidades, contribui para um trabalho sério capaz de demonstrar o perfeito conhecimento da missão a ser exercida pelo mediador. Tendo essa visão apurada quanto ao labor a ser desempenhado, o mediador terá condições de travar um diálogo respaldado na tecnicidade exigida para tal fim. Assim, mediandos, advogados e demais acompanhantes sentir-se-ão atendidos quanto às informações relacionadas ao que diz respeito ao mérito da demanda, bem como às questões acessórias.

A legislação infraconstitucional delineou de forma clara o que embasa a atuação das instituições de segurança pública a realizarem mediações extrajudiciais

A legislação infraconstitucional delineou de forma clara o que embasa a atuação das instituições de segurança pública a realizarem mediações extrajudiciais. O artigo 175, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, é cristalino ao determinar que: "as disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e **mediação extrajudiciais** vinculadas a órgãos institucionais [...], que poderão ser regulamentadas por **lei específica**" (grifamos).

Para fins de contextualização, a seção citada pelo artigo mencionado é a Seção V, inserida no Capítulo III que cuida dos auxiliares da justiça. Ela traz expressamente as funções de conciliador e mediador judicial que atuem na esfera judicial, enunciando todas as tratativas necessárias para se exercer tais honrarias. Portanto, não exclui a possibilidade de outras instituições, como as elencadas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, a aplicarem os métodos consensuais de solução de conflitos no deslinde das

---

[20] http://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html. Acesso: 05set2017.

[21] A mediação extrajudicial pode ser realizada por mediadores independentes ou por instituições voltadas à sua realização. Por ser operada sem o auxílio de componentes dos quadros jurisdicionais, ela é denominada mediação privada ou extrajudicial. (Tartuce, 2015, p. 280).

[22] A mediação será judicial quando efetivada por mediadores judiciais (previamente cadastrados e habilitados segundo as regras do respectivo Tribunal) designados pelo juiz da causa. (Tartuce, 2015, p. 284 apud Bacellar, 2003, p. 212)

divergências com as quais se depararem. Como por exemplo: desentendimento entre vizinhos, acidentes de trânsito, direitos de vizinhança, reparação de danos, abusos de direitos, dentre outras situações ambientadas da esfera cível.

Ante essa nova roupagem, sobre as técnicas para resolução consensual dos conflitos, perpetrada pela legislação processual vigente, o seu artigo 175, já mencionado, enunciou que para outras instituições realizarem a mediação, haveria a necessidade da edição de regulamentação específica. O que de fato ocorreu. Em 26 de junho de 2015 foi publicada a Lei 13.140 versando sobre mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Ocorre que se atribuiu à referida lei a *vacatio legis* de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação, nos termos do seu artigo 47. Sendo assim, passou a vigorar a partir de janeiro de 2016.

A Lei 13.140/2015 foi um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao dispor sobre a solução de conflitos entre particulares. Tratando de forma simplificada como os poderes constituídos, as instituições em geral, poderiam auxiliar nessa batalha contra o crescimento da arrogância e brutalidade, a fim de se dar outro destino a fatos de simples resolução. Ousamos dizer que a referida lei propiciou a ideia de que uma boa conversa é sempre a melhor saída.

A Lei 13.140 versa sobre mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias

O artigo 9º da Lei 13.140/2015 é o primeiro a embasar os trabalhos dos mediadores que sejam oriundos dos órgãos de segurança pública. O dispositivo em tela determina que:

> poderá funcionar como mediador extrajudicial **qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação**, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (grifamos)

O artigo citado foi bem claro ao dispor que qualquer pessoa capaz pode ser um mediador extrajudicial e tenha a confiança das partes, sendo, por fim, capacitado para fazer mediação. Aqui podemos afirmar, com certeza, que todos os órgãos de segurança pública são aceitos pela comunidade, externando a confiança necessária para o exercício dessa função. Logo, a primeira barreira já havia sido ultrapassada. Já o artigo 21 e seguintes, do mesmo Diploma Legal, traz as formalidades necessárias para se iniciar uma mediação extrajudicial.

Não se pode olvidar que a lei em comento trouxe, outrossim, em seu artigo 24 e seguintes, a mediação na modalidade judicial coroando, portanto, as especificidades dessa que é umas das técnicas capazes de dirimir os conflitos sociais.

No que tange aos cursos para fins de capacitação dos mediadores a lei 13.140/2015, é pertinente dizer que "quem pode o mais, pode o menos", de sorte que todo agente de segurança pública ao fazer o curso de mediação judicial poderá ser, também, mediador extrajudicial. Essa é a ideia. Entretanto, ainda com fundamento na lei em comento, para que o agente de segurança seja um **mediador judicial** ele deve respeitar alguns requisitos constantes de seu artigo 11, a seguir transcrito:

> Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Portanto, o mediador judicial deve ser pessoa capaz, nos termos do Código Civil, possuir graduação, há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e, além disso, curso de capacitação em instituição formadora de mediadores que sejam reconhecidas, nos termos do artigo supracitado. Salienta-se que o dispositivo não trouxe a lume a necessidade de que o mediador seja graduado nesse ou naquele curso de ensino superior. Logo, independe a área de formação em nível de graduação. Outro ponto a se atentar é o lapso temporal a ser observado. Por fim, os cursos de mediação têm que serem reconhecidos por escola de formação do Poder Judiciário, além de observar requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

O servidor público pertencente aos órgãos de segurança é um mediador nato

O servidor público pertencente aos órgãos de segurança, como dito alhures, é um mediador nato, pois no trato das situações com as quais se depara ele tem plenas condições de gerenciá-las, visto que possui formação para tanto. Agora, capacitado e munido de técnicas próprias, o trabalho do mediador resultará em índices expressivos de resolução dos conflitos sociais. Tudo com base em uma boa conversa, temperada com algumas orientações trazidas à baila.

# DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Da conclusão de uma sessão de mediação, em sendo frutífera, isto é, que tenha produzido efeitos positivos para os envolvidos, extrai-se o respectivo termo de mediação, também chamado título executivo.

Mas o que vem a ser um título executivo? A doutrina processualista não é uníssona ao dizer respeito à natureza jurídica do instituto. O professor (GONÇALVES, 2016, pág. 727) diz que o título executivo "é requisito indispensável para qualquer execução". Logo, tanto os termos de mediação homologados e os extrajudiciais, isto é, não homologados, são essenciais na promoção da execução do acordo firmado.

Vale lembrar, que somente a lei pode dizer quais documentos serão denominados títulos executivos, ou seja, o Poder Legislativo é que tem a competência para criá-los, razão pela qual o rol é taxativo.

Outro ponto a ser mencionado, diz respeito aos requisitos de constituição do título executivo. Tendo em vista a tríade trazida a lume pelo artigo 783 do CPC, qual seja, a certeza[23], a liquidez e a exigibilidade, é proveitoso tecer alguns comentários a respeito. Assim, o leitor poderá entender melhor os seus significados, aproveitando-os quando for argumentar perante os envolvidos.

A **certeza** relaciona-se com a existência, *in concreto,* do título que representa a obrigação firmada entre as partes. Para tanto, (GONÇALVES, 2016, pág. 730) vai dizer que "é preciso que o título aponte, em abstrato, a existência do débito e esteja formalmente em ordem, preenchendo todos os requisitos e indicando o credor e o devedor". Logo, podemos entender, na esteira da doutrina, de que há a certeza do título quando vislumbramos que há uma obrigação contraída (de fazer ou não fazer), um credor (reclamante), um devedor (reclamado) e quando e como a obrigação deverá ser cumprida.

Um título executivo **líquido** pressupõe a certeza e diz respeito ao *quantum debeatur*, isto é, a quantia devida. De outro modo, o termo de mediação finalizado, constando o valor correspondente (multa)

---

[23] Para que o Estado-juiz possa desencadear a sanção executiva, fazendo uso dos mecanismos previstos em lei para a satisfação da obrigação, é preciso que esta esteja dotada de um grau suficiente de certeza. (GONÇALVES, 2016, pág. 707)

à obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida deve estar explícito. O professor Marcos Vinícius Rios Gonçalves entende que deve ser observado este requisito, pois é elemento necessário para a apuração do valor. Logo, o reclamante poderá se valer do rito procedimental cabível.

Quanto à **exigibilidade,** relaciona-se ao fato de que o título executivo só pode ser exigido em caso de ser descumprido por aquele que se obrigou a fazer ou deixar de fazer algo em face do reclamante.

Ante essas considerações iniciais sobre título executivo, chegamos ao momento em que desenvolveremos sobre as suas duas espécies: judicial e extrajudicial. A partir daí, observamos que em se tratando de título executivo extrajudicial, caso haja a sua execução, dá-se ensejo a um processo de execução nos termos do art. 783 e seguintes do CPC/15. De outro lado, no que diz respeito título executivo judicial, acarretará somente em uma fase subsequente de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 e seguintes do mesmo diploma legal.

Em síntese, o que mudará quando da execução das duas espécies de título será o rito procedimental a ser seguido quando da propositura da respectiva medida judicial cabível. Em se tratando de título executivo judicial o juiz intimará o reclamado (devedor) a fim de que este cumpra o que foi acordado no termo de mediação já homologado por sentença, nos termos dos incisos do parágrafo 2º do artigo 513, do CPC. Já quanto ao extrajudicial, o reclamante se socorrerá do Poder Judiciário, por meio de uma ação de execução, a qual constitui, segundo o professor (GONÇALVES, 2016, pág. 706), "um processo autônomo, não precedido de nenhum anterior". Neste caso o juízo competente cientificará o reclamado (devedor), por meio de citação, que há um título executivo extrajudicial (termo de mediação) em seu desfavor.

Vale lembrar que o art. 238 do CPC nos informa que "a **citação** é ato pelo qual são convocados o réu, o **executado** ou o interessado **para integrar a relação processual**" (grifamos). Isso quer dizer que o reclamado, ora executado, terá ciência do que há contra si um processo de execução, evitando assim qualquer nulidade. Com isso, por meio de ato processual próprio, o reclamado receberá a notícia de que o acordo firmado na sessão de mediação conduzida pelo agente de segurança mediador foi descumprido, sendo-lhe oportunizado o direito de se defender.

Já na seara do título executivo judicial, na qual o reclamado é intimado, observamos o que dispõe o artigo 513, parágrafo 2º e seus incisos, do CPC:

> Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
> [...]
>
> § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
> I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

> II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
>
> III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
>
> IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Aqui, por ser somente uma fase a execução de título judicial, a doutrina descreve que não se forma um novo processo e que por isso, não cabe citação.

## Título executivo judicial

Seguindo a disposição do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, abordaremos, primeiramente, a dinâmica dos títulos executivos judiciais. Estes, segundo o professor (NEVES, 2016, pág. 1019), "são formados pelo juiz, por meio de atuação jurisdicional". Queremos deixar claro que a ideia desta obra não é tornar o leitor versado em Direito, mas sim proporcioná-lo meios de dialogar, tecnicamente, com os participantes de uma sessão de mediação. Ressalta-se que, por vezes, nas sessões de mediação temos a presença dos nobres advogados, patronos das partes.

Logo, o mediador que se intera do que vem a ser o instituto da execução e suas particularidades, tendo uma visão ainda que superficial, porém necessária para desenvolver seus trabalhos, saberá prestar um serviço de qualidade para a comunidade. Aliás, conhecimento nunca é demais.

Pois bem, faremos a partir de agora algumas observações sobre os títulos executivos judiciais. A ideia neste ponto é trazer à baila considerações pontuais sobre as espécies de títulos executivos no sentido de municiar o mediador nas suas argumentações. Logo, não temos a intenção de esgotar o tema, pois não é o objetivo desta obra.

O artigo 515, inciso III, assim dispõe:

> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
> [...]
>
> III - a **decisão homologatória de autocomposição extrajudicial** de qualquer natureza (grifamos);
> [...]

Desta feita, podemos intuir que o termo de mediação redigido após o diálogo travado na sessão respectiva, o qual é um título executivo extrajudicial, haja vista ter sido lavrado em um local alheio ao ambiente forense, transmuda-se caso seja posteriormente homologado. Em outras palavras, ele só tem razão de ser porque as partes aceitaram um terceiro imparcial (mediador) para conduzir os trabalhos, auxiliando-as a atingirem seus objetivos. Portanto, o produto extraído, qual seja, termo de mediação, não provém de um ato jurisdicional, em um primeiro momento. Logo, somente será título executivo judicial após ser homologado judicialmente.

## Título executivo extrajudicial

Dispostos no artigo 784 do CPC, o entendimento que se é de que o rol de títulos que consta do referido artigo é taxativo. Isso quer dizer que somente a lei, por meio de uma atividade legislativa federal, poderá dizer o que vem a ser um título executivo extrajudicial.

O artigo 784 do Código de Processo Civil assim dispõe quanto aos títulos que são executáveis extrajudicialmente:

> **Art. 784.** São títulos executivos extrajudiciais:
>
> **[...]**
>
> **IV** - o **instrumento de transação referendado** pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou **mediador credenciado por tribunal;** (grifamos)
>
> **[...]**

Portanto, o documento extraído de uma sessão de mediação e referendado por um mediador credenciado pelo tribunal, é considerado título executivo extrajudicial. Tendo em vista o rito próprio, deverá ser proposta uma ação de execução a fim de que o reclamante possa ter seu direito concedido nos exatos termos do que acordado na sessão de mediação.

O Professor (GONÇALVES, 2016, pág. 766) se manifesta no seguinte sentido de que “a execução de título extrajudicial não é imediata, mas implica a formação de um processo autônomo, cujo procedimento varia conforme a obrigação imposta pelo título”. E continua o ilustre professor ao dizer que, em todas as espécies de execução por título executivo extrajudicial, “o credor formulará o seu requerimento por meio de uma petição inicial que deve vir acompanhada de título executivo; se estiver em termos (em condições), o juiz determinará a citação do executado, do que decorrerão numerosas consequências”. Em suma, o reclamante (credor) deverá propor uma ação de execução pleiteando o “bem da vida”.

No que toca ao credenciamento a que se refere o inciso IV, diz respeito à inscrição do agente de segurança mediador no Conselho Nacional de Justiça e no Tribunal de Justiça do respectivo ente federativo. Insta salientar que tal medida é informada quando da participação em cursos de formação de mediador.

Após essas considerações relativas aos títulos executivos, queremos ressaltar que a visão passada sobre o tema não influirá nos trabalhos do agente de segurança como mediador. Este deverá sim se preocupar com os contatos a serem feitos com as partes, a condução da sessão de mediação, a lavratura do termo, dentre outras circunstâncias que forem surgindo em tal percurso. Saber sobre a diferença entre título executivo judicial e extrajudicial e o rito a ser percorrido quando da propositura da respectiva medida judicial somente vem a reforçar que o mediador tem capacidade e competência para tal mister.

Por fim, não vemos qualquer problema em o mediador explicar para a parte qual seria o próximo passo a ser dado, conforme o caso concreto, mas sempre sem fazer qualquer juízo de valor. Poderia, também, orientar que o reclamante pode propor a demanda no Juizado Especial Cível (JEC) ou Justiça Comum. O mediador, caso a parte questione o mérito da demanda, solicitando alguma orientação, deve sugerir que a pessoa procure um advogado de sua confiança ou a Defensoria Pública, onde houver.

Na linha do acima exposto, ainda sobre a taxatividade, a nova lei de mediação, nº 13.140/2015, em seu artigo 20, faz menção aos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, senão vejamos:

> Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.
>
> Parágrafo único. O **termo final de mediação**, na hipótese de **celebração de acordo**, constitui **título executivo extrajudicial** e, **quando homologado judicialmente, título executivo judicial.** (grifamos)

Assim, depois de cumprida as determinações legais, em sendo o termo de mediação homologado por sentença, terá força judicial. Em havendo necessidade de executá-lo, o credor pleiteará seu direito de pronto, sem ter a necessidade de propor uma ação de execução. A título de exemplo, é o que ocorre no Núcleo de Mediação Comunitária da Polícia Militar do Estado de São Paulo - NUMEC - implantado na cidade de Araçatuba-SP. Por meio de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o NUMEC tornou-se um Posto do Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, razão pela qual todos os termos lavrados, após a homologação, recebem a denominação de títulos executivos judiciais. Valendo ressaltar que atribuir valor à causa é de extrema importância, pois torna o título exequível, gerando, assim, segurança jurídica para os interessados.

# DA POSSIBILIDADE DE UM NUMEC TORNAR-SE NUMEC/CEJUSC

A Administração Pública é dividida em diversos setores, a fim de que seja prestado um serviço de qualidade ao cidadão que dela necessite. Guardadas as devidas proporções, no que respeita ao atuar da Administração, em sentido amplo, houve a necessidade de dividi-la de modo que o serviço fosse otimizado.

Na esfera da segurança pública, tem-se a possibilidade de criação dos NUMEC – Núcleo de Mediação Comunitária, o qual se destina a auxiliar a comunidade em resolver os problemas de menor ofensividade. Importante dizer que tais dificuldades devem, necessariamente, se encontrarem na esfera dos direitos disponíveis, isto é, que podem ser objeto de transação, de acordo, ou indisponíveis que aceitam transação, sem a intervenção do estado-juiz.

Na esfera judicial, aparece a figura do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, órgão do Poder Judiciário que é responsável pelas demandas passíveis de serem conciliadas e mediadas por agentes qualificados para tanto. O CPC de 2015 veio reafirmar a Resolução 125/10 do CNJ sobre a obrigatoriedade da criação dos CEJUSC's pelos Tribunais. Neste sentido, é o que dispõe o artigo 165 do CPC: "Os tribunais criarão **centros judiciais de solução de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição". (grifamos)

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou modificação na Resolução 219/2016, norma que dispõe sobre distribuição de servidores, cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências, para incluir o CEJUSC como unidade judiciária. Agora, após a mudança da norma, o CEJUSC está no mesmo patamar das varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais para fins de distribuição de servidores.

A Emenda n°1 da Resolução 125/10 do CNJ institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, sendo corroborada pela Emenda n°2 da referida resolução que, em seu artigo 3º dispõe: "O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, **podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas** e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3°, do Novo Código de Processo Civil e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei." (grifamos).

Desta forma, fica claro que uma parceria entre Segurança Pública e Poder Judiciário é, além de legalmente possível, estimulada pela legislação vigente. Sendo assim, existe a possibilidade de tornar o NUMEC um órgão híbrido que podemos chamar de NUMEC/CEJUSC. Desta feita, o trabalho do mediador terá outros contornos, pois os acordos firmados na mesa de mediação terão força de título executivo judicial após a homologação do Poder Judiciário, fazendo com que o serviço prestado para a comunidade seja de excelência. Essa simbiose entre Segurança Pública e Poder Judiciário só vem confirmar que não há como se trabalhar sozinho. Ademais, de uma forma ou de outra, a segurança pública está envolta aos ditames processuais, o que, em certa medida, só vem auxiliar no desenvolvimento da mediação.

Existe a possibilidade de os termos de mediação firmados tornarem-se títulos executivos judiciais, após serem homologados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC

Portanto, dar força judicial às produções resultantes dos acordos de mediação só vem reafirmar a seriedade com que os trabalhos são desenvolvidos, ou seja, após o NUMEC tornar-se NUMEC/CEJUSC, existe a possibilidade de os termos de mediação firmados, anteriormente títulos executivos extrajudiciais tornarem-se títulos executivos judiciais, após serem homologados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC, emprestando, assim, força judicial aos documentos lavrados quando do término de cada sessão. Para que essa parceria seja oficialmente homologada é necessário que, em cada Estado do país, seja firmado um convênio entre a Secretaria de Segurança Pública e o Poder Judiciário com as especificidades próprias de cada Estado.

Quando falamos em título executivo judicial e extrajudicial, volvemo-nos para a ideia de um setor, no ambiente físico dos órgãos de segurança pública, nos moldes de um CEJUSC. Devemos lembrar, antes de qualquer indagação contrária a tal forma de cooperação, que vivemos em um momento de que se faz necessário trabalho em conjunto. Assim, se todos os órgãos trabalharem juntos poderão proporcionar resultados de extrema relevância para os que deles se socorrem. Ter a certeza de que o Estado, como ente federativo, tem condições de prestar um trabalho de excelência para uma sociedade que requer respeito por parte daqueles que compõem as esferas do poder é de grande valia.

## A possibilidade de se firmar parcerias com outros órgãos é claramente viável

Com essas considerações, podemos dizer que um NUMEC, por meio de convênio, pode atuar alicerçado pelo Tribunal de Justiça do respectivo estado-membro, no intuito de auxiliar a comunidade no deslinde das controvérsias que chegarem ao seu conhecimento.

No Estado de São Paulo foi assinado o Convênio nº 000.102/2018/CV no qual entre si celebram o Governo do Estado de São Paulo, por interveniência da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a mútua cooperação para o aprimoramento das atividades relativas ao exercício da mediação comunitária por policiais militares e a receptividade e eventual homologação desta por parte do Poder Judiciário.

O convênio tem por objetivo, em atenção a Resolução n° 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, a cooperação mútua entre os partícipes para a implantação e funcionamento de Postos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos Núcleos de Mediação Comunitária no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com vistas a promover a preservação da ordem pública por intermédio da solução pacífica das demandas, utilizando como ferramenta principal a mediação de conflitos.

O documento citado acima foi um grande passo na operacionalização da mediação comunitária feita pelas polícias militares de todo país. O Estado de São Paulo foi o pioneiro a criar este convênio, que atualmente serve de modelo para outros Estados do país.

Como se percebe, formar parcerias para a prestação de um serviço de qualidade à comunidade é de primordial relevância. Trabalhar em conjunto demonstra respeito ao cidadão. Há um provérbio africano nesse sentido que vem bem a calhar: “Se quer ir rápido, vá sozinho. Se quer ir longe, vá em grupo”. Assim sendo, unir forças para a prestação de um serviço de excelência é a tônica atual, a qual reverbera nesta sociedade globalizada.

A título de exemplo, quanto às possibilidades de se firmar parcerias, o Conselho Nacional do Ministério Público baixou a Resolução nº 118 de 1º de dezembro de 2014, a qual versa sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. O artigo 7º, em seu inciso IV, determina que compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações, a realização de **convênios e parcerias** para atender aos fins observados pela resolução. Logo, percebam que a possibilidade de se firmar parcerias com outros órgãos é claramente viável. Neste sentido, o NUMEC de Araçatuba-SP já estreitou laços com o Ministério Público local a fim de disseminar a cultura de paz.

Dar um tratamento diferenciado, aos problemas que chegam ao conhecimento dos órgãos de segurança, pode ser encarado como um verdadeiro marco na sociedade contemporânea. Percebeu-se que, por meio da cooperação, tudo é possível.

Pode parecer utópica essa visão de que tudo se resolverá com um diálogo construtivo. No entanto, se não fizermos nada onde irá desaguar essa beligerância que se apresenta em uma sociedade como a nossa? Indaga-se: por que não tentar? Lembrando que algo precisa ser feito, pois tudo é motivo para que a discórdia seja a palavra de ordem. Tudo é uma questão cultural! Esperaremos até quando para dar outro enfoque para esses tipos de conflitos? Pensemos!

# DAS SITUAÇÕES PASSÍVEIS DA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Desde o momento em que ser humano passou a viver em sociedade, o conflito lá se encontrava, pronto para ser inicializado. Com o passar dos anos a cultura vai se amoldando conforme o entendimento dos seres pertencentes às mais diversas castas. Nessa linha, vemos a transformação ser o fio condutor das mudanças sociais. Tudo é rápido nesse universo de redes sociais. Com isso, a vida se transformou em um simples clicar e, a reboque, a insatisfação de alguns com os atos dos outros. Qualquer ato se tornou motivo para a irritação de outrem.

A sociedade atual é movida por meio da completa intolerância. Tudo é motivo para se controverter chegando, às vezes, na contravenção de vias de fato, lesões corporais, desaguando até no caminho sem volta do homicídio. Como os causadores dos problemas somente os deflagram e, posteriormente, querem que um terceiro os resolva, recorrem ao Poder Judiciário. Interessante essa atitude, pois delegam a um terceiro o poder de deliberar uma controvérsia que eles mesmos criaram. No meio desse caminho se encontram os órgãos de segurança pública, os quais são instados, diuturnamente, a darem a resposta de inopino.

As pessoas que acionam tais órgãos entendendo que o agente público lhe dará razão e decidirá o mérito do problema ali, no calor dos fatos. Ledo engano. Nesse cenário de discórdia, a ferramenta mediação veio em boa hora no intuito de auxiliar no atendimento das situações que chegam ao conhecimento dos agentes de segurança.

Dada à significativa importância do tema, vamos caminhar em breve exposição, na seara criminal a respeito da contravenção penal perturbação do sossego[24] insculpida no Decreto-lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais, para fins de melhor direcionar o leitor.

[24] Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Guardadas as devidas proporções no que se refere às peculiaridades atinentes à persecução penal, lembramos que a mediação no ambiente de segurança pública é trabalhada em seu viés cível. Logo, as sessões de mediações versando sobre som alto, por exemplo, trabalhadas sob o prisma da vertente penal, não seria o mais apropriado, salvo melhor juízo.

A mediação no ambiente de segurança pública é trabalhada em seu viés cível

Está enraizado na sociedade atual o mito da existência no ordenamento jurídico vigente uma "Lei do Silêncio". Nesse ponto, ousamos discordar. Em nenhum momento o legislador editou alguma norma que versasse sobre o tema. No entanto, o que se encontra no arcabouço legislativo são leis que versam sobre o incomodo à tranquilidade e ao sossego das pessoas, como o tipo penal supramencionado.

De outro lado, a legislação civil trouxe à baila um capítulo inteiro tratando sobre os direitos de vizinhança. Ocorre que, não há falar sobre qualquer atuação do legislador derivado tratando da matéria (lei do silêncio), tanto na área penal quanto na cível ou qualquer outra, sobre o horário limite para se ouvir músicas ou causar transtornos com barulhos excessivos. Tem-se também a lei 6938/81 que instituiu a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, III e alíneas, define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. Além do artigo 54 da lei 9605/98 – Lei de Crimes Ambientais, dentre outras.

Em verdade, a temática tratada, qual seja, "direito ao silêncio", guarda sustentação na cultura do brasileiro. É cultural a ideia de que pode ser feito tudo do jeito que quiser e como quiser. Entendem, por vezes, que só têm direitos, mas nunca deveres. Em suma, a mediação veio no sentido de se possibilitar essa mudança de paradigma, reforçando que o diálogo deve prevalecer. O apego positivista, isto é, à literalidade da norma, por vezes, não trará a pacificação social. A lide sociológica ainda permanecerá, mesmo com a lide processual tendo seu desfecho por meio de uma sentença judicial.

A cultura da pacificação social não é algo que demove as pessoas de seus sentimentos de "batalha", os quais são levados aos corredores judiciais e permanecem por anos a fio. Neste caso, a mediação tem um papel fundamental. Nesse cenário, os órgãos de segurança pública, nos termos do artigo 144, *caput*, da Constituição Federal de 1988, tem papel fundamental, o qual é reforçado pelos contornos da Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação e demais regramentos que sustentam a matéria. Viver em sociedade exige o atendimento à ideia de que a urbanidade é possível, razão pela qual não há que se falar em delegar ao juiz togado toda e qualquer decisão que o próprio envolvido pode lhe proporcionar e da melhor forma que lhe agradar.

Não obstante, alguns munícipios brasileiros terem legislado sobre a temática relacionada ao barulho que é emitido de forma excessiva, por meio de seus "Códigos de Conduta", ainda assim deve prevalecer o bom senso, célula mater nas tratativas da mediação. Logo, não adentraremos ao

mérito dessa matéria dada sua repercussão e entendimentos diversos nos rincões desse Brasil. No entanto, a título de exemplo, a cidade de Araçatuba-SP possui seu "Código de Postura", o qual foi instituído sob a Lei Municipal de nº 1.526 de 02 de abril de 1971. Esta, no seu Capítulo IV, artigo 189 e seguintes, o Poder Legislativo Municipal normatizou o tratamento a ser dispensado no que se refere à necessidade de se ter tranquilidade e sossego para o bom convívio social. Somente para ressaltar a ideia do legislador municipal, o artigo 189, já citado, assim dispõe: "É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma".

Sempre bom deixar evidente, a todo o momento, para os participantes da sessão de mediação, que os trabalhos serão desenvolvidos sob a égide do Direito Civil. Este Diploma Legal versa sobre as relações entre particulares. Nessa linha, o Capítulo V, traz os direcionamentos necessários quando da afetação ao direito de vizinhança.

O artigo 1.277 do Código Civil, que anuncia o capítulo em comento, dispõe: "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha". Nestes termos, a dinâmica dispensada aos casos atendidos pela mediação comunitária prezará pela aplicação do que disposto no artigo supracitado. Sempre deixando claro que a ideia é colocar um fim à lide sociológica e toda a tratativa se circunscreverá na esfera cível. Porém nada impede de mencionar para as partes que o objeto colocado em discussão pode ser analisado por outros órgãos competentes.

Sempre deixando claro que a ideia é colocar um fim à lide sociológica e toda a tratativa se circunscreverá na esfera cível

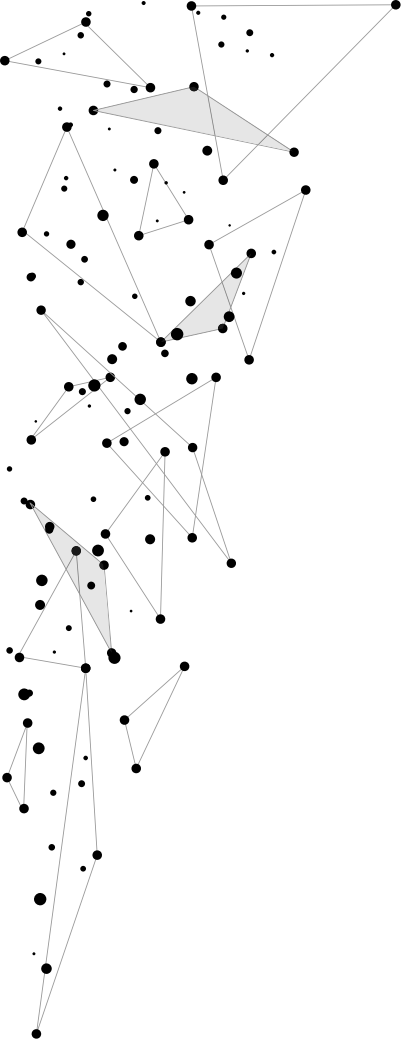

# capítulo 5

# ESTUDO DE CASOS NA MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

No intuito de exemplificar o que é apresentado neste livro, iremos pontuar casos ocorridos em Núcleos de Mediação Comunitária já existentes. Cabe ressaltar que devido ao princípio da confidencialidade, não informaremos nomes dos atores de cada cenário conflituoso. A ideia central, em verdade, é demonstrar aos leitores, por meio de exemplos, casos com os quais poderão se deparar quando do exercício de suas atribuições. O rol a seguir exposto não é exaustivo, porém são exemplos mais comuns que ocorrem na mediação comunitária. Isso porque, cada localidade tem sua contextualização social de modo a desnudar outros conflitos sociais, razão pela qual a exposição a seguir se mostrará como um norte para os agentes de segurança no exercício da função de mediador.

## CASO 1

**RECLAMANTES:** MORADORES (ZONA RURAL)
**RECLAMADAS:** USINAS SUCROALCOOLEIRAS

Este caso envolveu cerca de 700 (setecentas) famílias. Todos os fatos se deram na zona rural, porém pertencente ao município com área abrangida pelo Núcleo de Mediação Comunitária. Tais famílias residiam em condomínio de sítio e ranchos que eram acessados por meio de uma estrada vicinal que não era asfaltada. Nesta, o tráfego de caminhões canavieiros era intenso, razão pela qual as famílias começaram a interditar a via citada. O fato chegou ao conhecimento dos mediadores por meio do encaminhamento ao núcleo preenchido pelos policiais militares componentes da viatura setorial.

Quando da presença da viatura policial militar, *in locu*, constatou-se que um grupo de moradores havia

interditado a estrada de modo que ninguém passava pelo local, ou seja, completa afetação ao direito constitucional de ir e vir do cidadão. No entanto, tal interdição não gerou maiores complicações que pudessem adentrar a esfera criminal. O argumento dos reclamantes para o cometimento do ato criminoso: **queriam que as empresas reclamadas efetuassem a molhagem da estrada, de forma sistemática, diuturnamente, a fim de que a poeira não formasse.**

O ato de impedirem a locomoção dos condutores dos veículos (caminhões canavieiros) e, como uma espécie de efeito "ricochete", afetar, também, as demais pessoas que porventura passavam pelo local dos fatos, se amolda ao que dispõe o artigo 345 do Código Penal – CP[25]. Aqui cabe discorrer um pouco mais sobre o campo penal pelo qual as partes reclamantes caminharam. Tendo em vista esta situação, cabe dizer que vez ou outra, o policial militar mediador acabará se deparando com situações que tenderão a adentrar a esfera penal, o que abordamos em outro tópico de modo mais específico.

No caso em tela, a doutrina penal mais abalizada vai dizer (MASSON, pág. 273, 2015):

> "A tipicidade, elemento do fato típico, divide-se em formal e material. A tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal ("adequação ao catálogo"). É a operação pela qual se analisa se o fato praticado pelo agente encontra correspondência em uma conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal. De seu turno, tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita"

Em outras palavras, houve a completa subsunção do fato à norma, configurando o crime de exercício arbitrário das próprias razões, nos termos do que supramencionado. Havendo, portanto, o perfeito ajuste da conduta praticada ao tipo penal incriminador. Ocorre que, tendo em vista ser caso de ação penal privada, a incidência do disposto no parágrafo único do artigo 345 do CP que determina: em não havendo violência, "somente se procede mediante queixa", os reclamantes poderiam ter sido enquadrados nessa linha. Como no caso concreto, a violência não se configurou, conforme apurado, momento em que a ação penal competente seria a pública incondicionada, não adentraremos essa seara. Por outro lado, devido a não ocorrência de qualquer violência contra pessoa, caberia às empresas reclamadas ou até mesmo a algum outro condutor que no momento dos fatos tivesse se sentido prejudicado dar continuidade à ação pertinente, aguardando a resposta do estado no que se refere à punição dos reclamantes no ambiente penal, por conta de suas condutas.

o policial militar mediador acabará se deparando com situações que tenderão a adentrar a esfera penal

[25] Artigo 345 do Código Penal: "Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena – Detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo Único: **Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa**" (grifamos).

Devido à abordagem cível deste trabalho, pedimos licença para não adentrar a temática penal ou em outros ramos do Direito, pois o foco central é navegar pelo universo jurídico regente de uma convivência sadia e harmoniosa em sociedade. Apesar de a mediação primar pela informalidade, por vezes, torna-se imprescindível o conhecimento de algumas formalidades a fim de que garanta a estabilidade dos Termos de Mediação redigidos, possibilitando a sua exequibilidade. Garantindo, assim, o pleno exercício do direito daquele que se sentir prejudicado quando do descumprimento do acordo firmado.

o foco central é navegar pelo universo jurídico regente de uma convivência sadia e harmoniosa em sociedade

Dizendo de outra forma, guardadas devidas proporções, é de suma importância observar alguns regramentos jurídicos de cunho formal, como por exemplo, a legitimidade das partes, isto é, se aquela pessoa que está ali objetivando alcançar o que a Teoria Geral do Processo denomina como "bem da vida", tem poderes para figurar em uma sessão de mediação, assim como em um dos polos de uma possível ação de execução. Importante dizer, o policial militar mediador não necessita ter formação jurídica para tanto. Com uma leitura atenta do arcabouço normativo atinente, conseguirá destrinchar os casos com os quais irá se defrontar.

Após essa breve narrativa sobre o viés penal do caso concreto, retomemos o foco sobre o mérito do conflito em análise.

Já na primeira sessão de mediação, ânimos bastante exaltados. O policial mediador que conduzia a sessão teve que ter pulso firme, porém com extrema educação e maestria no sentido de colocar regras de condutas durante todo o trabalho. Aqui entra em cena o ***Rapport*** conceituado como ramo da **psicologia** que significa **uma técnica usada para criar uma ligação de sintonia e empatia com outra pessoa**. Em outras palavras, é o movimento estratégico em que o policial mediador estabelece a comunicação inicial entre e com os envolvidos, sentindo suas ações e já traçando a estratégia de condução dos trabalhos de mediação.

Voltando ao caso em estudo, não houve qualquer menção a violência física. Logo, a mediação do conflito cuidou-se única e exclusivamente de obrigações recíprocas ambientadas na Teoria das Obrigações do Direito Civil. O cerne conflituoso se encontrava no deslocamento de caminhões das empresas sucroalcooleiras, causando muita poeira comprometendo, em cheio, o convívio sadio e pacífico dos moradores locais. Cansados de não serem atendidos em suas necessidades, resolveram interditar a via a fim de que conseguissem alguma resposta das autoridades constituídas no sentido de resolverem o problema que os afetavam sobremaneira. Nesse ponto, após as fases percorridas, desde a ligação 190, o fato chegou ao conhecimento dos policiais mediadores.

Os contatos preliminares começaram a ser efetuados. Apesar de não ser a nomenclatura mais adequada para o contexto de mediação, chamaremos os moradores de reclamantes e as empresas que, em tese, seriam as causadoras do problema, de reclamadas. A inadequação das nomenclaturas,

em nosso entender, ressalvando os que entendem diversamente, se reveste de impropriedade, visto que remete à judicialização da contenda, o que não transmite a ideia de resolução adequada dos conflitos sociais, conforme o que preconiza o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Caminhando, a narrativa trazida pelos reclamantes se revelava no fato de que os caminhões transitavam em velocidade acima da permitida na estrada e, com isso, a poeira proveniente era tamanha que causava diversos dissabores aos moradores. Desde questões de limpezas até afetação à saúde de alguns, transitavam os argumentos dos reclamantes. Devido a esta situação, entenderam que o meio hábil de sanar a divergência era impedindo a via, o que afeta de morte o direito do outro. Já as empresas reclamadas, por sua vez, foram contatadas a fim de que tomassem ciência do que estava ocorrendo e que pudessem informar a sua versão dos fatos narrados inicialmente.

Após as negociações via telefone, no sentido de que algum representante de cada lado pudesse comparecer ao NUMEC, agendou-se a primeira sessão de mediação, de outras quatro. Esse processo inicial de efetuar o contato com as partes a fim de se reunir o máximo de informações possíveis é primordial para o mediador já ir construindo uma ideia, ainda que incipiente, em relação ao caso objeto das discussões a serem travadas. Essa arquitetura mental não é para se formar a convicção de que o reclamante ou o reclamado tem a razão. Isso porque, não é a função do mediador, pois o ato de julgar é adstrito ao magistrado.

Na data prevista para a primeira sessão, os mediandos compareceram. O Rapport inicial já se estabelece. A receptividade e a decisão de ajudar os envolvidos é fator crucial e preponderante para que a reconstrução da relação social se concretize.

O Poder Público local, foi **convidado** a comparecer na sessão de mediação para falar sobre aquilo que lhe cabia, isto é, no que tange à estrada que não era asfaltada e quais as perspectivas para tanto. Importante ressaltar, que o termo utilizado foi o convite, ou seja, na mediação não cabe citação, intimação ou demais formas de comunicação processual. A própria lei 13140/2015, chamada Lei de Mediação, previu a comunicação por meio do convite. Logo, todos os atores desse cenário de mediação foram convidados. Nada é imposto.

A própria lei 13140/2015, chamada Lei de Mediação, previu a comunicação por meio do convite

A todo o momento percebe-se que a mediação não caminha pela seara da formalidade estrita, uma vez que a ideia é desburocratizar. Dizendo de outra forma, é humanizar as pessoas de modo que possam decidir com parcimônia e certeza de que aquilo que deliberaram é a melhor saída.

No transcorrer da sessão chegou-se a um impasse. Os reclamantes gostariam que convidasse outra empresa que também fazia uso da mesma via. Com isso, a sessão de mediação foi encerrada e redesignada para data posterior. A cada nova sessão uma aresta precisava ser

aparada. O policial militar mediador deve ter a perspicácia em todas. Jamais deve perder o controle do que ocorre a sua volta. Os "juízes da causa" são as partes, mas o policial mediador tem papel extremamente importante no sucesso da mediação.

Tendo em vista a técnica do empoderamento, os interessados perceberam que poderiam atribuir obrigações recíprocas

Enfim, após idas e vindas, a sessão derradeira culminou no resultado esperado para ambos os lados. Tendo em vista a técnica do empoderamento, os interessados perceberam que poderiam atribuir obrigações recíprocas. Nesse ponto, o mediador deve tomar cuidado e observar as disparidades que podem surgir. O resultado final da mediação, em sendo frutífera, deve ser o "ganha-ganha", isto é, diversamente do processo judicial, do qual resultam o lado perdedor e o vencedor, na mediação a busca é incessante para que os dois lados saiam vencedores. Ambos devem ganhar com a autocomposição. Essa é a ideia.

Após as tratativas necessárias, ficou consignado no Termo de Mediação que os reclamantes não mais obstruiriam a estrada, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando, no entanto, que em caso de cometimento de infração penal, as medidas acerca do fato delituoso seriam tomadas. Valendo citar que o valor atribuído, em caso de descumprimento, será dividido entre todos os reclamantes.

As empresas reclamadas se obrigaram a molhar a estrada pela manhã, tarde e logo no início da noite, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Tudo foi acordado de forma clara, precisa e concisa, pois o Termo de Mediação não deve ser carregado de expressões jurídicas capazes de confundir os envolvidos no que se refere às suas obrigações e responsabilidades. Lembrando que a sanção pecuniária (multa) é acordada entre as partes, as quais a definem livremente, sem qualquer intervenção do mediador.

Por fim, este caso teve uma peculiaridade. O termo lavrado dizia que o acordo firmado iria até o término da safra, ou seja, por prazo determinado. Nesses moldes, no início do ano posterior houve a necessidade de contatar as partes para nova rodada de negociações. Depois das explicações cabíveis no que se refere à questão de o Termo de Mediação ter perdido seu objeto, todo o procedimento acima mencionado teve que recomeçar, tendo como resultado o mesmo valor de multa e demais obrigações.

## CASO 2

**RECLAMANTES**: MORADORES
**RECLAMADA:** LANCHONETE

A sessão em comento é outro exemplo digno de ser exaltado, a qual durou, aproximadamente, quatro horas. O grupo de reclamantes era formado por cinco moradores que residiam nas proximidades de um estabelecimento comercial (bar e choperia) que figurou como parte reclamada.

Objeto da divergência: os relatos dos reclamantes se resumiam na indignação no que tange aos frequentadores do local, assim como o volume de som excessivo que propagava do estabelecimento. Narraram que, sempre nas quintas-feiras e domingos, os frequentadores se valiam das frentes das residências dos reclamantes e locais próximos do bar para utilizarem como "banheiro", a fim de fazerem suas necessidades fisiológicas. Os reclamantes também informaram a ocorrência de atos atentatórios aos bons costumes e à moral (atos sexuais e demais na mesma linha).

Como a mediação tem como um de seus pilares a confidencialidade, desde o início da sessão foi colocado a todos os participantes que poderiam expor o que lhes afligia. Por vezes, ante aos debates acalorados, o policial militar mediador tinha que intervir de modo a arrefecer os ânimos.

A mediação tem como um de seus pilares a confidencialidade

Quanto ao som alto, reclamantes expuseram que era insuportável o som provindo de músicas ao vivo ou por meio de aparelhos sonoros, que ocorria sempre nos dias supracitados.

Dado aos argumentos dos reclamantes, o representante da reclamada começou a ponderar sobre o que estava sendo discutido. Assentiu ponto a ponto do que exposto pelos reclamantes. Argumentou que não haveria como controlar os atos dos frequentadores, pois a educação cada qual traz consigo, além do que não poderia ser ensinada na porta de um bar. Passada esta fase de debates, o proprietário do estabelecimento comercial se obrigou a controlar de forma mais eficaz o volume do som, tendo, inclusive, **horário certo para encerramento**. Seriam, também, contratados seguranças no intuito de inibir os atos dos frequentadores no que tange à afetação aos bons costumes e à moralidade local.

Restou firmado no acordo, outrossim, que reclamantes e reclamado trocariam números telefônicos no sentido de se comunicarem quanto ao momento em que o som fosse considerado excessivo pelos moradores. Lembrando que tudo com base na convencionalidade, sem qualquer aparelho

decibelímetro. Por fim, caso houvesse o descumprimento do que havia sido reduzido a termo, seria aplicada a multa no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Caso o descumprimento fosse por parte do dono do estabelecimento esse valor seria dividido entre os cinco vizinhos, ou seja, R$4.000,00 para cada.

O interessante é que no Termo de Mediação também ficou consignado que até o horário estabelecido para desligar o som os vizinhos se comprometiam a suportar o barulho e não solicitar viatura através do 190 pelo fato do som. Caso algum vizinho solicitasse a viatura devido ao som antes do horário acertado ele que pagaria o valor de R$4.000,00 para o dono do estabelecimento. Desta forma ambos polos do acordo tinham suas obrigações.

## CASO 3

**RECLAMANTES:** MORADORES:
**RECLAMADO**: TEMPLO RELIGIOSO

Trata-se de um conflito envolvendo cinco moradores que residem nas imediações de uma igreja. Consta que o som que propagava dos cultos religiosos era excessivo ao ponto de incomodar o sossego e a tranquilidade dos moradores. Entendemos, nesse ponto, abrir parênteses a fim de ressaltar que o foco não era sobre o seguimento religioso em si, pois o Brasil, por ser um país laico, não adota qualquer religião. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso VI, é claro nesse sentido, senão vejamos: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

O mediador tem que ter discernimento e muita sabedoria quando dessa abordagem

O mediador tem que ter discernimento e muita sabedoria quando dessa abordagem. Além disso, requer a astúcia em saber se colocar em todos os casos com os quais se deparar. Em outras palavras, é despir-se de todo e qualquer pré-conceito sobre os diversos seguimentos da vida em sociedade (religioso, sexual, étnico, etc.). No caso em apreço, houve a necessidade de a todo o momento, enfatizar-se que o foco da sessão de mediação restringia-se ao som emitido pelos instrumentos e manifestações dos fiéis, o qual causava muito incômodo aos reclamantes, devido ao volume excessivo.

O debate travado entre os mediandos transcorreu de forma tranquila. O policial mediador somente observava o caminho pelo qual as conversações transitavam, isto é, se o objeto da controvérsia estava sendo deliberado era única e exclusivamente o volume

excessivo do som emitido dos aparelhos e manifestações dos fiéis. O policial mediador se valeu de todas as técnicas de que dispunha para a condução dos trabalhos. Técnicas estas que foram detalhadas em tópico próprio, dada sua importância para a condução de uma sessão de mediação com qualidade.

Com a mediação já caminhando para o seu deslinde, adentrou-se à fase de definição da obrigação a ser cumprida. Nesse ponto, o representante da igreja comprometeu-se a colocar uma nova porta no prédio, a fim de atenuar o som que propagava, porém em caráter provisório. Além disso, o reclamado pediu um prazo de 120 (cento e vinte) dias para readequar por completo o prédio de modo a não mais incomodar os reclamantes. No que se refere aos fiéis, o representante do templo religioso disse que dará publicidade quanto ao acordo firmado no sentido de evitar dissabores com os reclamantes.

É cediço que não se tem como cassar a palavra de qualquer pessoa quando de suas manifestações, quaisquer quer sejam, pois a Constituição Federal é explícita no que se refere ao direito pleno, na forma da lei, é claro, em se expressar. Pensamos que o que vale nesse ponto é o bom senso, algo que deve imperar em um contexto social. No ponto, pertinente a assertiva proferida pelo filósofo Mário Sérgio Cortella, que vai dizer: "O impossível não é um fato: é uma opinião". Então, caso as partes se colocarem negativamente dizendo que não conseguem cumprir isso ou aquilo, o mediador, se utilizando de seu poder persuasivo, demonstrará que a forma de pensar sempre pode mudar, é somente uma questão de opinião. Vale sempre ressaltar que o agente de segurança, em sua essência, já é um mediador ante sua função precípua, só lhe falta ser lapidado para se valer de técnicas próprias do ofício.

Por fim, restou acordado o valor de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) no caso de descumprimento do entabulado.

## CASO 4

**RECLAMANTE**: MORADORA
**RECLAMADA**: MORADORA

Esse novo exemplo é um caso clássico de quebra do relacionamento interpessoal. Viver em sociedade demanda muita paciência. A Carta da República de 1988 dispõe que todo cidadão tem direitos e deveres em um Estado Democrático de Direito. No entanto, não podemos entender que tais direitos e deveres são absolutos. Em outras palavras, as pessoas não podem impor sua vontade como querem. A máxima de que "o direito de um vai até onde começa o direito do outro" deve ser a tônica nesse contexto. Por vezes, temos que ceder em algum momento para que possamos ter uma convivência sadia e harmônica. Do contrário, não conseguiremos ter nosso espaço nessa "selva de pedra" denominada sociedade.

O caso em tela se revelou de forma bastante intrigante, razão pela qual o policial militar mediador teve que despender muitos esforços desde os contatos iniciais até o desfecho da sessão de mediação. A reclamante teve ciência do NUMEC por meio de uma policial militar sua amiga. Através do primeiro contato telefônico, sua verdade foi trazida à tona. Dissemos "sua verdade" no seguinte sentido: cada qual apresenta sua versão dos fatos que os envolve. O policial mediador também emite a sua verdade daquilo que é exposto pelas partes, no entanto, sem qualquer juízo de valor. Jamais o policial militar mediador deve deixar transparecer que está mais inclinado a um dos lados.

O mediador não deve, em hipótese alguma, julgar quem está certo ou quem está errado

Adentrar o campo filosófico buscando o real entendimento para o que vem a ser a "verdade", não é o intuito deste trabalho. Com efeito, o que se perquire é demonstrar que em todas as sessões de mediação, sem exceção, várias verdades irão surgir. Discernimento e sabedoria na condução dos trabalhos são palavras de ordem, isto é, o mediador não deve, em hipótese alguma, julgar quem está certo ou quem está errado, ato privativo do juiz togado. Ainda que possa ter em mente a "sua verdade" dos fatos. Nesse viés, o princípio da imparcialidade deve prevalecer.

Foram quase trinta dias de esforços no intuito de falar com a reclamada para que a sessão de mediação pudesse ser instalada. Até que a reclamante foi orientada a ligar 190 e solicitar contato com a viatura setorial. Esta obteve êxito em conversar com as envolvidas na discórdia. Enfim, ambas cientes da data e horário da sessão.

Em apertada síntese, reclamante e reclamada começaram a se desentender um ano antes de iniciadas as negociações para uma sessão de tentativa de mediação. Ambas residiam lado a lado. Sempre se viam. Ainda que com cumprimentos breves, sempre se olhavam. Dado momento, ante a crise financeira que aflige o país, a reclamante entendeu por bem reformar sua residência de modo a instalar no imóvel seu consultório dentário, devido ser profissional da área. Com a reforma, as partes não mais se viam com tanta frequência.

Passado algum tempo, a reclamada começou a interferir no sossego e tranquilidade da reclamante, bem como de seus familiares. Esta se sentiu aviltada em seu direito à privacidade. A Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais são firmes no sentido de proteger a vida privada e intimidade das pessoas.

Consta que a reclamada jogava sacos com óleo de comida mais areia no quintal da reclamante, além de uma infinidade de lixos. Já a reclamada alegava que a reclamante e seu marido a observavam no quintal de sua residência, visto que o imóvel, da reclamante, era um sobrado. Os fatos narrados pelas envolvidas repercutiram para o bem, por assim dizer. O fato de relatarem suas verdades, ambas puderam se ouvir. Ambas tiveram a oportunidade de fazer o que a doutrina sobre mediação

denomina de “troca de papéis”. Em poucas palavras, é uma forma de fazer com que as partes se coloquem uma no lugar da outra, vivenciando os fatos imputados reciprocamente.

Após quase quatro horas de conversa, chegou-se ao tão esperado entendimento sobre a lide sociológica, ficando acertado de que a reclamada não mais importunaria a reclamante sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais). A reclamante, por seu turno, se comprometeu a elevar o muro que divide os dois imóveis em mais um metro, o que a impediria de visualizar o quintal da residência da reclamada. Tudo resolvido e, com isso, não houve mais a necessidade de deslocamento da viatura setorial para atender esse chamado, tendo em vista a orientação ulterior de que em havendo o descumprimento do acordo lavrado que se socorressem do Poder Judiciário, o que foi feito em todos os exemplos de acordos até então citados.

## CASO 5

**RECLAMANTE**: MORADOR
**RECLAMADO**: MORADORA

Trata-se de outra relação continuada envolvendo uma moradora (reclamada) que construiu um estabelecimento comercial (bar) na parte frontal do seu imóvel e outro morador (reclamante) que residia ao lado.

Resumidamente, reclamante procurou o NUMEC relatando que sua vizinha havia construído um bar na frente da residência do qual provinha som por meio de uma máquina de música chamada “jukebox”, todos os dias da semana. Na posse dos primeiros relatos informados o policial mediador iniciou os contatos com a moradora. A relação controvertida foi trazida ao setor para fins de dar início às conversações no sentido de restabelecer a comunicação e, quiçá, a finalização com um acordo que contemplasse os anseios dos envolvidos.

Quando na mesa de negociações, a reclamada (moradora), depois de dada a palavra para expor seus argumentos, elencou situações praticadas pelo reclamante (morador) que também a incomodavam. Segundo ela, o morador ao chegar do trabalho, logo pela manhã, se valia de uma “máquina de aspirar” folhas, a fim de limpar o quintal de sua residência. No entanto, o barulho do aparelho era tal que a incomodava consideravelmente. Além disso, os cachorros do reclamante ficavam em um local do imóvel que dava acesso aos quartos da residência da moradora reclamada.

Esse caso, de certa forma, quando foi dada a palavra à moradora, ocorreu um impasse, pois se percebeu que os atos praticados eram recíprocos, isto é, cada qual atribuía ao outro o cometimento de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente

moral, comete ato ilícito". Nesses termos, entrou em ação a argumentação do policial mediador tentando fazer com que as partes se colocassem umas no lugar das outras, uma verdadeira "troca de papéis".

A construção do acordo orbitou em cima de obrigações recíprocas, ou seja, ambos se submeteram às vontades de cada qual, a fim de que o acordo tivesse êxito. E assim foi entabulado.

Por fim, foi colocada em mesa a possibilidade de se atribuir um valor, a título de multa, em caso de se descumprir do acordo, sendo escolhido pelas partes o importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Termo lavrado, cada qual recebeu uma cópia, além de receberem orientações atinentes no caso de inadimplemento do que foi firmado na sessão de mediação.

## CASO 6

**RECLAMANTE**: MORADOR
**RECLAMADA**: PROPRIETÁRIA DE ÁREA DE LAZER

O caso em comento, se funda na divergência entre morador e proprietária de uma área de lazer (reclamada). A reclamação do morador tem como base o som que propagava da área de lazer que fica ao lado de sua residência. Todos os finais de semana se valia das ligações 190 solicitando viatura policial a fim de que o som fosse controlado pelos responsáveis das festas que lá ocorriam.

Contatos foram feitos. Mais uma vez entra em cena o poder de convencimento do mediador. Ele tem que ser criterioso e escolher as palavras quando do ato. Isso porque, uma palavra mal colocada pode fazer com que todas as primeiras impressões do setor de mediação não sejam das melhores. Com isso, a arte da comunicação deve ser a tônica.

A sessão de mediação foi instalada. As primeiras informações foram colocadas pelo mediador, no sentido de criar uma espécie de "regramento" norteador dos trabalhos. Tudo no intuito de manter a ordem e o relacionamento cordial naquele momento da exposição dos motivos que cada qual trouxe à mesa.

O reclamante alegou que não tinha mais sossego aos finais de semana, momento em que tinha mais tempo de ficar com sua família. Tinha ciência de que o fato de viver em sociedade, em algum momento, deveria ceder também e, ademais, não queria que a reclamada fechasse o ambiente, pois entendia que as locações era uma forma de acrescer aos seus ganhos mensais. No ponto, o mediador percebeu que a razoabilidade era o que o reclamante buscava. Para este o que bastava era o disposto no art. 1.277 do Código Civil que "o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha", ou seja, seu sossego, tranquilidade, saúde e segurança, assim como de seus familiares tinham que ser preservados.

A reclamada, por sua vez, reconheceu as angústias do reclamante, mas disse que os fatos ocorrem por culpa dos locatários do imóvel. Ademais, não mediria esforços para estancar de uma vez por todas a afetação ao sagrado direito ao sossego do reclamante. Nessa linha, adentrou-se ao campo das obrigações.

Principiando o fechamento do Termo de Mediação como frutífero, pois a reclamada já havia aceitado o acordo com a reclamante a melhor forma de resolver a divergência, ficou acertado que faria algumas alterações no que tange às locações e algumas mudanças estruturais. A reclamada readequaria os contratos de locação doravante de forma que o som emitido não mais atrapalhasse o reclamante.

A reclamante, outrossim, se obrigou a chamar um técnico de som para que fossem feitas alterações quanto ao volume do som. Afixaria cartazes chamando a atenção dos locatários para que estes evitassem exceder no barulho de pessoas conversando avisando sobre o acordo feito na mediação. Afinal, os mediandos entenderam por bem a fixação de uma multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento do acordo.

## CASO 7

**RECLAMANTE**: MORADORA
**RECLAMADA**: MORADORA (TERREIRO RELIGIOSO)

O Brasil é um Estado laico. Esta afirmação todos nós agentes de segurança pública que lidamos diuturnamente com toda e qualquer espécie de pessoas devemos saber. Geralmente, depararemos com pessoas de classe mais baixa, desprovida de condições de entender explicações mais aprofundadas, até classes sociais detentoras de poderes tais que demandam mais conhecimento técnico do policial. Nesse campo, entendemos que não há mais espaço para aquele que mede todos os cidadãos por baixo, ou seja, não tem capacidade de trafegar pelo universo do saber de modo inteligente. Em verdade, a sociedade evoluiu, e muito. Os policiais têm o dever de acompanhar tal evolução, sob pena de serem absorvidos pelos argumentos postos pelas pessoas. Enfim, como essa temática não é objeto desse trabalho, vamos retornar no estudo do caso em tela. No entanto, se faz necessário o introito no sentido de contextualizar o caso.

Como é alardeado Brasil afora, a sociedade moderna encontra lastro na diversidade. No caso em apreço, a diversidade religiosa tem sua tônica. Como o mediador deve se debruçar sobre esse tema tão delicado? Salvo melhor juízo, tal enfrentamento deve estar alicerçado na Constituição Federal ante a ideia de que as Instituições de Segurança Pública exercem suas funções por meio do princípio da legalidade. Aqui trazemos a velha máxima: “os agentes de segurança só podem fazer o que a lei manda. O cidadão, por sua vez, pode fazer tudo que a lei não proíba”.

Respeitar a lei é preciso. Com base nessa afirmação, contatos telefônicos foram feitos com a finalidade de se agendar a sessão de mediação. A delicadeza do tema fez com que o policial militar mediador deixasse bem claro que o contato feito era no sentido do barulho proveniente dos cultos religiosos que ocorriam semanalmente na residência da reclamada.

Em situações como essas, a prudência demonstra a necessidade de se reforçar, do início ao fim, qual o propósito da mediação

Tudo pronto. Os interessados cientes da data e horário da sessão de mediação. Previamente, fora traçada uma tática na abordagem do tema. Importante ressaltar que em situações como essas, a prudência demonstra a necessidade de se reforçar, do início ao fim, qual o propósito da mediação. Ainda que estiver lidando com pessoas aparentemente esclarecidas.

Chegou o grande dia. Todo aquele procedimento do *rapport* foi aplicado ao caso. Em seguida, as apresentações foram feitas e, por conseguinte, deram início ao trato sobre o mérito da controvérsia. Tudo corria bem, no entanto, devido a um impasse para se resolver o problema, a sessão foi seccionada ou como se fala nos corredores judiciais, a sessão foi redesignada. Ai vem a questão: mas posso agir dessa maneira, isto é, posso, como mediador, levantar a ideia de fazer testes quanto à proposta levantada pela reclamada a fim de que a reclamante se sinta bem e, redesignar a sessão para data posterior, para que a finalização do acordo ocorra?

Duas situações foram colocadas. A primeira delas diz respeito ao fato de o mediador ser mais ativo em uma sessão de mediação. Em outras palavras, se ele pode, ou não, criar possibilidades como a doutrina americana denomina de multiportas[26], as quais devem ser entendidas como várias possibilidades de se chegar a alguma solução para o desfecho da demanda. Neste caso, a pró-atividade se insere no âmbito da conciliação, ou seja, há a possibilidade de o conciliador colocar ideias em mesa para se revolver o problema.

Ocorre que na mediação, por vezes, as partes se portam de modo introspectivo. Elas chegam a um impasse de como resolver. Nesse contexto, o agente de segurança mediador, em nosso sentir, deve agir. Ele deve trazer possibilidades de resolução mais adequada ao conflito. O que não quer dizer que estará cometendo alguma irregularidade a respeito. Então, não irá acarretar qualquer prejuízo para a sessão de mediação. Percebemos, aliás, que essa hibridez nascida das técnicas de conciliação e mediação têm resultado em acordos satisfatórios e bem sedimentados.

[26] A ineficácia dos meios de acesso à justiça gera transtornos ao demonstrar a falta de competência para a resolução dos conflitos existentes no meio social sejam eles individuais ou coletivos. Porém, para poder sanar e efetivamente tutelar o bem jurídico de forma célere são necessários meios alternativos, possibilitando uma satisfação entre as partes. "A busca pela identificação de critérios que possam ser empregados para efeito de escolha do tratamento mais adequado às particularidades de cada conflito, remete-nos ao estudo de uma experiência Norte-Americana, idealizada na segunda metade da década de 70, que ficou conhecida como Sistema Multiportas de Solução de Conflitos" (CHAI; BUSSINGUER; SANTOS, 2014, p. 54). http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18246. Acesso em 26 Ago 2017.

Já a sessão ser ou não redesignada, isso vai depender em que pé estará a mediação. Caso os mediandos se sintam parcialmente convencidos do desfecho, o que demonstrarão pela linguagem falada ou corporal, e o mediador captar tais atitudes, entendemos ser mais viável uma segunda sessão de mediação, quiçá outras mais, o que vai depender do caso concreto e da avaliação do facilitador.

Dadas as explicações supra, voltemos ao caso. Toda a conversação se deu devido ao fato de que a moradora que conduzia os cultos religiosos se valendo de instrumentos tais que emitiam som muito alto, afetando em cheio o reclamante e familiares. Para piorar a situação, este morava defronte à residência da reclamada e todos os finais de semana sofria com o som que se propagava.

A reclamada, por seu turno, alegou que nunca teve a intenção de prejudicar o sossego alheio e que suas manifestações religiosas eram sempre no sentido de fazer o bem. Ademais, alegou que já tentou conversar com o reclamante, mas sem êxito.

O diálogo caminhava a passos largos, contudo, dado momento ocorreu uma espécie de introspecção entre as partes, isto é, não conseguiam determinar a melhor forma de se colocar um fim na controvérsia instalada. Aqui houve a necessidade de o mediador lançar mão das técnicas de conciliação, ou seja, dar ideias para o deslinde da sessão. Dada a amplitude do caso e sempre pensando em estancar de uma vez por todas o que afligia o reclamante, não há qualquer irregularidade em trabalhar com a conciliação e mediação em uma mesma sessão.

O mediador deve primar pela excelência na condução dos trabalhos. Portanto, dizer que é irregular ou descaracterizaria a sessão de mediação, se valer das técnicas de conciliação, seria como se negar a atingir sua finalidade, qual seja, a pacificação social. Então, não vemos qualquer óbice em tal estratégia.

Tendo em vista o rumo tomado desta sessão, o policial mediador lançou a ideia de se fazer um teste de trinta dias quanto às obrigações impostas à reclamada, o que teve aquiescência de todos. Com isso, termo lavrado, em caráter preliminar, no sentido de que após o aprazado, as partes retornariam a fim de informarem se tudo estava de acordo.

Após os trinta dias, deu-se início à nova sessão de mediação. Dada a palavra aos envolvidos, cada qual demonstrou satisfação com a experiência lançada pelo mediador, ou seja, o prazo de trinta dias foi satisfatório no sentido encerrar a sessão como frutífera. Assim foi feito. Por fim, ficou estabelecida a multa em caso de descumprimento no importe de R$ 100,00 (cem reais). Enfatizando que o valor atribuído às causas conduzidas pelo mediador são de inteira responsabilidade dos mediandos, ou seja, como eles são os “juízes da causa” têm poderes para tanto.

## CASO 8

**RECLAMANTE**: MORADOR
**RECLAMADA**: MORADORA (dona de um galo)

Este caso é um tanto quanto inusitado. Por meio do contato via central de atendimentos, chegou ao conhecimento do setor de mediação a informação de que um galo[27] estaria causando transtornos para o reclamante. Isso porque o animal, segundo consta, cantava diuturnamente. Com isso, seu sossego, bem como de seus familiares restou afetado sobremaneira.

Novamente, toda a dinâmica para fins de formação da sessão de mediação foi feita. Com a afirmação de que ambas as partes queriam tentar sanar o problema, por meio de um diálogo tendo o policial militar como mediador, a data foi marcada. Tudo pronto.

Na data agendada, o reclamante alegou que o galo cantava de modo que não conseguia mais ter paz e sossego dentro de sua residência. Situação que já estava afetando, também, todos os seus familiares. Informou, ainda, que havia tentado estabelecer um diálogo com a reclamada, a qual em nenhum momento se mostrou disposta a resolver o problema. Além disso, toda a dificuldade já durava três meses.

A reclamada, por sua vez, se portou com indiferença alegando que não via o porquê daquela conversação. No entanto, resolveu por si só dizer que iria tirar o animal de sua residência e levá-lo para um sítio em um prazo de quinze dias. O reclamante ficou surpreso com a sugestão da reclamada e ao mesmo tempo feliz, o que era nítido. A afirmação se dá devido ao fato de que o reclamante não precisou propor qualquer medida capaz de sanar o problema.

O segundo passo foi dado, qual seja, a obrigação a ser cumprida pela reclamada. Posteriormente, entrou em discussão o valor da multa em caso de descumprimento. Nessa hora quem lançou o montante foi o genro da reclamada. Esta assertiva necessita de uma explicação. Quando das sessões de mediação, não cabe a apresentação de provas de qualquer natureza, tampouco testemunhas. Na abertura da sessão de mediação é imprescindível que se determine quem são os interessados na resolução da disputa. Isso porque, saber quem são os reais participantes implica em não autorizar a participação de demais pessoas, pois estas poderão interferir "advogando" para aqueles com os quais compareceram. Caso esses acompanhantes só estão ali dar mais segurança para as partes legítimas, não vemos como proibi-los de participarem.

No caso em comento, o genro proferiu a seguinte frase: "*Como a senhora, com certeza, irá cumprir com aquilo que está propondo, eu diria que a multa pode ser de R$ 500,00 (quinhentos reais)".* O reclamante pediu a palavra alegando que não tinha pensado nesse valor, contudo se entendiam que o montante mencionado era suficiente, então que assim se formalizasse o termo de mediação.

Finalmente, o título executivo extrajudicial, leia-se, termo de mediação, foi lavrado de acordo com as vontades dos envolvidos.

---

[27] <http://www.recordtvriopreto.com.br/noticia/32861/nucleo-de-mediacao#.WaSBxCiGPcs> Veiculado no dia 25 Ago 2017.v

# COMO ESTRUTURAR UM NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Os Núcleos de Mediação Comunitária (NUMEC) e os Núcleos de Mediação Comunitária – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (NUMEC-CEJUSC), onde houver o convênio, serão, preferencialmente, criados dentro de Unidades Operacionais das Instituições de Segurança Pública. A principal intenção de criar o núcleo de mediação dentro dos órgãos, e não em prédio de terceiros, é trazer a população para ser atendida nas unidades de segurança, aumentando assim o vínculo com os cidadãos da comunidade. Também pode ser levado em consideração que nas unidades já existe efetivo desempenhando outras funções, com isso, o mediador não estará sozinho na instalação, aumentando assim sua segurança.

Em diversos núcleos já em funcionamento, o mediador desempenha outra função dentro da unidade e acumula a função de mediador. O mediador trabalha de forma a agendar as sessões de mediação quando tem disponibilidade funcional. Para ilustrar ,temos o exemplo de alguns policiais que deixam algum dia da semana especifico para realizar as sessões. Desta forma ele desempenha sua outra função nos outros dias em que não exista sessão.

As salas de mediação possuem seu layout muito semelhantes. Entretanto é necessária uma padronização para sua instalação. Desta forma, a Unidade Operacional escolhida para receber a sala de mediação, preferencialmente, deve:

- possuir em seu efetivo mediador capacitado nos parâmetros da Resolução 125/10 do CNJ, para atuar nesta respectiva sala;

- escolher uma sala adequada para o atendimento da comunidade, com identificação visual afixado na entrada, o local deve ser exclusivo para a mediação, respeitando a privacidade da sessão, preferencialmente com acesso direto da rua, ou o mais próximo possível deste acesso;

- a sala deve preferencialmente ser pintada com cores claras, devidamente ventilada e iluminada;
- possuir uma sala de espera ou similar para os envolvidos na sessão;
- ter infraestrutura necessária para a instalação dos equipamentos de rede, bem como computadores, sistema operacional atualizado e softwares específicos para a segurança da rede, scanners e impressoras;

  obs: A infraestrutura de rede lógica (cabos e switches) desse ambiente deverá ser totalmente independente de qualquer outra rede;
- ser acessível ou ter condições de assim se tornar, conforme normas NBR 9050;
- ter condições mínimas de segurança e de ocupação, de acordo com Códigos Sanitário e Municipal;
- possuir ou adquirir móveis adequados, tendo preferencialmente uma mesa redonda para realizar as sessões;
- possuir arquivo com chave para o armazenamento dos Termos de Mediação;
- bebedouro ou filtro de água para utilização da comunidade;
- terminal de telefone ou ramal de uso exclusivo;
- equipamentos e material de consumo (café, água açúcar, copo plástico, etc.) para o desenvolvimento dos serviços.

# considerações finais

Em linhas gerais, procuramos demonstrar ao público alvo deste tema, assim como a qualquer leitor que se interesse pelo assunto, como a mediação pode influenciar, positivamente, na resolução consensual de conflitos existentes na sociedade atual.

Em nenhum momento esta obra se colocou como, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, do STF, "última trincheira", no que tange aos conhecimentos sobre mediação de conflitos. O sobrevoo, por assim dizer, nesta incipiente forma de resolver os problemas sociais foi no sentido de acender uma luz na direção a ser tomada pelos órgãos da segurança pública, caso pretendam se debruçar nesta seara.

Pensar em mediação é nos levar ao princípio de que todos somos seres humanos e devemos saber nos colocar no lugar do outro

De toda sorte, o tema é apaixonante. Pensar em mediação é nos levar ao princípio de que todos somos seres humanos e devemos saber nos colocar no lugar do outro. Com isto, evitamos o notório e o completo desapego ao respeito, à empatia. Em verdade, trata-se de uma desvalor em sentido amplo.

Nestes singelos posicionamentos aqui construídos, não nos mostramos de forma utópica a fim de imaginarmos que a espiral contenciosa não mais crescerá com base na utilização da mediação comunitária. Uma coisa é certa, o conflito sempre existiu e, enquanto houver mais de um ser humano na face da Terra, ele permanecerá firme e pronto para ser iniciado. A guerra é da natureza humana. Portanto, ao tratarmos dos conflitos de menor ofensividade, entendemos que dessa forma poderemos colocar em prática uma visão proativa na direção da paz social.

Reiteramos, pode parecer utópico, mas se ninguém fizer algo, o resultado dessa crescente beligerância, pode não ser muito agradável. Claro que por estarmos no Brasil, a cultura de nossos compatriotas tem bastante relevância. Diferentemente de outros países como EUA, Argentina, na Europa, nos quais a mediação já é trabalhada há muito tempo; os ensinamentos sobre tal ferramenta já estão bem sedimentados. No entanto, nunca é tarde para se tentar algo para que se tenha um convívio harmônico entre pessoas civilizadas.

No que toca às questões jurídicas colocadas no transcorrer, não podem ser entraves àqueles que pretendem serem mediadores e não são formados em Direito. Tendo vocação, o que pensamos ser primordial, o mediador conseguirá se desvencilhar facilmente das nuances jurídicas com as quais se deparar. O importante é buscar conhecimento. A mediação é um trabalho em conjunto. Você nunca estará sozinho, quando do exercício dessa louvável forma de dissuadir as pessoas quando de seus rompantes emocionais.

No universo da segurança pública, a inserção da mediação como ferramenta prática na solução dos conflitos que se apresentam demonstrará que esta parcela de agentes públicos é capaz de ajudar a comunidade em seus anseios. Uma coisa é certa, a própria expressão já diz tudo: servidores públicos. Logo, servimos a sociedade e nada mais glorioso que, por meio das técnicas de mediação, conseguir restabelecer a comunicação entre as partes e, quiçá, alcançar um acordo que seja satisfatório para ambos. O que vale é o “ganha-ganha”.

Por fim, sejamos conscientes de que adquirir conhecimento enobrece o homem. Como bem assevera o filósofo Mario Sérgio Cortella “nascer sabendo é uma limitação porque obriga a apenas repetir e, nunca, a criar, inovar, modificar”. Assim sendo, criemos, inovemos e modifiquemos o cenário em que estamos.

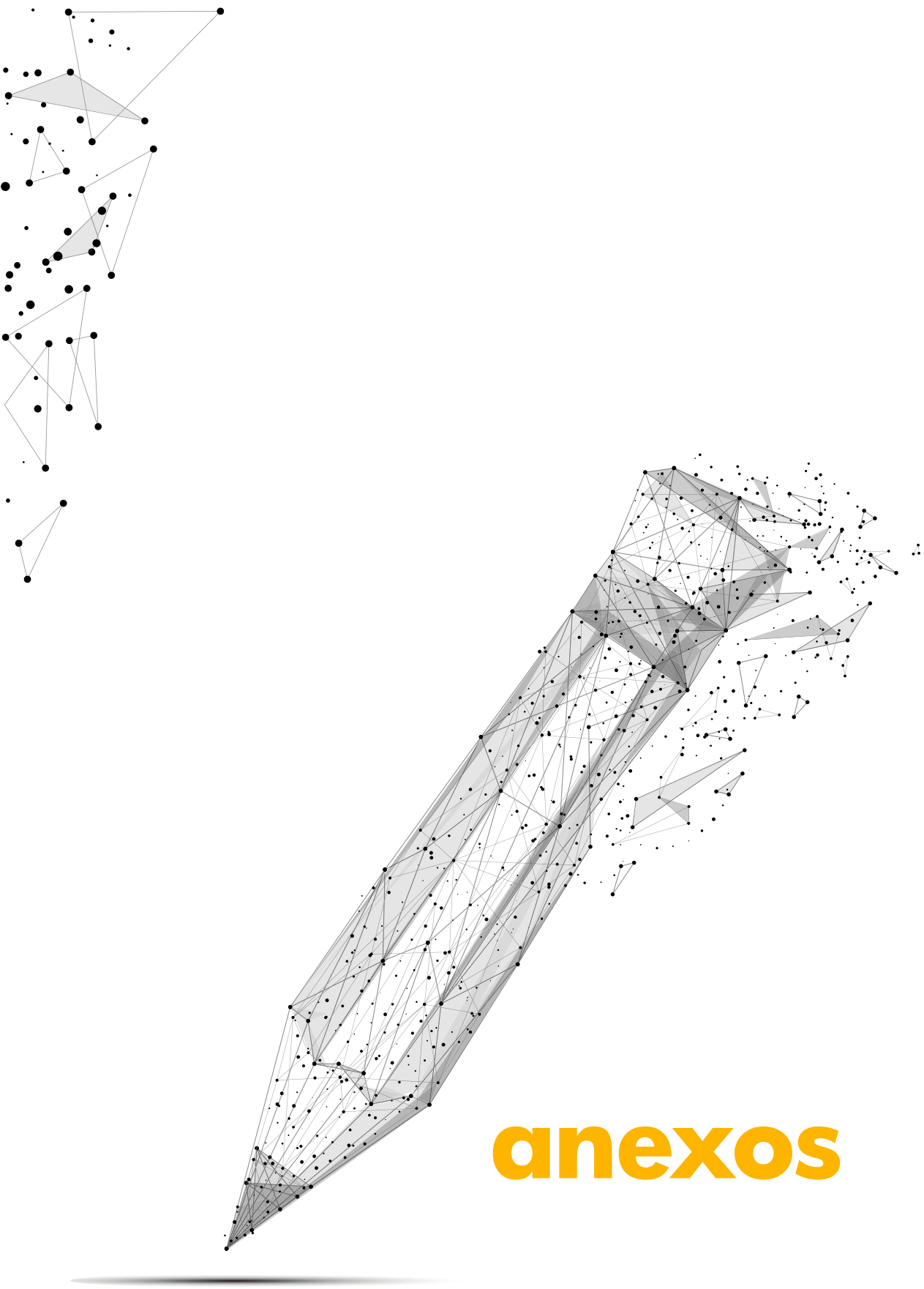

# anexos

# ANEXO 1– EXEMPLO DE REGISTRO FOTOGRÁFICO DE UM NUMEC

Com a intenção de demonstrar um núcleo de mediação estruturado, seguem algumas fotos ilustrativas da sala de mediação instalada na 1ª Companhia da Polícia Militar do 2° Batalhão de Polícia Militar do Interior na cidade de Araçatuba/SP:

FOTO 1 – ENTRADA DO NUMEC/CEJUSC

FOTO 2 – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO “IDOSOS” E “DEFICIENTE FÍSICO”

FOTO 3 – VISÃO DO PORTÃO DE ENTRADA PRINCIPAL

FOTO 4 – PLACA IDENTIFICADORA

FOTO 5 – INTERIOR DA SALA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

FOTO 6 – ARQUIVO DE DOCUMENTOS

FOTOS 7 - SALA PARA ESPERA E TRIAGEM

# ANEXO 2– EXEMPLOS DE SALAS DE MEDIAÇÃO

Exemplos de Salas de mediação comunitária em outros locais.

Foto 1 – SALA DE MEDIAÇÃO

Foto 2 – SALA DE MEDIAÇÃO

# ANEXO 3- MODELO DE DECLARAÇÃO DE ABERTURA

Assim, no intuito de elucidar o acima transcrito vamos expor um exemplo[28] de abertura de uma sessão de mediação, nos moldes do Manual de Mediação Judicial elaborado pelo CNJ, o qual foi inspirado no modelo usado em cursos de mediação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília:

*"Boa tarde! Meu nome é Carlos. (Caso se trate de uma comediação, o comediador também deve se apresentar – e o meu nome é Teresa'). Os senhores podem me (ou nos) chamar pelo primeiro nome mesmo. Gostaria de dar as boas-vindas à mediação! (Apresente os demais presentes – supervisores e observadores – a presença dos supervisores e observadores que estejam em estágio supervisionado dispensa permissão por decorrer de suas funções e da prevalência do interesse público) Confirmando seus nomes: a senhora se chama Natália Souza e o Senhor Felipe Basso, correto? Como gostariam de ser chamados?... (Se houver advogados presentes, seguir mesmo procedimento) 'Pode me chamar de Natália mesmo'. 'Pode me chamar de Felipe'. Algum de vocês já participou de uma mediação? Apesar de já terem participado de uma mediação antes, gostaríamos de explicar o nosso modo de trabalho, pois mediadores adotam métodos de trabalho um pouco distintos um do outro. Vamos passar alguns minutos para explicar o processo de mediação e os papéis de todos os envolvidos. Comediador e, nós temos formação e experiência na área de mediação. Estamos aqui por nossa livre vontade porque acreditamos que a mediação é geralmente o melhor meio de resolver falhas de comunicação ou diferenças. A mediação é um processo no qual nós, mediadores, trabalharemos com vocês (ou senhores como eles preferirem ser chamados) para ajudá-los a resolver a situação que os trouxe até aqui. Cada um de vocês terá a oportunidade para expor suas preocupações para nós e para as demais partes. Nós queremos ajudá-los a esclarecer seus próprios objetivos e preferências; trabalhar com vocês na avaliação de opções; ajudá-los a tomar decisões eficientes considerando suas situações particulares e também oferecer a oportunidade para compreender o ponto de vista da outra parte. (Se advogados estiverem presentes) Gostaria de agradecer a presença dos advogados, suas participações nessa mediação serão muito valiosas e muito bem-vindas uma vez que bons advogados são muito importantes para mediações na medida em que apresentam soluções criativas para as questões que nos trouxeram aqui e ao mesmo tempo asseguram que ninguém abrirá mão de qualquer direito sem*

---

28 Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça. 6ª Edição. pág. 171-173. http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf

*estar plenamente consciente desta renúncia e dos ganhos dela decorrentes. Além disso, gostaria de registrar para as partes que, como este é um processo que envolve não apenas direitos, mas também outros interesses mais amplos, na maior parte da mediação os advogados não se manifestam e isso significa que eles estão desempenhando adequadamente seus papéis – dentre os quais um deles é permitir que as partes se expressem livremente para que possam se entender diretamente. Aproveito a oportunidade para perguntar se, por acaso, já foram estipulados entre as partes e seus advogados os honorários conciliatórios – aqueles devidos aos advogados pela contribuição com a solução encontrada para o litígio e a economia de tempo gerada por esse trabalho. Caso não tenham estabelecido esses parâmetros, sugiro que comecemos a conciliação debatendo este tema pois essa é uma questão relativamente simples para dar início às nossas conversas. (Se advogados não estiverem presentes sugerir que as partes consultem um advogado antes de assinar qualquer acordo, mesmo aqueles em mediações nas quais a presença do advogado seja apenas recomendável - não obrigatória). Gostaria de assegurá-los de que nós não nos reunimos previamente com qualquer um de vocês antes desse nosso encontro. Sabemos muito pouco acerca da situação que os trouxe até aqui. Não lemos os autos, pois gostaríamos de ouvir dos próprios envolvidos quais são suas necessidades e interesses. Permaneceremos imparciais ao longo de todo o processo. Nosso trabalho não é decidir quem está certo ou errado, mas sim entender suas preocupações e auxiliá-los a desenvolver soluções que atendam adequadamente seus interesses. Não somos juízes. Não estamos aqui para decidir por vocês ou pressioná-los a chegar a alguma conclusão ou alcançar algum acordo se vocês não estiverem preparados para tanto. Uma vez que cada um de vocês tenha tido a oportunidade de explicar sua posição, trabalharemos de modo a ajudá-los decidir o que fazer em relação às questões enfrentadas nesse nosso encontro. Um acordo formal é apenas um dos desfechos possíveis da mediação. Os resultados dessa sessão dependem de vocês. A nossa experiência tem mostrado que a forma mais produtiva de estruturar nosso trabalho é, primeiramente, ouvir cada um de vocês sobre a situação que os trouxe até aqui. Faremos perguntas para que possamos melhor compreender suas preocupações. A partir de então, iremos sugerir que vocês se concentrem no futuro para resolver a situação pendente e para estabelecermos maneiras pelas quais vocês irão interagir futuramente. Se vocês alcançarem um acordo, nós podemos, se desejarem, firmá-lo a termo para que assinem. Parece-lhes que o modo de condução da mediação aqui esboçado atende suas necessidades? Existem algumas diretrizes que nos auxiliam a trabalhar de maneira efetiva com vocês. Durante a mediação, cada um de vocês terá oportunidade para falar. Acreditamos ser útil que cada parte ouça atentamente a outra, de modo que cada parte possa falar*

*tudo que tem a dizer sem ser interrompida. Vocês concordam em evitar interromper a outra parte enquanto ela estiver falando? Nós fornecemos papel e caneta para que vocês tomem notas enquanto ouvem a outra parte. Em regra, pedimos às partes que anotem especialmente dois tipos de dados – os fatos novos que tenham tido conhecimento somente aqui na mediação e os fatos que vocês acreditam que a outra parte ainda não compreendeu ou que foram objeto de uma falha de comunicação. Nossa segunda diretriz diz respeito à confidencialidade. Garantimos que não comentaremos com qualquer pessoa de fora do processo de mediação sobre o que for dito durante a mediação. Portanto, sintam-se à vontade para falar abertamente acerca de suas preocupações. Durante o processo, poderemos considerar conveniente falar com vocês individualmente – chamamos isso de sessão privada ou sessão individual – e se desejarem falar conosco em particular, por favor, avisem-nos. Caso nos reunamos com vocês individualmente, qualquer coisa que vocês nos contem– e que você não queira que seja compartilhado com a outra parte – será mantido em sigilo. Alguma questão sobre o processo? Natália, você propôs a demanda, certo? Geralmente, começamos com a pessoa que solicitou a mediação. Dessa forma, Felipe, ouviremos Natália primeiro e, em seguida, você terá oportunidade de falar. Certo? Natalia, você poderia, por gentileza, contar-nos o que a trouxe até aqui? ".*

O texto retrata a abertura de uma sessão de mediação, o qual pode até assustar pela sua extensão, no entanto, trata-se somente de um norte para o mediador ao iniciar os seus trabalhos. Nada impedindo que possa sintetizar da melhor forma que lhe aprouver. O importante é o agente de segurança mediador demonstrar firmeza e lisura em seus atos e palavras.

# ANEXO 4-MODELOS DE TERMOS DE MEDIAÇÃO

Os modelos de termos de mediação acostados a esta obra tem por finalidade exemplificar como os futuros agentes de segurança mediadores podem proceder na feitura do documento. Nada impedindo que, possam se valer suas próprias criações. Seguem os exemplos:

## EXEMPLO 01

**TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO – FRUTÍFERA**

SESSÃO N° ___

Assunto: ***DIREITO DE VIZINHANÇA / OBRIGAÇÃO DE FAZER e NÃO FAZER***

Reclamante: **NOME COMPLETO**
**DADOS PESSOAIS**
**ENDEREÇO**

Reclamada: **NOME COMPLETO**
**DADOS PESSOAIS**
**ENDEREÇO**

Data: **DATA E HORÁRIO DE INÍCIO (O TÉRMINO NÃO É RELEVANTE)**

Abertos os trabalhos, presentes os Mediadores **NOME COMPLETO**, a reclamante **NOME COMPLETO e CPF** e a reclamada **NOME COMPLETO e CPF.** Para este ato, todas desacompanhadas de advogado (acompanhados de advogado). A tentativa de mediação, conforme a **Lei 13.140/2015** resultou **FRUTÍFERA** nos seguintes termos: Trata-se de divergência relacionada ao direito de vizinhança, em especial no que se refere a som alto emanado de uma área de lazer, nos termos do Direito Civil. Em síntese, a reclamante relata que sua tranquilidade, sossego e paz, no interior de sua residência, estão sendo afetados sempre que há eventos na área de lazer de nome ____, que fica na _____, os quais ocorrem durante o dia ou à noite, em

datas aleatórias. Nesse contexto, o som reverbera de modo a atingir, em cheio, sua residência. Para fins de localização geográfica, somente um muro separa a área de lazer da residência da reclamante. Reclamada, por sua vez, **afirma que responde integralmente** pelo que ocorre na área de lazer, visto que é de sua propriedade. Além disso, entende perfeitamente as necessidades da reclamante no que tange à sua tranquilidade no interior de sua residência. **Após as tratativas necessárias, a reclamada se obriga a:**

a. Adaptar uma caixa acústica de som, que já foi adquirida, em um local de modo que não incomode a reclamante. Além disso, fará contato com técnico de som a fim de que o volume seja regulado e travado;

b. Deixar o aparelho citado no item "a", em condições de uso, em até 30 dias;

c. Juntamente com a reclamante, de forma convencional, testar o volume do som, a fim de que fique de modo razoável para a parte reclamante;

d. Alterar o contrato de locação estabelecendo cláusulas no sentido de que o som deverá ser atenuado às 22h00min e, encerrado, à 00h00min;

e. Acrescentar no contrato de locação que os locatários não poderão utilizar na área de lazer: som automotivo, karaokê e equipamento de som profissional;

f. Atribuir multas para os locatários quando do descumprimento do que constará do contrato de locação;

***Por fim, em caso de descumprimento do acordo ora firmado, a reclamada pagará, diretamente à parte reclamante a importância de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de multa***.***

***Estando de pleno acordo com o acima transacionado, requerem as partes a homologação do presente pelo MM. Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC de _____, nos termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça e com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do NCPC, abrindo mão de prazo para eventual interposição de recurso.***

***O presente acordo, devidamente homologado, constitui título executivo judicial*.**
*E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o termo.*

Eu _____, Mediador, digitei.

Araçatuba, ___de_____de 20___.

**MEDIADORES:**
**RECLAMANTE (S):**
**RECLAMADO (S):**

## EXEMPLO 02

### TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO – FRUTÍFERA

SESSÃO N°____

Assunto: ***PAGAMENTO – LOCAÇÃO***

Reclamante: **NOME COMPLETO**
**DADOS PESSOAIS**
**ENDEREÇO**

Reclamada: **NOME COMPLETO**
**DADOS PESSOAIS**
**ENDEREÇO**

Data: **DATA E HORÁRIO DA SESSÃO**

Abertos os trabalhos, presentes os Mediadores **NOME COMPLETO DOS MEDIADORES**, a reclamante **NOME COMPLETO E CPF,** o reclamado **NOME COMPLETO E CPF**. Partes compareceram sem advogado. A tentativa de mediação, conforme a **Lei 13.140/2015,** resultou **FRUTÍFERA** nos seguintes termos**:** A parte reclamada se compromete a pagar à parte reclamante a importância de R$ ___, referente à aluguéis atrasados, dividida em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e mensais no valor de R$ ___ cada uma, vencendo-se a primeira no dia 1º de novembro de 2017 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Referida quantia será paga pela parte devedora diretamente à parte credora, MEDIANTE RECIBO, pagamento este que se dará no domicílio da reclamante, qual seja, _____, valendo o recibo como comprovante de pagamento. Após o pagamento da última parcela estará quitado integralmente o débito para nada mais reclamar a respeito dos fatos narrados na reclamação.

Por outro lado, o não pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado da (s) outra (s), ensejando a execução do saldo em aberto, na forma de execução por quantia certa, incidindo, neste caso, multa de 10% sobre referido saldo em aberto.

***Estando de pleno acordo com o acima transacionado, requerem as partes a homologação do presente pelo MM. Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC de_____, nos termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça e com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do NCPC, abrindo mão de prazo para eventual interposição de recurso.*** ***O presente acordo, devidamente homologado, constitui título executivo judicial*.**

*E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o termo.* Eu _____, Mediador, digitei.

**Araçatuba, ___ de _____de 20__.**

**MEDIADORES:**
**RECLAMANTE (S):**
**RECLAMADO (S):**

## EXEMPLO 03

### TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO – INFRUTÍFERA

SESSÃO N° _____

Assunto: ***DIREITO DE VIZINHANÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER e NÃO FAZER***

Reclamante: **NOME COMPLETO**
**DADOS PESSOAIS**
**ENDEREÇO**

Reclamada: **NOME COMPLETO**
**DADOS PESSOAIS**
**ENDEREÇO**

Data: **DATA E HORÁRIO DE INÍCIO (O TÉRMINO NÃO É RELEVANTE)**

Abertos os trabalhos, presente o Mediador **NOME COMPLETO**, a reclamante **NOME COMPLETO E CPF, os** reclamados **NOME COMPLETO E CPF**. Além disso, todos desacompanhados de advogado (acompanhados de advogado). A tentativa de mediação, conforme a **Lei 13.140/2015** resultou **INFRUTÍFERA. Ficam as partes informadas de que todo peticionamento referente ao presente feito deverá ser direcionado à Vara de Origem. Nada mais havendo, encerraram-se os trabalhos, lavrando-se o presente termo, do qual cada parte recebe uma cópia.** *E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente termo. Nada mais havendo, foi encerrado o termo.*

Eu _____, Mediador, digitei.

**Araçatuba, ___ de _____ de 20____.**

**MEDIADOR:**
**RECLAMANTE (S)**
**RECLAMADO (S)**

## EXEMPLO 04

### TERMO DE AUDIÊNCIA - REDESIGNADA

Assunto: ***DIREITO DE VIZINHANÇA – OBRIGAÇÃO DE FAZER e NÃO FAZER***

Reclamante: **NOME COMPLETO**
**DADOS PESSOAIS**
**ENDEREÇO**

Reclamada: **NOME COMPLETO**
**DADOS PESSOAIS**
**ENDEREÇO**

Data: **DATA E HORÁRIO DE INÍCIO (O TÉRMINO NÃO É RELEVANTE)**

Abertos os trabalhos, presente o Mediador **NOME COMPLETO**, a reclamante **NOME COMPLETO E CPF, os** reclamados **NOME COMPLETO E CPF**. Além disso, todos desacompanhados de advogado (acompanhados de advogado). A tentativa de mediação, conforme a **Lei 13.140/2015** resultou REDESIGNADA para a data de __/__/__ às __:__ neste Núcleo de Mediação Comunitária. Nada mais. Lido e achado conforme, o presente termo vai devidamente assinado, e dele as partes recebem cópia. Saem os presentes cientes da data da audiência redesignada. Eu, __, Mediador, digitei.

Araçatuba, ___ de _____ de 20____.

**MEDIADOR:**
**RECLAMANTE(S)**
**RECLAMADO(S)**

# bibliografia

*BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.*

*BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 31OUT17.*

*BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm > Acesso em: 31OUT17.*

*BRASIL. Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Politica Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 31OUT17.*

*BRASIL. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579 Acesso em: 31OUT17.*

*BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 31OUT17.*

*BRASÍLIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). Manual de Mediação Judicial. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2017.*

*BRASÍLIA. José Eduardo Cardozo. Ministério da Justiça (Ed.). Exposição de Motivos do Projeto de Lei de Mediação.2013. Disponível em: <http://www.euroarbitragem.com.br/pt/anexo/Anteprojeto - Lei de Mediação (Comissão MJ) [Exp. Motivos].pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.*

*CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (São Paulo) (Comp.). Para OAB, participação de advogados em mediação e conciliação deve ser obrigatória. 2017. Disponível em: <http://www.conima.org.br/arquivos/15933>. Acesso em: 31 ago. 2017.*

*CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.*

*Curso de Mediação Judicial ministrado, no CEJUSC da Comarca de Araçatuba-SP, 2016.*

*DIMITRIUS, Jo-Ellan; MAZZARELLA, Wendy Patrick; tradução Sonia Augusto e Cláudia Amorim. Decifrar pessoas: como entender e prever o comportamento humano. 2 eds. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.*

*EMERIM, Chesman. Discussão acerca do termo: "Bem da vida" – O Problema da Linguagem Jurídica. 2007. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/632358>. Acesso em: 09 nov. 2017.*

*GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.*

*GRINOVER, Ada Pellegrini; JUSTIÇA, Conselho Nacional de (Org.). Futuro da conciliação e mediação no Brasil é promissor, avalia especialista. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81029-futuro-da-conciliacao-e-mediacao-no-brasil-e-promissor-avalia-especialista>. Acesso em: 09 nov. 2017.*

*HAIDAR, Rodrigo; DIANEZI, Vicente. NA FORMA DA LEI: Excesso de formalismo jurídico torna a Justiça injusta. 2005. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-abr-27/excesso_formalismo_juridico_torna_justica_injusta#author>. Acesso em: 12 nov. 2017.*

*MASSON, Cleber. Direito penal – parte geral – vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Método, 2015.*

*FARIAS,C.C.; BRAGA NETTO,F.; ROSENVALD,N. Manual de Direito Civil: volume único. Salvador: JusPODIVM, 2018.*

*MORAES, Cláudio de. A colaboração da psicologia na atuação dos conciliadores nos Juizados Especiais. 2010. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Claudio Moraes.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.*

*NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.*

*OLIVEIRA, Vallisney de Souza. CONDIÇÕES IGUAIS: Paridade de armas é necessária para bom combate processual. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/vallisney-oliveira-paridade-armas-necessaria-bom-combate#author>. Acesso em: 05 nov. 2017.*

*PARÁ. Polícia Civil do Estado do Pará. Secretaria de Segurança Pública (Ed.). Polícia Civil já conta com serviços em funcionamento na nova Seccional Urbana da Cidade Nova em Ananindeua: Sala de Mediação de Conflitos. 2016. Disponível em: <http://www.policiacivil.pa.gov.br/polícia-civil-já-conta-com-serviços-em-funcionamento-na-nova-seccional-urbana-da-cidade-nova-em>. Acesso em: 02 jan. 2018.*

*REDE RECORD DE TELEVISÃO (São Paulo) (Ed.). NÚCLEO DE MEDIAÇÃO AJUDA A RESOLVER PEQUENOS PROBLEMAS: A região de Araçatuba tem hoje, oito núcleos de mediação da Polícia Militar. 2017. Disponível em: <http://www.recordtvriopreto.com.br/noticia/32861/nucleo-de-mediacao#.Wl9-kqinHct>. Acesso em: 25 ago. 2017.*

*SÃO PAULO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA. (Ed.). Institui Código de Postura do Município de Araçatuba.2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/a/aracatuba/lei-ordinaria/1971/152/1526/lei-ordinaria-n-1526-1971-institui-o-codigo-de-postura-do-municipio-de-aracatuba-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 12 dez. 2017.*

*SANTOS NETO, Hellen Renata. O papel do advogado frente às formas extrajudiciais de resolução de conflitos. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10178/O-papel-do-advogado-frente-as-formas-extrajudiciais-de-resolucao-de-conflitos>. Acesso em: 01 set. 2017.*

*SILVA, Samira Ribeiro da; NEVES, Gabriela Angelo; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Acesso à Justiça e sistema multiportas de composição de conflitos. 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18246>. Acesso em: 26 set. 2017.*

*SIGNIFICADOS.COM.BR. 7 Graus (Org.). O que é Vontade: 2011. Disponível em: <https://www.significados.com.br/vontade/>. Acesso em: 03 nov. 2017.*

*SETOR DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CAMPINAS (São Paulo). ESPAÇO FÍSICO. 2010. Disponível em: <http://scmcampinas.blogspot.com.br/2010/10/setor-de-conciliacao-e-mediacao-de_987.html>. Acesso em: 29 dez. 2017.*

*TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4ª ed. São Paulo: Método, 2015.*

*WIKIPEDIA.ORG (Comp.). Linguagem corporal. 2015. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Linguagem_corporal>. Acesso em: 11 nov. 2017.*

# Sobre os autores

**Fábio Aparecido Webel de Oliveira** - Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Coordenador desde a implantação do 1° CEJUSC da Polícia Militar do Estado de São Paulo instalado na 1ª Companhia PM do 2° Batalhão de Polícia Militar do Interior na cidade de Araçatuba/SP - Pós-Graduado em Mediação e Conciliação pela UNIASSELVI; Bacharel em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul; Curso de Capacitação em Mediação Judicial pela Faculdade Legale em São Paulo/SP; Curso de Capacitação em Mediação Judicial ministrado em Araçatuba pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC; Curso de Mediação de Conflitos pela SENASP; Curso de Mediação Comunitária pela SENASP.

**Roberto Carlos Vieira**, Cabo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, lotado no Núcleo de Mediação Comunitária, sediado na 1ª Companhia de Polícia Militar na cidade de Araçatuba-SP, pós-graduado em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo – UNITOLEDO, capacitado no 3º Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento em Conciliação, módulos I, II e III, ministrado na cidade de Araçatuba-SP, em 2013, por meio da Escola Paulista de Magistratura – EPM, participou do 1º Curso de Extensão Universitária "Mediação Familiar" em 2014, ministrado pela Escola Paulista de Magistratura – EPM, Curso de Resolução Consensual de Conflitos Coletivos envolvendo Políticas Públicas – 2ª Edição, ministrado pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM, no ano de 2015, Curso de Mediação Judicial ministrado em Araçatuba-SP, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, no ano de 2016.

**MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA NA SEGURANÇA PÚBLICA:**

Da sua aplicação às suas especificidades

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-924679-1-3
9 788592 467913